UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Câmpus de Jacarezinho
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado

NEOESCRAVIDÃO: CORRENTES INVISÍVEIS QUE FEREM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Danieli Aparecida Cristina Leite

Jacarezinho - 2018

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Câmpus de Jacarezinho
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado

NEOESCRAVIDÃO: CORRENTES INVISÍVEIS QUE FEREM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Danieli Aparecida Cristina Leite

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, do Campus de Jacarezinho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Mestrado em Ciência Jurídica, na Linha de Pesquisa: Função Política do Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Renato Bernardi, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Jacarezinho – 2018

“Vô Zorico” era um homem simples, muito honesto e trabalhador. Levantava todos os dias pela madrugada para ir trabalhar na roça. Seu trabalho era árduo e “Vô Zorico” sofria todo tipo de discriminação, pois era “preto”, pobre e boia-fria. Mas ele nem ligava, tinha sempre um sorriso no rosto e muito, mais muito orgulho do seu trabalho, ainda que tão sofrido. Já faz 16 anos que meu avô, o senhor Ozório Calixto, carinhosamente chamado de “Vô Zorico”, se foi. Ele virou Anjo e me acompanha a cada desafio. Meu avô por muitas vezes teve sua dignidade ferida, mas com o seu trabalho ele nunca feriu a dignidade de ninguém, sempre praticou o respeito ao ser humano e a todo ser vivo nesta terra. Dedico cada linha aos que, como meu “Vô Zorico”, não foram açoitados no corpo, mas foram açoitados na alma!

AGRADECIMENTOS

É impossível, neste momento, não pensar em toda a minha história. Não lembrar do sonho antigo de estudar na famosa Faculdade de Direito de Jacarezinho. Cursar o mestrado, então, sempre foi mais que um sonho, foi a realização de um projeto de vida, que para ser concluído, Deus, a quem me atrevo a chamar de "meu Pai" e a quem devo toda a gratidão por essa conquista, enviou à minha vida muitos Anjos, aos quais agradeço.

Primeiro agradeço aos meus pais, Adir e Marta, pessoas tão trabalhadoras que me inspiraram e me inspiram a lutar pelos direitos trabalhistas todos os dias, e que com certeza são minha base, meu tudo, além de sempre sonharem os meus sonhos.

À minha irmã Renata, que tanto me incentivou e que durante o processo de seleção assumiu todos os meus compromissos para que eu pudesse estudar para alcançar o meu sonho. A você, "Rê", nunca conseguirei pagar tudo o que fez por mim naquele momento, só posso te dizer: muito obrigada!

À minha avó Zenilda, única vozinha viva e que tanto reza por mim. "Vó", desculpe-me pela ausência durante esse tempo de estudo intenso.

Aos meus professores da graduação na Pontíficia Universidade Católica do Paraná, *Campus* Londrina, os Doutores Claudine Terra, Demétrius Coelho, Luiz Alberto Pereira Ribeiro e Raquel Motta Xavier. Eu sempre me inspirei em vocês e nunca os esqueci.

Ao amigo e Professor, José Osmar Carolino, que por diversas vezes me ouviu e rezou por mim, sempre reforçando que eu "estava em pé e não deitada".

Aos Professores Doutores Luiz Fernando Kazmierczak e Edinilson Donizette Machado, membros da banca de qualificação, que tanto contribuíram com essa pesquisa.

A todos os professores do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, por terem compartilhando com excelência seus conhecimentos.

Ao Coordenador do Mestrado, Professor Doutor Fernando de Brito Alves, pela atenção e pelas significativas contribuições.

À amiga Ana Paula Meda, que conheci no mestrado e que hoje faz parte da minha vida. “Paulinha”, você é uma fonte de inspiração, orgulho-me em te ter como amiga. Muito obrigada por ter me ajudado tanto durante esse tempo em que nos conhecemos, sempre digo que você é um Anjinho.

Aos colegas de mestrado e de carona, Igor Henrique Luz e José Eduardo Balera. As viagens com vocês eram muito divertidas, apesar do nosso cansaço. Obrigada meninos! Vocês contribuíram muito, durante o tempo que percorremos juntos, com minha vida.

A todos os colegas de mestrado da Turma XIII. Todos tão especiais e com muitos sonhos. Ajudaram-me a construir todo o conhecimento apreendido durante o Mestrado. Para representá-los, escolho a amiga Ana Luíza Godoy Pulcinelli, pela seu carinho e dedicação a todos os colegas de sala. Obrigada Ana, se fosse para eu dar um rosto à generosidade, com certeza seria o seu.

Ao Professor Diomar Francisco Mazzutti, Diretor da Unopar *Campus* Bandeirantes, por ter me dado a oportunidade que mudou por completo a minha vida. Professor Mazzutti, muito obrigada por ter confiado a mim a honra de ser Professora Universitária, mais do que isso, por ter realizado o meu sonho.

Aos Professores Sílvio José Ferreira e Mariana Fordellone Rosa Cruz, meus coordenadores na Unopar e companheiros de trabalho. Imagino que vocês não tenham noção do quanto são importantes na minha vida. Muito obrigada!

À Professora Doutora Fabiana Polican Ciena, companheira de trabalho em dose dupla, que tanto me ajudou na fase final da dissertação, dedicando seu tempo e seus conhecimentos. “Fa”, obrigada por tudo, inclusive pelo acolhimento em Jacarezinho.

Aos Professores do Programa de Mestrado em Ensino da UENP, *Campus* Cornélio Procópio, que tanto contribuíram para a minha formação docente e para a minha vida, em especial os Professores Doutores Letícia Storto, Priscila Caroza Frasson Costa, Lucken Bueno Lucas, Simone Luccas e Carlos César Garcia. Vocês fizeram de mim um ser humano muito melhor.

Aos meus alunos, fontes de inspiração e de tantas histórias de vida. Como eu amo estar com vocês!

À minha aluna, monitora e amiga, Cristiane Tardelli, pelas horas dedicadas em me ajudar e pelas palavras de acalanto. “Cris”, muito obrigada por tudo.

À Natalina, dedicada secretária do Mestrado. “Nati”, você é muito especial.

À “tia Izô” e Sr. Antônio, profissionais dedicados que sempre cuidaram de todos os alunos com tanto carinho.

À Professora Doutora Thissiane Fioreto, por toda a ajuda e emprenho nas orientações, e pela atenção neste período da escrita da dissertação.

À Auditora Fiscal do Trabalho, Luciana Horie, que prontamente me atendeu e não poupou esforços para me ajudar nessa pesquisa e fornecer os contatos necessários para as entrevistas.

À Ana Paula Martinato, pelas significativas contribuições durante todo o curso do mestrado, realizando as traduções dos textos.

À Doutora Raquel Grellet Pereira Bernardi, que com tanta vontade em ajudar, apresentou-me à Luciana Horie a fim de que eu concluísse a pesquisa.

Finalmente, àquele que acreditou no meu projeto de pesquisa, ao meu orientador, Professor Doutor Renato Bernardi, a quem sempre chamei de Anjo. Professor Bernardi, sempre digo que não tenho um orientador, que você é um pai para mim. Muito obrigada pela dedicação, pelas oportunidades, pela paciência, por ser esse profissional inspirador e que nunca poupou seu tempo para me ajudar na pesquisa. E repito, essa vitória é nossa!

MEU DEUS! MEU DEUS! ESTÁ EXTINTA A ESCRAVIDÃO?

Não sou escravo de nenhum senhor

Meu Paraíso é meu bastião

Meu Tuiuti, o quilombo da favela

É sentinela na libertação

[...]

Meu Deus! Meu Deus!

Se eu chorar, não leve a mal

Pela luz do candeeiro

Liberte o cativeiro social

*(*Enredo da Escola de Samba Paraíso do Tuiuti.

Vice-campeã do Carnaval 2018 do Rio de Janeiro).

LEITE, Danieli Aparecida Cristina. **Neoescravidão: Correntes invisíveis que ferem a dignidade da pessoa humana.** 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Jacarezinho.

RESUMO

Esta pesquisa trata de um estudo sobre a neoescravidão, defendendo que ela ocorre metaforicamente como correntes invisíveis que ferem a dignidade da pessoa humana. Assim, dentro da problemática aventada, é realizada uma abordagem histórica da escravidão brasileira, e na sequência busca-se expor o conceito de neoescravidão e sua disposição no arcabouço legal que sustenta os propósitos de erradicação do trabalho escravo, de maneira que se busca elucidar por que ainda se escraviza seres humanos no ambiente de trabalho em pleno século XXI. Considerando que o fenômeno da neoescravidão ancora-se principalmente na exclusão social e na miséria das pessoas, a presente pesquisa pretende contribuir para a demonstração de que a escravidão contemporânea ofende os direitos trabalhistas, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Razões pelas quais a pesquisa trata dos mecanismos de proteção ao trabalhador e do combate à neoescravidão, demonstrando a existência de instrumentos extrajudiciais e judiciais para realizar a prevenção e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo, bem como, para possibilitar a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. A fim de corroborar a pesquisa, destaca-se a relevância da possibilidade do Ministério Público do Trabalho, por meio de Ação Civil Pública, firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o empregador infrator, com o propósito de sanar as irregularidades ainda na via administrativa. Salienta-se também o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do trabalho escravo contemporâneo e a respectiva condenação do Brasil, além da análise de casos concretos que tiveram configurada a neoescravidão, como o ocorrido na Fazenda Brasil Verde. Para tanto, utiliza-se, como método de abordagem, o método dedutivo. Para a coleta e análise dos materiais pesquisados utiliza-se, como técnicas de investigação, a pesquisa indireta documental, a pesquisa indireta e a coleta de dados através de entrevistas e questionários. Conclui-se, ao final, que a escravidão perdura até os dias de hoje, portanto, com a roupagem da neoescravidão, que mesmo assim representa uma verdadeira aberração frente aos direitos humanos, e, por essa razão, há a necessidade da efetividade de instrumentos de combate e erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

Palavras-chave: Neoescravidão; dignidade da pessoa humana; direitos trabalhistas; direitos fundamentais; inclusão social.

LEITE, Danieli Aparecida Cristina. **Neo-slavery: Invisible chains that hurt the dignity of human person. 2018.** Masters dissertation - State University of the North of Paraná, Postgraduate Program in Legal Science, Jacarezinho.

ABSTRACT

This research approached a study about neo-slavery, in the perspective that it occurs as invisible currents that hurt the dignity of human person. In this way, inside the problematic proposed is carried out a historical approach to Brazilian slavery, and in the sequence seeks to expose the concept of neo-slavery and its disposition in the legal framework that supports the purposes of eradication of slave labor, só that seeks to elucidate why human beings are still enslaved in the work environment in the 21st century. Considering that the phenomenon of neo-slavery is mainly anchored in social exclusion and misery of people, this research aims to contribute by demonstrating that contemporary slavery offends labor rights, the fundamental principles of the dignity of human person and the social value of work. therefore, the research deals with the mechanisms of worker protection and fight against slavery, demonstrating the existence of extrajudicial and judicial instruments to carry out the prevention and repression of contemporary slave labor as well as to enable the reintegration of workers in the job market. In order to corroborate with the research it highlights the importance of the possibility of the Ministry of Labor, through Civil Action, signing a Conduct Adjustment Term with the offending employer with the purpose of remedying the irregularities still in the administrative way. Also emphasizes the understanding of the Inter-American Court of Human Rights about the contemporary slave labor and its condemnation of Brazil, as well as analysis of specific cases that had set the neoslavery, as occurred in *"Brasil Verde"* farm. For that, the deductive method was used as method of approach. For the collection and analysis of the researched materials were used as investigative techniques the documentary indirect research, the indirect research and data collection through interviews and questionnaires. It was concluded therefore that slavery persists until now, with the dress of the neo-slavery, which nevertheless represents a true aberration in the face of human rights, and for this reason there is a need for the effectiveness of instruments to combat and eradication of labor under conditions analogous to slavery.

Key words: neo-slavery; dignity of human person; labor rights; fundamental rights; social inclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CPT - Comissão Pastoral da Terra
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
DRT - Delegacia Regional do Trabalho
FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
MPT - Ministério Público do Trabalho
MPU - Ministério Público da União
MTE - Ministério do Trabalho e Emprego
NR - Norma Regulamentadora
OEA - Organização dos Estados Americanos
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONU - Organização das Nações Unidas
STF - Supremo Tribunal Federal
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... **13**

1. ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DA ESCRAVIDÃO BRASILEIRA **16**

1.1 O TRABALHO ESCRAVO ANALISADO SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA **20**

1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana..... **25**

1.2 ASPECTOS DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO..... **31**

1.2.1Trabalho forçado..... **33**

1.2.2 Jornada exaustiva **37**

1.2.3 Trabalho em condições degradantes..... **37**

1.2.4 Restrição da locomoção por dívida contraída..... **40**

1.3 PERFIL DO TRABALHADOR QUE SE SUBMETE À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO..... **42**

1.4 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E AMBIENTAIS GERADOS PELO TRABALHO ESCRAVO..... **48**

2. CONFIGURAÇÃO HISTÓRICA DA NEOESCRAVIDÃO..... **52**

2.1 NEOESCRAVIDÃO: DEFINIÇÃO **54**

2.2 NEOESCRAVIDÃO: UMA GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.**62**

2.3 ARCABOUÇO LEGAL QUE SUSTENTA OS PROPÓSITOS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – COMENTÁRIOS AOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS..... **67**

3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E COMBATE À NEOESCRAVIDÃO..... **72**

3.1 DIRETRIZES SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS..... **72**

3.1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO..... **76**

3.1.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) **76**

3.1.1.2 CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.... **76**

3.1.1.3 Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo..... **77**

3.1.1.4 " LISTA SUJA"..... **79**

3.1.1.4.1 Como o empregador entra para a "Lista Suja"..... **82**

3.1.1.4.2 Como o empregador sai da "Lista Suja"..... **83**

3.1.1.5 Da reinserção social do trabalhador liberto **84**

3.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)..... **86**

3.2.1AÇÃO CIVIL PÚBLICA..... **88**

3.2.2 Análise do Questionário de Pesquisa..... **96**

3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO **98**

3.3.1 Análise do Questionário de Pesquisa **99**

3.3.2 Análise da Entrevista de Pesquisa..... **100**

3.4 ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO **104**

3.4.1 Convenções Internacionais de Combate ao trabalho escravo contemporâneo **105**

3.5 ATUAÇÃO JUDICIAL.....**106**

3.6 CENÁRIOS DA NEOESCRAVIDÃO - RECORTE DE ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS.....**108**

3.6.1 Caso "Zé Pereira".....**108**

3.6.2 Caso Zara no Brasil..... **110**

3.6.3 Casos de neoescravidão em Fazendas de Mandioca.....**112**

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**113**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **116**

ANEXO 1 – CONVENÇÃO Nº 29 DA OIT.....**125**

ANEXO 2 – CONVENÇÃO Nº 105 DA OIT.....**136**

ANEXO 3 – ADPF Nº 489 MC/DF.....**139**

ANEXO 4 – CADASTRO DE EMPREGADORES INFRATORES – "LISTA SUJA" **155**

APÊNDICE 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO..163

APÊNDICE 2 – ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO PARA A PESQUISA – AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO .164

APÊNDICE 3 – ROTEIRO DA ENTREVISTA PARA A PESQUISA – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.....167

APÊNDICE 4 – ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO PARA A PESQUISA – PROCURADOR DO MINSTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA.....171

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz à baila o tema trabalho escravo contemporâneo, com foco nos instrumentos promoventes da erradicação do trabalho escravo contemporâneo, a fim de afirmar a realidade atual em relação à escravidão, a partir das novas perspectivas do direito moderno, que contempla a primazia dos diretos fundamentais de liberdade e dignidade humana.

A escolha do tema se dá pelo fato de considerar que, embora a escravidão seja um meio antigo de supressão de direitos, sua essência se perpetuou, e ainda é corriqueira na atualidade, inclusive, com requintes de crueldade moral. Constata-se que a escravidão contemporânea é uma forma de exclusão social, uma vez que os escravos modernos são agredidos, moral e juridicamente, o que afeta a sua sobrevivência digna.

Desta forma, a problemática reside na seguinte indagação: em que pese a abolição da escravatura tenha se dado em 1888 pela Lei Áurea, ou seja, juridicamente no Brasil não existem pessoas escravas, por que ainda se escraviza seres humanos no ambiente de trabalho em pleno século XXI?

Considerando que o trabalho escravo parece ser um acontecimento do passado, calcula-se que milhões de pessoas, incluindo mulheres e crianças, continuam sendo traficadas para diversas partes do mundo, para alimentar a famigerada forma de exploração do homem pelo homem, denominada pelo economista escocês Adam Smith no século XVIII de "aberração". No entanto, infelizmente, o Brasil é um dos países que mais contribuem com essa monstruosidade.

A discussão acerca do tema da escravidão contemporânea é de suma importância, visto que tal condição laboral atinge intensamente a sociedade. Logo, tem impacto na economia do país e fere os direitos fundamentais do ser humano e a legislação trabalhista. Por esse motivo, a prática do trabalho escravo é um dos assuntos em evidência na mídia e um dos graves problemas que o governo federal tem procurado solucionar por meio de políticas voltadas para sua erradicação.

Sob o aspecto econômico, é certo que do trabalho pode-se objetivar o lucro, mas jamais poderá ser desconsiderado o bem-estar do trabalhador, o que, por evidente, não ocorre nos cenários de trabalho em condições análogas às de escravo.

Logo, no intuito de entender o problema apresentado, tornou-se necessária a delimitação de seu estudo, que direcionou a abordagem a partir da configuração histórica da

escravidão contemporânea, também conhecida como neoescravidão, além de tratá-la como uma mazela social, evidenciando a condição degradante e humilhante dos trabalhadores que são escravizados.

A partir da definição da mazela da neoescravidão, apresenta instrumentos jurídicos, de fiscalização e políticas públicas, a fim de combater o trabalho em condição análoga à escravidão.

Ao final, o texto pretende ressaltar que o trabalho escravo é uma forma cruel de exploração humana, consequência de um sistema alimentado pela miséria, que deve ser banido da sociedade para que o trabalho possa ser exercido em condições dignas. Dessa forma, a pesquisa contempla a primazia dos direitos fundamentais de liberdade, dignidade humana e ao trabalho digno, em prol da inclusão e da consequente melhoria nas condições de vida da sociedade trabalhadora marginalizada.

Neste viés, o referencial teórico adotado iniciou o resgate histórico da escravidão com Alberto Costa e Silva, em História do Brasil Nação – 1808-2016. Adiante trabalhou-se com os aspectos da dignidade da pessoa humana com Ingo Wolfgang Sarlet, na obra "Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988", além da definição de trabalho escravo contemporâneo com explicação pautada na obra de Lívia Mendes Moreira Miraglia, intitulada "Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana". No intuito de ilustrar a influência da preservação dos direitos fundamentais na construção dos direitos dos trabalhadores, tratou-se de utilizar a obra "Direito Fundamental ao Trabalho Digno", da autora Gabriela Neves Delgado, além de obras de doutrinadores que se valem da perspectiva da inclusão social, a fim de se garantir direitos trabalhistas e prezar pelo bem estar dos trabalhadores, como Paulo Mazzante de Paula, Elisaide Trevisam e Rodrigo Schwarz e do militante no combate ao trabalho escravo contemporâneo, o jornalista e sociólogo Leonardo Sakamoto.

Como forma de solucionar o questionamento proposto, utilizou-se o método dedutivo como método de abordagem, uma vez que partiu-se de uma visão geral acerca dos direitos fundamentais dos trabalhadores, adentrando-se ao conceito de trabalho em condições análogas às de escravo e sua disposição no arcabouço jurídico e, por fim, tratou-se de trabalhar com os mecanismos de proteção e instrumentos de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Finalmente, para a coleta e análise dos materiais pesquisados, utilizaram-se como técnicas de investigação, a pesquisa indireta documental (Constituição Federal de 1988, Código Penal, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, Convenções da Organização Internacional do Trabalho, Portarias Ministeriais do Ministério do Trabalho e Emprego e Lista Suja), a pesquisa

indireta bibliográfica, com o emprego de obras referentes aos estudiosos da temática proposta, bem como de artigos e revistas científicas direcionadas ao assunto, e dados obtidos via internet a partir de instituições que trabalham com dados estatísticos, como Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e ONG Repórter Brasil e coleta de dados através de entrevistas e questionários.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES DA ESCRAVIDÃO BRASILEIRA

Em pleno século XXI, a realidade escravista e seus reflexos sociais, econômicos, financeiros, ambientais e psicológicos, bem como as violações de direitos na contemporaneidade, devem ser compreendidos a partir do viés histórico, já que no período colonial o Brasil vivenciou intenso tráfico de escravos com a África. Como apresenta Costa e Silva (2012, p. 25):

> Carregados de aguardente, farinha de mandioca, tabaco em rolo e carne-seca, além de artigos importados via Portugal, como tecidos, objetos de latão e cobre, cutelaria e armas de fogo, os navios partiam diretamente do Rio de Janeiro para Luanda ou Benguela e de Salvador para Ajudá ou Lagos, e regressavam também diretamente com escravos. Até mesmo os vultosos capitais que alimentavam esse comércio – o maior negócio do Brasil e que influenciava todos os outros – eram predominantemente originários da colônia e não da metrópole.

Neste ínterim, o historiador social e sociólogo britânico, Robin Blackburn (2003, p. 206), afirma que:

> No Brasil, durante o governo de Mem de Sá (1557-1572), desenvolve-se a economia açucareira, com "mão de obra mista de escravos africanos e índios". Destaque-se que o "açúcar trouxe prosperidade ao Brasil nas últimas décadas do século, e por mais de cem anos os africanos foram trazidos para a colônia para trabalhar nas propriedades açucareiras".

Apesar da independência, das transformações urbanísticas, mudanças de gosto, valores e comportamento e toda a influência da Europa, "o que não se alterou foi a divisão da população em homens livres e escravos. O regime escravista continuou intacto, se é que não se fortaleceu" (COSTA E SILVA, 2012, p. 30).

Ainda conforme as palavras do historiador Alberto da Costa e Silva (2012, p. 33) o Brasil era uma sociedade escravista, nesse contexto,

> Mesmo nas cidades maiores, velhos hábitos resistiram à pressão das novidades. O mais desapontador de tudo: não se tocou no sistema escravista. E, pelas ruas do Rio de Janeiro, do Recife ou de Salvador, continuaram a passar negros com grilhões ao pescoço e máscaras de flandres. E a ser açoitados no pelourinho. Muito mudara para alguns, e nada ou pouco para a maioria. (...) O país assentava-se na agricultura e na pecuária e, embora continuasse a crescer a produção para o mercado interno, o que mais chamava a atenção era a grande propriedade rural movida pelo trabalho escravo e votada à exportação.

A partir do fim do Primeiro Reinado, aumentaram os preços dos escravos, motivo pelo qual muitos senhores começaram a se preocupar mais com eles, inclusive, vários já não dormiam nas senzalas, como era o caso daqueles que prestavam serviços domésticos, pois tinham acomodações próprias na casa-grande, nos fundos do prédio, nas águas-furtadas ou no porão.

Observa-se, contudo, que o prestígio e riqueza dos senhores eram medidos que principalmente pelo número de seus escravos que possuíam. Como descreve Costa e Silva (2012, p.44),

> Os que possuíam muitos cativos faziam questão de, ao ir à missa de domingo, por exemplo, ser acompanhados por alguns deles, as escravas cheias de joias e vestidas de seda ou algodões finos, com rendas e bordados, e os homens de coletes, camisas com folhos e calças cingidas às pernas. Uns e outros, porém, quase sempre descalços, porque era da condição do escravo andar de pé no chão.

Nessa dinâmica perversa do sistema colonial, assevera Fernando de Brito Alves (2005, on line) que "a escravidão foi, sem dúvida, o fator mais negativo, junto com a grande propriedade privada, para o desenvolvimento da cidadania. [...] A escravidão era um privilégio privado".

A extinção do uso da mão de obra escrava no Brasil se deu por um processo lento e gradual, com vistas à transição para a formação de um mercado de trabalho livre. Foram três sucessivas leis de locação de serviços de 1830, 1837 e 1879, em que o Estado brasileiro proporcionou uma intervenção específica acerca do tema:

> (…) a segunda metade do século XIX é um período marcado pela preocupação de constituição e regulamentação legal do uso do trabalho livre no Brasil. A regulação dessas novas modalidades de uso da mão-de-obra contou com a mediação do Estado (Império) disciplinando os contornos do trabalho livre. Conquanto haja uma inexplicável lacuna na bibliografia do direito do trabalho, as leis de locação de serviços de 1830, 1837 e 1879, representam o principal marco de intervenção estatal na contratação do trabalho livre no Brasil (MACHADO, 2012, p. 155).

Foi somente a Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, que decretou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, após as pressões realizadas pela Inglaterra para pôr fim à escravidão:

> Com a consolidação do sistema capitalista, ao longo do século XIX, os ideais escravagistas brasileiros mostraram-se incompatíveis com a realidade mundial emergente. Isso porque o trabalho livre era elemento indispensável à consolidação e expansão dos mercados dos países de orientação capitalista. [...] Sendo assim, tendo em vista o novo cenário mundial e a pressão exercida pelos países capitalistas–especialmente a Inglaterra-, a princesa Isabel aboliu, em 1988, o regime escravocrata brasileiro, com a promulgação da Lei Áurea (MIRAGLIA, 2011, p.133).

Reinéro Antônio Lérias esclarece (2008, p.206):

> Obviamente que, por detrás deste ato, aparentemente, humano- altruísta, encontravam-se interesses outros decorrentes da Revolução Industrial que engendrava, ansiosamente, a necessidade de novos mercados de consumo. (...) A verdade é que o estatuto da escravidão não se sustentava mais no Brasil. Veio o 13.05.1888 e com ele o fim das maiores bestialidades feitas pelo homem desde tempos imemoráveis. Mas também o início de uma luta contra a segregação, o racismo e a marginalidade a ser enfrentadas pelos egressos da escravidão. Luta que se trava ainda nos dias de hoje, nas favelas, nos baixos salários, nas cidades e penitenciárias.

Ressalte-se que, mesmo em pleno século XXI, a luta contra a escravidão ainda é uma batalha, e que já rendeu mortes de ativistas que atuavam no combate à escravidão contemporânea no Brasil, entre elas, dois casos que estarreceram o país: - o assassinato de três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho, em emboscada ocorrida em Minas Gerais, no mês de janeiro do ano de 2004, na cidade de Unaí, quando eles averiguavam o trabalho escravo na zona rural; e, o assassinato da missionária americana, naturalizada brasileira, irmã Dorothy Stang, em 12 de fevereiro de 2005, por ter denunciado a escravidão no Pará.

Os assassinatos relatados, todos em decorrência do combate à escravidão, denotam que os senhores ainda existem e se mantêm fortes no domínio da mazela escravista, logo, o mal a ser banido não é apenas a escravidão, mas também os costumes cotidianos e a mentalidade social.

Segundo Orlando Patterson (2008, p. 149), a escravidão importa em uma morte social:

> A ideia de liberdade nasce, não na consciência do senhor, mas, na realidade, da condição de escravo. A liberdade nada pode significar de positivo para o senhor; apenas o controle lhe interessa. Para o escravo, a liberdade começa com a consciência de que a vida real decorre da negação de sua morte social. Liberdade – vida – é uma dupla negação; pois a condição do escravo já é uma negação da vida, e a reinvindicação dessa vida deve ser portanto a negação desta negação.

O Código Penal, no seu artigo 149, com redação dada pela Lei nº 10.803/2003, considera crime a seguinte conduta:

> Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho, a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No entanto, houve a transição conturbada da escravidão para o trabalho livre, porque o trabalho escravo nunca deixou de existir, tendo apenas mudado a sua roupagem.

É importante destacar que o trabalho em condições análogas às de escravo contraria o Estado Democrático de Direito, a quem incumbe assegurar o exercício dos direitos fundamentais e tem o dever de perseguir a inclusão social do trabalhador, conjuntamente com a busca pelo equilíbrio entre as classes detentoras do capital e do trabalho.

Segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), a escravidão no Brasil contemporâneo existe, apresentando-se de maneira mais sutil do que no período colonial e, por isso mesmo, com características perversas. A mais visível delas é a falta de liberdade de locomoção, manifestando-se através da servidão por dívida, da retenção de documentos, da dificuldade de acesso ao local de trabalho e ainda pela presença de guardas armados. Essas características são frequentemente acompanhadas de condições subumanas de vida e de trabalho, além do absoluto desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Para tanto, é essencial conceber o trabalho com noção diversa de sofrimento, dor e tortura, por se tratar de um direito fundamental social (art. 6º, CR/88), sendo indispensável a preocupação com a efetivação desse direito e a inclusão do trabalhador brasileiro no mercado de trabalho.

1.1 O TRABALHO ESCRAVO ANALISADO SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O trabalho alimenta a dignidade da pessoa humana, uma vez que estimula o convívio social e a autoestima, além de enobrecer a pessoa.

Por meio do trabalho o homem provê seu alimento, segurança e bem-estar, além de concretizar a sua existência e aperfeiçoar a inteligência, pois, sem ele, o homem permaneceria na infância, ao que diz respeito à inteligência. (MARQUES, 2007, p. 22)

Quanto à riqueza que o trabalhador carrega consigo e a necessidade de proteção por parte do empregador, adverte Alice Monteiro de Barros (2005, p. 1006) que:

> Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc.), os quais deverão ser protegidos por este último, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho.

Em contrapartida, o trabalho em condições análogas às de escravo exprime uma mazela social enrustida pela modernidade, que *suga* e explora o trabalhador pobre e necessitado, como se homem não fosse, e contraria a aplicação dos direitos sociais inerentes aos trabalhadores.

Para Elisaide Trevisam (2015, p. 45), a fim de proteger o cidadão trabalhador da instrumentalização e da consequente coisificação, a dignidade da pessoa humana foi acolhida como princípio basilar da sociedade democrática de direito, conferindo reconhecimento de um trabalho digno a partir de sua concretização, além do Brasil ter consagrado, em sua Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito ao trabalho como um direito social fundamental.

Segundo José Moura Gonçalves Filho, responsável pelo prefácio do livro Homens Invisíveis, de Fernando Braga da Costa (2004, p. 14):

> Não é mais livre quem manda do que quem obedece: somos irmãos na mesma miséria, e uma saída pede que todos lamentem suas armaduras de classe e a tristeza de não vivermos numa comunidade de troca, conversa e mútuo enriquecimento.

Em homenagem ao 90º aniversário da *Rerum Novarum*[1], o Papa João Paulo II escreveu a Encíclica *Laborem Exercens* (1981, p. 27), sobre o trabalho humano, que no capítulo 9, denominado Trabalho e Dignidade da Pessoa, preocupa-se com a fadiga do trabalhador e a sua dignidade.

> Esta fadiga é um fato universalmente conhecido, porque universalmente experimentado. Sabem-nos os homens que fazem um trabalho braçal, executado por vezes em condições excepcionalmente difíceis; sabem-nos os que labutam na agricultura, os quais empregam longas jornadas no cultivar a terra, que por vezes apenas "produz espinhos e abrolhos" {Hbr 6,8; cf. Gên. 3,18} {...} É sabido, ainda, que é possível usar de muitas maneiras do trabalho contra o homem, que se pode mesmo punir o homem com o recurso ao sistema dos trabalhos forçados nos lager (campos de concentração), que se pode fazer do trabalho um meio de opressão do homem e que, enfim, se pode explorar, de diferentes maneiras, o trabalho humano, ou seja, o homem do trabalho. Tudo isto depõe a favor da obrigação moral de unir a laboriosidade como virtude com a ordem social do trabalho, o que há de permitir ao homem "tornar-se mais homem" no trabalho, e não há degradar-se por causa do trabalho, desgastando não apenas as forças físicas (o que, pelo menos até certo ponto, é inevitável), mas sobretudo menosprezando a dignidade e subjetividade que lhe são próprias.

Quanto à preocupação com a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho e os danos causados quando da sua agressão, discorre o juiz do trabalho Jorge Luiz Souto Maior (2002, p.102):

> É importante destacar que essa preocupação com a proteção da dignidade nas relações de trabalho nada tem a ver com a eterna luta capital versus trabalho que está na base do direito do trabalho tradicional. Muitas vezes, são agressões que se operam sem o conhecimento do empregador. São, em geral, atos de superiores hierárquicos com relação aos seus subordinados, mas que não exclui, por certo, a responsabilidade objetiva do empregador, no que se refere à reparação desse dano à dignidade do trabalhador. Uma reparação que possui como fundamentos também o art. 5º, X, da CF e o art. 159, do Código Civil.

Considerando que o trabalho escravo é concretizado na junção das modalidades trabalho forçado ou obrigatório, realizado em condições degradantes, resta evidenciada a violação dos direitos sociais e, por consequência, também, a "dignidade da pessoa humana", dignidade esta elevada a princípio fundamental, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sendo assim, trabalharemos com o

[1] É uma encíclica escrita pelo Papa Leão XIII a 15 de maio de 1891. Em português, "Das Coisas Nova", a encíclica trata de questões levantadas durante a revolução industrial e as sociedades democráticas no final do século XIX.

conceito de dignidade, que por si só indica os atributos de irrenunciabilidade e de inalienabilidade, tão bem mensurado por Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.60):

> Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos."

Neste viés, Gabriela Neves Delgado (2015, p. 180) sustenta que:

> Reitera-se, uma vez mais, que para se ter dignidade não é preciso necessariamente se ter direitos positivados, visto ser a dignidade uma intrínseca condição humana. De toda forma, quanto à sua proteção, reconhece-se que o Estado, pela via normativa, desempenha função singular para a manutenção da dignidade do homem

Dessa forma, para que os direitos sociais venham a integrar as relações de trabalho, garantindo a inexistência da escravidão, resta evidente a necessidade de medidas norteadoras das políticas públicas e da conscientização social, como, por exemplo: - elucidar sobre a importância da repressão do trabalho em condições análogas às de escravo, esclarecer sobre a necessidade da promoção de ações preventivas e inclusivas das vítimas e das pessoas em situação de vulnerabilidade, demonstrar a legislação nacional e internacional a respeito do trabalho escravo contemporâneo, e disseminar a conscientização, trabalhando também fora da comunidade jurídica através de atividades interdisciplinares, levando essas informações a respeito do trabalho escravo contemporâneo à comunidade, com o objetivo de discutir sobre o valor do trabalho e o seu papel na sociedade de maneira geral, contribuir com a conscientização acerca da importância de se promover a erradicação do trabalho escravo, informar sobre os direitos trabalhistas, despertar na comunidade escolar os princípios de cidadania diante dos méritos trabalhistas e reforçar a importância de construir uma rede de informações para enfrentar problemas comuns em relação à exploração do trabalho.

A neoescravidão fere a dignidade da pessoa humana, uma vez que submete o obreiro a condições ínfimas de sobrevivência, em um patamar aquém do mínimo indispensável para uma vida digna. Desse modo, o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, apreendido pelo Direito do Trabalho deve abarcar todo o labor que desrespeite a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é importante conhecermos o dispositivo, vejamos:

> Art. 149 do Código Penal:
> "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho, a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho."

O estudo do Direito do Trabalho é essencial como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana no mundo contemporâneo. Nesse sentido, é imperioso afirmar que todo o arcabouço jurídico-trabalhista preza pelo trabalho digno, realizado com a observância dos direitos fundamentais trabalhistas, assecuratórios do patamar mínimo existencial, sem o qual não há relação de trabalho digna.

É a partir do conceito de trabalho digno que se examina o trabalho em condições análogas à de escravo, sob a perspectiva do ramo justrabalhista. Por fim, cumpre destacar a importância do elastecimento do conceito para coibir práticas degradantes e aviltantes da mão-de-obra, com o intuito de realizar efetivamente os propósitos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, fundado no respeito à dignidade da pessoa humana.

Explica Eduardo Augusto Salomão Cambi (2009, p.30) que:

> "A efetivação dos direitos humanos-fundamentais é resultado de duras e difíceis conquistas sociais. Não traduzem uma história linear, nem a história de uma causa perdida, mas a história da luta dos direitos a partir da superação das graves diferenças entre os sujeitos de direitos, discriminados, indevidamente, como objetos (como na escravidão dos negros) ou seres de menor dignidade (como forma ou são as práticas do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras formas de intolerância)."

Nesse ínterim, é importante salientar o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que se trata de um dos princípios norteadores de todo ordenamento jurídico, assim como a valorização do trabalho.

Assim, preceitua o art. 1º da CR/88:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (…)

De acordo com Elisaide Trevisam (2015, p. 60), "é possível estabelecer que o trabalho seja o direito social que talvez mais contribua para a elevação da dignidade da pessoa humana, visto que promove a socialização do homem e apura suas aptidões e vocações, propiciando-lhe uma evolução pessoal como cidadão."

Denota-se uma proteção dos direitos trabalhistas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de estender os direitos fundamentais às relações de trabalho. Essa proteção é oriunda de um constitucionalismo moderno, denominado neoconstitucionalismo, em que prevalece a superação de um ordenamento jurídico extremamente formal, valorizando conceitos como da razoabilidade, senso comum e interesse público.

A dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho estão diretamente relacionadas ao direito do homem, sendo considerados direitos fundamentais tutelados pelo Estado brasileiro através de tratados internacionais de direitos humanos.

Neste ínterim, torna-se relevante distinguir a dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil, da dignidade como princípio, como será exposto adiante.

Segundo Kant (2001, p.20), dignidade é uma coisa que está acima de todo preço, não permitindo ser substituída por algo equivalente, que constitui uma condição para algo que seja um fim em si mesmo e que possui um valor interno. Está relacionada a uma construção de ordem moral.

Este conceito é comungado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece que a razão é a causa justificadora da dignidade e de direitos.

Percebe-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado um dever de abstenção, que se exprime na obrigação dos órgãos estatais de não praticar atos contrários à dignidade pessoal, e também uma obrigação positiva, no sentido de impor aos agentes públicos o dever de adotar condutas e estratégias, com vistas a tornar efetiva e resguardar a dignidade pessoal dos indivíduos.

Ressalte-se, ainda, a doutrinadora Gabriela Neves Delgado (2015, p. 183), ao explicar que "quando a Constituição Federal de 1988 se refere ao direito ao trabalho, *implicitamente* já está compreendido que o trabalho valorizado pelo Texto Constitucional é o trabalho digno. (*grifo do autor)*

A mesma autora mencionada aponta a dignidade como fundamento nuclear do Estado Democrático de Direito, reputando o exercício do trabalho em condições dignas como

instrumento capaz de consolidar a identidade social do trabalhador e de promover sua emancipação coletiva. (2015, p. 183)

Logo, cabe ao Estado não apenas conferir ao homem a oportunidade de acesso ao trabalho, mas também cuidar para que o trabalho seja executado em condições dignas, considerando que o trabalho ocupa posição de destaque, assegurando a sobrevivência do indivíduo e garantindo a própria dignidade. A partir desse raciocínio, entende-se que a dignidade garante o trabalho e o trabalho garante a própria dignidade.

Neste prisma, ainda com doutrinadora Gabriela Neves Delgado (2015, p. 185-186), "não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e não tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício de trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna".

Deste modo, a fim de trancar a escravidão na escuridão do passado, seja necessária a humanização do próprio ser humano enquanto empregador, pois assim, talvez seria possível a geração de empregos dignos, condizentes com a legislação trabalhista e com a qualidade de vida almejada pelos trabalhadores vítimas da escravidão moderna.

1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como direito fundamental

A dignidade da pessoa humana consolida-se no art. 1º, III da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. O referido artigo elenca ainda, em seus incisos II e IV a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente.

Consoante ensina Gabriela Delgado (2006, p. 206) que:

> [...] a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos.

Destarte, Rodrigo Garcia Schwarz (2014, p. 73) afirma que "em um plano axiológico, o que caracteriza um direito como *fundamental* é, sobretudo, a sua pretensão de tutela de interesses ou necessidades básicas, ligadas ao princípio da igualdade real".

Nesse contexto, o referido autor ressalta que os direitos fundamentais são aqueles de maior relevância no ordenamento jurídico, e a dignidade da pessoa humana é representada pela garantia e manutenção dos bens indispensáveis para a vida e o *status* de sujeito, e não apenas a

ação de assegurar um tratamento não degradante, a integridade física e psíquica do ser humano. O núcleo do princípio da dignidade se manifesta por meio da tutela da vulnerabilidade humana, onde quer que se manifeste, seja a proteção especial às crianças, adolescentes, idosos, trabalhadores, desempregados, portadores de deficiência física ou mental, consumidores, pobres e os membros de minorias étnico-raciais, entre outros. (*Ibid*, p. 81)

Nessa toada, Elisaide Trevisam (2015, p. 31) afirma que "a dignidade da pessoa humana é considerada como base e eixo principal do universo do direito e da justiça, justificando o princípio basilar de um Estado Democrático de Direito".

A dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil se assenta na existência digna (art. 170, *caput*, CR), que trata dos princípios gerais da atividade econômica, adverte que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...", ao passo que a dignidade como princípio preconiza o direito à dignidade (art. 227, *caput*, CR). Em que pese o texto constitucional ter valorizado a ordem econômica e o sistema econômico do capitalismo, ele ressaltou a prioridade do trabalho e a dignidade humana.

Para Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 83), a dignidade da pessoa humana é valor constitucional supremo que

> agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem. Envolve o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral. (2007, p. 83).

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) a definição de dignidade da pessoa humana é a seguinte:

> A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Como vida saudável, o referido autor utiliza-se da definição da Organização Mundial da Saúde – OMS:

> Um completo bem-estar físico, mental e social, parâmetro este que, pelo seu reconhecimento amplo no âmbito da comunidade internacional, poderia igualmente servir como diretriz mínima a ser assegurada pelos Estados. (*Ibid*., p. 60).

O referido autor lembra que "o ponto de ligação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais reside justamente no respeito pela proteção da dignidade humana". (*Ibid*., p. 93).

A dignidade da pessoa humana como fundamento destaca que o Estado existe em função da pessoa humana e não o oposto, e que o ser humano constitui o objetivo máximo da atividade estatal. Enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente vinculado aos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à intimidade, à honra, à imagem, ao trabalho, à saúde, à moradia, dentre outros.

Desse modo, conforme o entendimento de Alexy (2008, p. 107), a dignidade da pessoa humana se distingue entre regras e princípios. Sendo assim, a dignidade como fundamento trata-se de uma regra jurídica absoluta, é uma norma que sempre é satisfeita ou não satisfeita. Se a regra vale, deve-se então agir exatamente como ela determina.

Nesse contexto, a dignidade como princípio se trata de um "mandamento de otimização", que pode ser realizada em graus variados, prescrevendo algo relacionado à proteção e à promoção da dignidade da pessoa, considerando-se as possibilidades fáticas e jurídicas, enquanto que as regras expressam prescrições imperativas de conduta.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 1º da Constituição da República Federativa de 1988, a existência digna é medida pela quantidade de oportunidades proporcionadas aos indivíduos. Todavia, não existe dignidade quando há privação de direitos em qualquer uma das fases da vida humana, por essa razão, o trabalho análogo às condições de escravo são considerados indignos, vez que limita a dignidade do indivíduo e afronta a dignidade enquanto princípio.

Neste sentido, importante não olvidar que a efetividade dos direitos dos trabalhadores também se dará através dos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de Reclamações Trabalhistas ou pela ação dos membros do Ministério Público do Trabalho apurando as inúmeras denúncias de ocorrência de trabalho escravo. No entanto, para que haja esmero no combate à escravidão moderna, é necessário que todos os procedimentos sejam pautados num processualismo que contemple as minorias e o sujeito de direitos que busca a proteção da justiça e a inclusão social. Esse processualismo contemporâneo, que abriga a sociedade menos favorecida, é denominado neoprocessualismo.

Segundo Eduardo Augusto Salomão Cambi (2009, p. 117), o neoprocessualismo, fruto do neoconstitucionalismo, apresenta um novo método de compreensão jurídica, que supera o legalismo preso somente à forma, para aplicar uma nova forma de interpretação e de aplicação do direito, calcada na Constituição.

O neoprocessualismo permite que os conceitos vagos "trabalhos forçados", "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho", elencados no art. 149 do Código Penal, sejam interpretados de modo que valorizem a dignidade da pessoa humana, isto é, sob a ótica dos direitos fundamentais.

Diante deste entendimento, resta evidente a importância da aplicação dos direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, envolvendo a tutela dos trabalhadores a partir dos seus direitos básicos e não somente a partir da legislação trabalhista.

De acordo com Silva (2010, p. 68), conclui-se que, na qualidade de princípio normativo fundamental (CF, art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, exigindo o reconhecimento e a realização dos direitos fundamentais de todas as dimensões, de sorte que não há dignidade sem que se reconheçam ao indivíduo os direitos fundamentais que lhe são inerentes pela simples condição de ser humano.

Refletindo acerca da dignidade da pessoa humana, esclarece Elisaide Trevisam (2015, p. 35) que:

> Somente quem é livre possui dignidade, e, diante da relação entre dignidade e liberdade, dois princípios intrínsecos ao homem, não se pode admitir que a sociedade e o Estado não criem para o trabalhador condições de vida e de trabalho. Onde não há respeito pela vida ou pela integridade física e moral do ser humano, ou ainda, se as condições mínimas de existência digna não são asseguradas e o poder não for limitado para que a autonomia, a liberdade, a igualdade em direitos e dignidade não forem reconhecidos e assegurados.

Logo, considerando que está evidente que o trabalho proporciona inclusão social, a dignidade humana deve ser protegida prioritariamente. Neste sentido, Rizzato Nunes (2007, p. 129) afirma que "a dignidade humana do trabalhador é um valor preenchido a *priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa. A busca da justiça deve ter como base o ser humano".

Diante deste entendimento, verifica-se que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, reforça Souto Maior (2000, p.102).

> O trabalho é da essência humana, no sentido de dever de valorização pessoal e de integração social, e será ao mesmo tempo um dever e um direito, na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado. O direito do trabalho, que regula o trabalho prestado por uma pessoa a outra, deve ter por base, portanto, o respeito à essência do trabalho, enquanto dever e direito. Nisso consiste a ética do direito do trabalho, e sua existência só terá sentido na medida em que respeitar isso.

Sob esse aspecto, destaque-se que o direito de trabalhar e o direito de escolher um trabalho não podem ser confundidos com o direito fundamental ao trabalho digno, pois eles pertencem à esfera da liberdade de cada ser humano (SALGADO, 1996, p.44).

Sendo assim, o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio, considerando que é vedada a violação da dignidade e é função do Estado a sua manutenção (DELGADO, 2015, p. 180).

Observando a mesma proposição, Fernando de Brito Alves (2005, on line) relembra que "a escravidão tinha contornos econômicos e foi, por muitos anos, um regime lucrativo, o qual, tinha uma outra dimensão, a da intolerância e da incompreensão da diferença". De forma que tinha como razão "o trabalho de tornar o outro mais igual a mim para colocá-lo melhor a meu serviço", ou seja, uma forma agressiva de tolher a dignidade do trabalhador.

Segundo entendimento de Gabriela Neves Delgado (2015, p. 210), os direitos trabalhistas existem para que os trabalhadores sejam reconhecidos em sua essência, sendo fim em si mesmos e não apenas instrumentalizados conforme as dimensões contratualistas. Que o homem que labora seja centralizado em seu valor superior, a fim de que sua dignidade no trabalho seja viabilizada, assim como sua afirmação.

Um dos objetivos do direito do trabalho é promover o equilíbrio nas relações de trabalho, não significando que o direito será imutável, mas que sua alteração será fruto de discussões provenientes da conscientização social, com foco na harmonia da estrutura jurídica. Nesse arranjo, destaca-se o valor humano do trabalhador, razão pela qual o seu trabalho deve lhe assegurar direitos fundamentais, capazes de dignificá-lo em sua condição humana (DELGADO, 2015, p. 211).

Nesse diapasão, o STF – Supremo Tribunal Federal entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do Código Penal, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e à efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento (STF, 2006).

Com esse intento, foi definido no julgamento do Recurso Extraordinário 398.041-6, cujo relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, que prolatou a seguinte decisão:

> A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. (STF. RE 398.041-6. 30/11/2006)

Tendo em vista que a discussão sobre a neoescravidão perpassa as feridas dos direitos sociais, e consequentemente da dignidade dos trabalhadores, imprescindível se faz a sua definição e delimitação contemporânea, conforme a seguir, considerando que a conduta escravocrata contemporânea é distinta da antiga pelos seus meios e razões, no entanto, tão comprometedora da dignidade da pessoa humana, que, inclusive, impede a concretização de seus valores.

1.2 ASPECTOS DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Para evidenciar a importância do tema, é importante recordar que a Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, decretou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, isto é, a escravidão não poderia existir nos tempos atuais.

A condição análoga a de escravo representa as formas contemporâneas de escravidão que ferem o princípio da dignidade humana, razão pela qual o art. 149 está elencado no capítulo VI do Código Penal, que trata dos Crimes contra a liberdade individual, seção I, referente aos Crimes contra a liberdade pessoal.

Para corroborar tal afirmativa, o Código Penal, em seu artigo 149, deixa bem claro a condição de crime a conduta tipificada como redução à condição análoga à de escravo.

> “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições

> degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho
> § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Segundo entendimento de Patrícia Trindade Maranhão Costa (2010, p.43), o cerceamento da liberdade em virtude de dívida contraída é bem delineado no artigo 149 do Código Penal, vez que essa é uma das práticas mais recorrentes da escravidão contemporânea no meio rural brasileiro, pois a dívida obriga o trabalhador a permanecer no local de trabalho. O referido dispositivo enfatiza, portanto, não só o cerceamento da liberdade do trabalhador, mas a garantia da sua dignidade, de forma que para a configuração do delito não há a necessidade de transferência do trabalhador de um lugar para outro, ainda que o seu isolamento facilite a exploração e dificulte o resgate.

A mesma autora ainda ressalta que, independente do uso da força ou de ameaças, toda realidade de trabalho em que as condições mais básicas são negadas ao trabalhador, ou ainda quando limitações são impostas, como restrições à alimentação, higiene e moradia, trata-se da conduta descrita no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Para Guilherme de Souza Nucci (2006, p.625-626), o trabalho forçado é critério para identificação do tipo penal, art. 149 do Código Penal, e o define como: "a atividade desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento".

O bem juridicamente protegido pelo tipo penal do art. 149 do Código Penal vigente, consoante com o doutrinador Rogério Greco (2012, p. 406), refere-se à liberdade da vítima, impedida do seu direito de ir e vir, dada a sua condição análoga à de escravo.

O elemento subjetivo é o dolo, podendo ser direto ou mesmo eventual, não se admite a modalidade culposa, a ação penal é de iniciativa pública incondicionada e a competência para julgamento é da Justiça Federal (GRECO, 2017, p. 701).

Na sequência, a lei penal assevera que se reduz alguém à condição análoga a de escravo, dentre outras circunstâncias, quando: o obriga a trabalhos forçados, impõe-lhe jornada

exaustiva de trabalho, sujeita-o a condições degradantes de trabalho, restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Há a possibilidade de aumento de pena, nos casos das possibilidades do parágrafo 2º:

I – contra criança ou adolescente;

Nesta hipótese, tem-se que trabalhar com os conceitos fornecidos pelo art. 2º da Lei nº 8.069/90.

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Na segunda possibilidade, o aumento de pena se dá pela motivação fundamentada no preconceito, razão pela qual a vítima foi reduzida à condição análoga a de escravo.

Quanto à relevância da distinção das expressões que caracterizam a neoescravidão, se faz necessária pelo elevado número de ocorrências no país. Em recente estatística publicada pelo Ministério Público do Trabalho, foram divulgados os seguintes dados: O MPT possui 709 procedimentos sobre trabalho escravo, sob acompanhamento, no país. Desses, 72% envolvem condições degradantes, 14,8% são de jornada exaustiva, 10,1% servidão por dívida e 3,6% sobre trabalho forçado. (2017, on line)

No entanto, para a verificação da ocorrência, as expressões trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes, devem ficar bem definidas, pois a tipificação da conduta só será possível a partir do entendimento dessas práticas, considerando que nem sempre tal conduta é evidenciada pela restrição da locomoção do trabalhador.

1.2.1. Trabalho forçado

O direito do trabalho é consagrado como expressão da liberdade, contudo, há uma dificuldade em distinguir as definições de escravo, penoso, degradante, desumano, dentre outros, considerando que reduzir à condição análoga a de escravo, atualmente, não é apenas cercear a liberdade, o direito de locomoção e aprisionar em uma senzala, mas também, e sobretudo, comprometer e ferir a dignidade do trabalhador.

No entanto, a configuração da condição análoga a de escravo pode se dar pela caracterização do trabalho forçado, representado pelo cerceamento, direto ou indireto, da liberdade, muitas vezes, caracterizada por coerções física e moral. Um exemplo clássico seria o caso dos trabalhadores que não podem sair do seu local de trabalho porque assumem dívidas com seus empregadores. [...] O trabalho forçado é crime. [...] E ocorrerá esse crime quando um

trabalhador estiver sujeito a outra pessoa, ao seu domínio físico e material, reduzido à condição de coisa (MARQUES, 2007, p. 29).

No âmbito internacional, conforme dispõe a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu art. 2º, n.1, a expressão trabalho forçado compreende "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente".

Consoante o art. 149 do Código Penal Brasileiro, a submissão de alguém a trabalhos forçados implica na conduta do crime de redução à condição análoga a de escravo. Nessa ótica, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2017, p. 81) aduz que a característica determinante do trabalho forçado é a compulsoriedade, representada pela execução do trabalho contra a vontade do trabalhador.

Para Mirabete e Fabbrini (2013, p.168), no trabalho forçado "a vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir".

Débora Maria Ribeiro Neves (2012, p. 49) define trabalho forçado como

> [...] aquele em que há o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, impedindo sua autodeterminação e ignorando sua vontade. É quando o trabalhador se vê impedido de deixar o local de trabalho e de encerrar o contrato de trabalho, tudo com o objetivo de manter o trabalhador naquele local, trabalhando de forma forçada, ou seja, obrigatória, sem ter meios de sair.

O trabalho forçado também é definido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho através de suas instruções normativas, que dispõem sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condições análoga a de escravo.

A Instrução Normativa nº 91, de 05-10-2011, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "a", define trabalhos forçados da seguinte forma:

> todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Posteriormente, a Secretaria de Inspeção do Trabalho publicou a Instrução Normativa nº 139, de 22-01-2018, que revoga a instrução anterior e que define trabalho forçado em seu

artigo 7º, inciso I, como “aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”.

Feitas essas considerações, a partir dos elementos expostos, entende-se que o trabalho forçado necessariamente se dá pela ausência de voluntariedade do trabalhador oprimido em sua vontade, submetido às circunstâncias alheias às suas escolhas e submetido a um empregador que impõe essas condições e tolhe sua liberdade.

1.2.2 Jornada exaustiva

A jornada exaustiva é uma das determinantes da conduta típica de redução a condição análoga à de escravo. Uma jornada exaustiva é aquela que notoriamente compromete a saúde e a dignidade do trabalhador, além de ser composta por um tratamento desumano, ou seja, que desconsidera a natureza humana.

Essa condição não é apenas prejudicial ao trabalhador, mas à sua família, à sociedade em geral, mas, também ao empregador, que com o passar do tempo tem seu maior capital, o empregado, com a saúde comprometida, além das inúmeras possibilidades dessa jornada provocar acidentes do trabalho.

A jornada exaustiva é definida na Instrução Normativa n. 91, de 05-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, alínea “b”, conforme segue:

> "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde

Já a Instrução Normativa nº 139, de 22-01-2018, em seu artigo 7º, inciso II, avança no sentido de considerar que a jornada exaustiva é aquela que viola direito fundamental do trabalhador.

> Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), órgão criado pelo Ministério Público do Trabalho, define a jornada exaustiva em sua Orientação n. 3, nos seguintes termos:

> Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.

Para Guilherme de Souza Nucci (2008, p.691), a jornada exaustiva é representada pelo "trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador", configurada pela submissão do empregado ao patrão a tal situação.

Rogério Greco (2008, p.543) defende que jornada exaustiva é a que esgota as forças do trabalhador, "minando sua saúde física e mental".

Para Débora Maria Ribeiro Neves (2012, p.51), "tão importante quanto a quantidade de horas efetivamente trabalhadas é a verificação das condições em que esse trabalho é prestado e a ausência de intervalos para descanso, o que causa exaurimento das forças física e mental de qualquer ser humano".

Por fim, a nota emblemática da jornada exaustiva é o excesso de jornada, mas não só por conta do tempo mais longo trabalhado, até porque não é necessário que a jornada extrapole para que seja configurada a conduta típica, mas sim porque ela é capaz de exaurir as forças do trabalhador e a sua saúde, podendo até levá-lo à morte (BRITO FILHO, 2017, p. 83).

De acordo com a análise do período de 2012 a 2016, do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, permite estimar que cerca de um acidente de trabalho ocorre a cada 47 segundos no Brasil. Na mesma linha, a cada três horas e meia de um dia, notifica-se uma morte de trabalhador por acidente de trabalho, diz o procurador Luís Fabiano de Assis. (2017, on line)

Todavia, a recente Reforma Trabalhista, proveniente da Lei nº 13.467/2017, banalizou o excesso de jornada, permitindo o regime de compensação de jornada sem demais critérios, configurando verdadeiro retrocesso social.

Em linhas gerais, depreende-se que a jornada exaustiva será caracterizada pela jornada esgotante, que põe em risco a saúde do trabalhador, submetendo-o à fadiga, à exaustão física e mental e à imposição dessa jornada, contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância

1.2.3 Trabalho em condições degradantes

Essas condições são simbolizadas pelas características do meio ambiente de trabalho, seja pela existência da insalubridade, periculosidade ou penosidade, ou ainda, por condições

que degradam não apenas as circunstâncias do trabalho, mas exaurem a saúde do trabalhador em prol da geração de riqueza para o empregador.

O trabalho em condições análogas às de escravo, por ser forçado ou obrigatório, além de realizado em condições humilhantes, desrespeita a dignidade da pessoa humana, infringindo o disposto no art. 1º, inc. III da Constituição Federal.

O trabalho em condições degradantes é definido na Instrução Normativa n. 91, de 05-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "b", conforme segue:

> Todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

De forma mais sucinta, a Instrução Normativa n. 139, de 22.01.2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 7º, inciso III, prevê:

> Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Na mesma toada, segue a Orientação n. 04 da CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no que tange às condições degradantes:

> Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

A partir dessas definições, verifica-se que é pujante que o trabalho em condições degradantes contraria o fundamento da dignidade humana, vez que traz penúria e mácula ao trabalhador exposto, conduta correspondente ao trabalho em condições análogas às de escravo, que exprime uma mazela social enrustida pela modernidade, que *suga* e explora o trabalhador pobre e vulnerável.

Nesse ínterim, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.73) destaca que a

> Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É interessante observar que nem sempre a degradação é visível, pois ela pode ocorrer na esfera moral e psicológica, situação em que há maior dificuldade em se reconhecer a condição degradante do trabalho.

O tratamento degradante, proibido pelo texto constitucional, está previsto no art. 5º, inciso III, com o texto "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Esse dispositivo visa assegurar a higidez física e mental do indivíduo, não só do trabalhador, mas de qualquer pessoa humana, pois essa proteção é elencada como direito e garantia fundamental, que resguarda os direitos à vida, à integridade e à liberdade. No entanto, a expressão trabalho degradante não pode ser confundido com trabalho escravo, visto que a condição degradante é uma das características do trabalho considerado em condição análoga a de escravo. (MARQUES, 2007, p. 27)

Mirabete e Fabbrini (2013, p. 169) entendem por condições degradantes "as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam sua dignidade", em que não basta a mera violação das normas trabalhistas, mas para que seja configurado o abuso, ele deve resultar da submissão ou sujeição, proveniente da relação de dominação na qual a vítima está subjugada e privada de sua liberdade de escolha.

Considerando que a exploração do ser humano está estritamente ligada ao trabalho escravo, Enrique Dussel (2000, p.109) afirma que a acumulação de riqueza acarreta, por outro lado, miséria, pobreza, escravidão, tormento. Logo, "as vítimas são seres oprimidos, marginalizados e sem qualificação profissional, que sofrem com a exclusão social, pois são simplesmente invisíveis aos olhos da sociedade, que consome os produtos frutos dos trabalhos dos escravos contemporâneos, no entanto, se quer os enxergam como gente".

Essa forma degradante de trabalho se mantém em razão da persistência de empregadores com mentalidade e comportamento escravocratas, que reproduzem a opressão e a humilhação aos trabalhadores, violando seus direitos humanos.

Feito esse panorama, segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2017, p. 94), "não é qualquer ilicitude trabalhista que caracterizará o trabalho em condições degradantes, mas

aquele em que se possa vislumbrar a instrumentalização do ser humano". Nesse viés, o autor salienta que as condições degradantes de trabalho se caracterizam com base em três elementos: A existência de relação de trabalho, a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem e a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

A fim de ilustrar a situação, o autor mencionado, na qualidade de Procurador do Ministério Público do Trabalho, descreve um exemplo típico de trabalhador em condições degradantes de trabalho que configuraria a condição análoga a de escravo:

> O trabalhador que é encontrado prestando serviços em fazenda de forma subordinada, mas, sem CTPS assinada, sem receber salários, sem direito a repouso, diário e semanal; dormindo em barracas de lona, com alimentação escassa e precária, e servindo-se de água – a mesma água - imprópria para suas atividades normais, como beber, tomar banho, lavar seus objetos e utensílios etc., e o que é pior, sem ter como deixar o trabalho, pois fora da fazenda não há trabalho, não há nada, totalmente excluído que é – desse nada, vale ressaltar, é que se vale o tomador dos serviços para reduzi-lo à condição análoga à de escravo, negando sua dignidade. (BRITO FILHO, 2017, p. 94).

De qualquer sorte, a erradicação da escravidão moderna depende do banimento das condições degradantes de trabalho. Para que isso ocorra, faz-se necessária a humanização do próprio ser humano enquanto empregador, acompanhada da rigorosa responsabilização pela redução a condição análoga a de escravo, para que seja possível a geração de empregos dignos, condizentes com a legislação trabalhista e com a qualidade de vida almejada pelos trabalhadores vítimas da escravidão moderna.

1.2.4 Restrição da locomoção por dívida contraída

Essa prática ilícita também é conhecida por escravidão por dívida, e é o quarto modo típico de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Essa dívida nefasta, via de regra, é artificialmente criada e se apresenta impagável, de forma a obrigar o trabalhador a permanecer trabalhando enquanto a dívida contraída não seja saldada com o empregador ou preposto.

A servidão por dívida é definida pela Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, como:

> o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Nos termos da Instrução Normativa n. 91, de 05.10.2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "d", a restrição da locomoção por dívida se dá nos seguintes moldes:

> todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão.

A Instrução Normativa n. 139, de 22.01.2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 7º, inciso IV, prevê a seguinte definição da restrição de locomoção por dívida contraída:

> Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

No entanto, a restrição de locomoção por dívida apresenta-se de forma camuflada, não sendo tão simples encontrar os elementos que a comprovem, como a caderneta de débitos, por exemplo, que até há pouco tempo revelavam que os trabalhadores eram compelidos a adquirir instrumentos para a realização do trabalho, como foice e enxada, e produtos para o uso pessoal e alimentação, como se fosse deles a responsabilidade por algo que deveria ser fornecido pelo empregador. (BRITO FILHO, 2017, p. 97)

Para Palo Neto (2008, p.76), "não é difícil de compreender esse mecanismo, pois a fraude muitas vezes não está clara para o trabalhador, afinal de contas está sendo cobrado algo que ele consumiu".

Assim, a servidão por dívida encerra um dos meios de execução da conduta de redução à condição análoga à de escravo, que ocorre com frequência na sociedade brasileira. No entanto, na maioria dos casos, se reveste de legalidade e aproveita da condição vulnerável dos trabalhadores. Esse sentimento de legalidade, pelo menos por parte do trabalhador cerceado de sua liberdade e ferido em sua dignidade, se dá com o aceite do argumento do empregador para sua retenção no local de trabalho por conta de dívidas, logo, o trabalhador legitima as ideias

dominantes da sociedade. Essa submissão naturaliza a dívida ilícita e impossibilita sua visibilidade.

1.3 PERFIL DO TRABALHADOR QUE SE SUBMETE À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Diversos são os fatores que delineiam o trabalho análogo ao de escravo, todavia, o perfil dos trabalhadores submetidos a essas condições geralmente é o mesmo, pois, o caráter destrutivo dos modelos escravistas, atrai para si as vítimas dos ditames da contemporaneidade, como a acirrada desigualdade social, a exacerbação do consumo e as pressões do mercado.

Diante desse cenário, Fernando de Brito Alves (2005, on line) expõe a seguinte realidade:

> Quando a escravidão foi definitivamente abolida enquanto instituição jurídica, os libertos não receberam nenhuma assistência, nem foram desenvolvidos programas de integração e de reinserção social, o que fez com que muitos ex-escravos voltassem a suas antigas fazendas ou a fazendas circunvizinhas, passadas a euforia da abolição, para retomar os trabalhos por salários baixos e péssimas condições de emprego. As consequências disso foram duradouras para as populações negras e ainda hoje se refletem nos índices sociais de qualidade de vida que denotam o hiato social existente entre eles e os brancos. Os senhores de terra a seu turno consideravam-se acima da lei, não possibilitando a implementação da igualdade efetiva até a atualidade.

Nesse sentido, salienta Elisaide Trevisam (2015, p.82), que a nova escravidão substitui a escravidão de sangue, sendo determinada agora pela miséria, e não mais pela cor da pele, religião ou raça. Hoje, a escravidão representa o roubo da própria vida, em que os escravos são mercadorias, meros objetos que são usados e depois jogados fora, fazendo alusão ao raciocínio de Hannah Arendt (2007, p.74), quando afirma que "a pobreza força o homem livre a agir como escravo".

Os alvos para a redução à condição análoga a de escravo são trabalhadores fragilizados por sua condição econômica que, de modo geral, são pessoas mais humildes, desempregadas, necessitadas, desinformadas, enfim, aquelas que foram vítimas do processo de exclusão social. (LEÃO, 2016, p.42).

Esse cenário desigual, projetado para a realização de práticas abusivas, compõe a realidade do ambiente escravocrata, que, nos dizeres de Flávia de Almeida Moura (2011, p.146-147), compõe elemento imperativo para a existência da categoria de trabalhador escravo:

> A situação de falta de terra, unida à falta de oportunidade de trabalho, e a consequente dificuldade de adquirir recursos mínimos para a sobrevivência da família podem ser situações consideradas como causas da submissão a condições de exploração da mão de obra. Nesse sentido, defendemos a tese de que esses trabalhadores são *escravos* antes mesmo de serem encontrados em situações precárias de trabalho: são *escravos da precisão*, isto é, dessa condição de carência de recursos mínimos para a manutenção da economia familiar. (grifo do autor)

Normalmente, o trabalho escravo é exercido na mineração, pecuária, em carvoarias e em outras atividades de extrativismo mineral e vegetal, como nas culturas de cana-de-açúcar, soja, café, milho, fumo e algodão, no caso da zona rural. Nas regiões urbanas, as atividades nessas condições sobressaem na construção civil, no setor industrial, na prostituição e em atividades domésticas, além de se manifestar nas atividades terceirizadas, como é o caso nas unidades de produção de vestuário. (LIMA, 2016, p.81)

Então, o perfil do trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo, conforme o delineado pela autora, é composto pela penúria e carência que viabilizam a exploração exacerbada, além do contexto de trabalhadores flagelados, migrantes, enganados e cativos.

Essa recorrência no contexto brasileiro, segundo Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p.118), é ainda favorecida por aspectos culturais característicos de "uma sociedade de caráter patrimonialista, marcada econômica, social e, sobretudo, culturalmente pela desigualdade, e tradicionalmente pouco crítica, demonstrando-se vergonhosa a situação de complacência ou inércia ante a escravidão".

Nesse tom, Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima (2016, p.81), apresenta o perfil do trabalhador escravizado hodiernamente, nos seguintes termos, "assim, compõe o perfil do trabalhador escravizado ser pessoa do sexo masculino, jovem, analfabeto funcional, nordestino e desempregado, aliciado para o trabalho irregular, temporário e sazonal", embora, novas estatísticas demonstram que é crescente o número de mulheres, crianças e indivíduos escolarizados trabalhando irregularmente em condições análogas à escravidão.

Segue abaixo, gráfico alimentado com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, publicados pelo Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), que compara os dados dos anos de 2007 e 2014, em que, demonstra que os escravizados estão mais velhos, com mais escolaridade e composto por um número maior de mulheres:

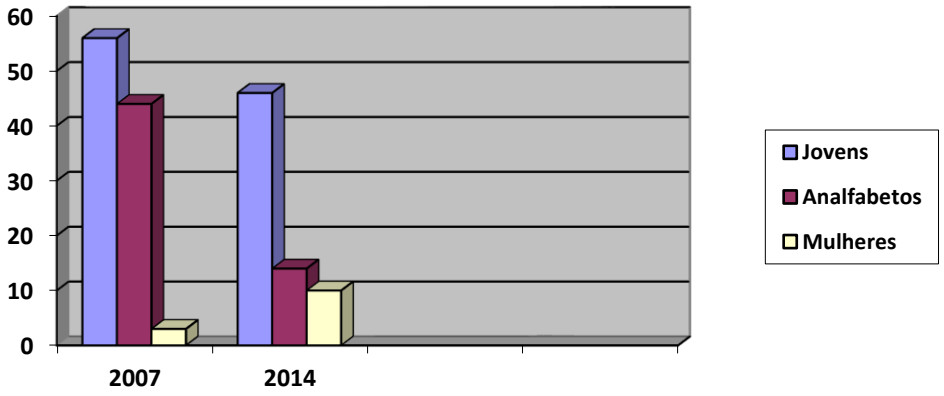

Fonte: InPACTO, on line.

Logo, a precariedade das condições de vida é um fator que impulsiona a exploração, pois, existe uma correlação direta entre o analfabetismo e o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que acompanha as regiões de origem da maior parte dos trabalhadores escravizados. Cumpre assinalar, que o Programa Bolsa Família compõe parte significativa da renda das famílias dos trabalhadores em condições análogas à de escravos, no entanto, essa renda não é suficiente para retirá-las da pobreza extrema. (TREVISAM, 2015, p.89)

De acordo com pesquisa elaborada pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, em 2011, os trabalhadores em condições análogas à de escravo estão na sua maioria no meio rural, constituídos por maioria negra, parda ou indígena, os denominados não-brancos, sendo os negros e pardos equivalentes a 80% dos trabalhadores nessa situação, homens, com idade média de 32 anos, e a maioria, cerca de 85% deles possuem documentos pessoais, como certidão de nascimentos, carteira de identidade, carteira de trabalho, CPF e título de eleitor.

Em que pese a constatação da existência de trabalhadores com mais de 50 anos em condições análogas às de escravo, a maioria é representada por idades entre 18 e 29 anos, período em que o indivíduo possui maior força física. Vejamos:

Gráfico Idade:

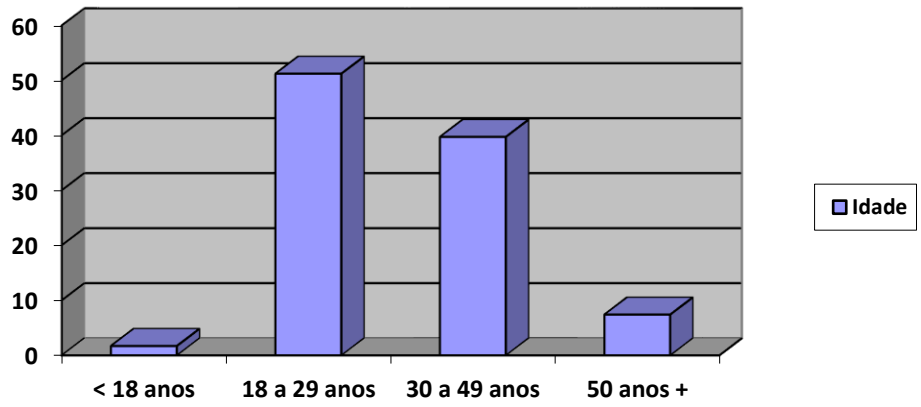

Fonte: OIT, 2011.

Quanto aos rendimentos dos trabalhadores, o valor declarado gira em torno de 1,3 salários mínimos, em que 40,5% disseram obter até 1 salário mínimo e 44,8% entre 1 e 2 salários mínimos, e apenas 6,9% declararam ter renda mensal superior a 3 salários mínimos, conforme gráfico abaixo.

Gráfico Renda:

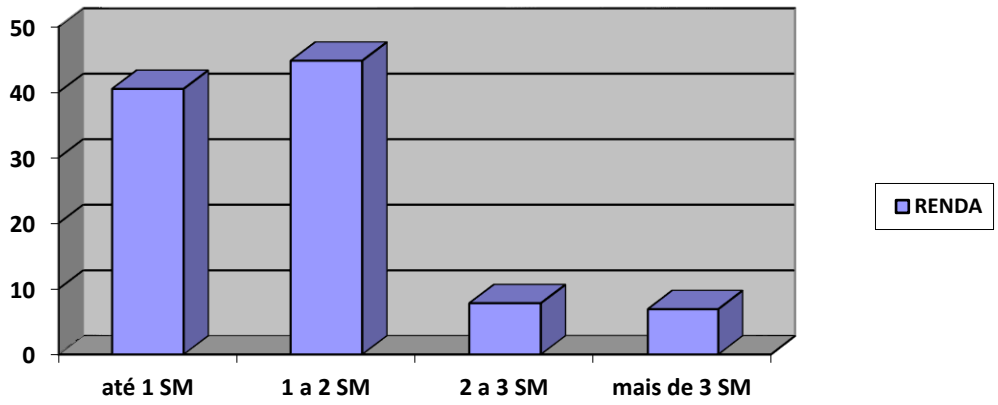

Fonte: OIT, 2011.

Quanto à naturalidade, a maioria dos trabalhadores escravizados nasceu na região Nordeste, correspondente a 77,6%, e a minoria na região Sudeste, correspondente a 4,1%.

Gráfico Naturalidade:

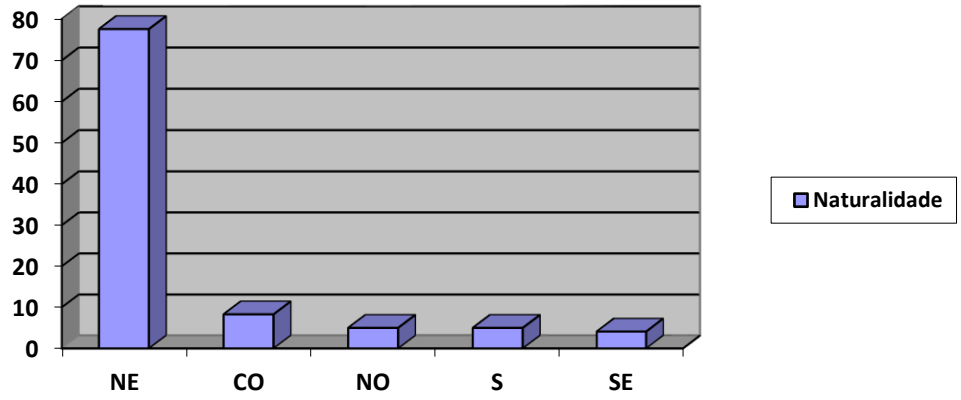

Fonte: OIT, 2011.

Quanto aos Estados que abrigam o maior número de trabalhadores em condições análogas à de escravo, temos, conforme os relatórios de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo, fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, temos que em 2016 o estado de Minas Gerais apresentou o maior número de trabalhadores encontrados na condição análoga à de escravo, já em 2012, Minas Gerais teve o segundo maior número de trabalhadores escravizados, ficando atrás do estado do Pará, que em fiscalização foi apurado o número de 566 trabalhadores reduzidos à escravidão, conforme gráfico abaixo:

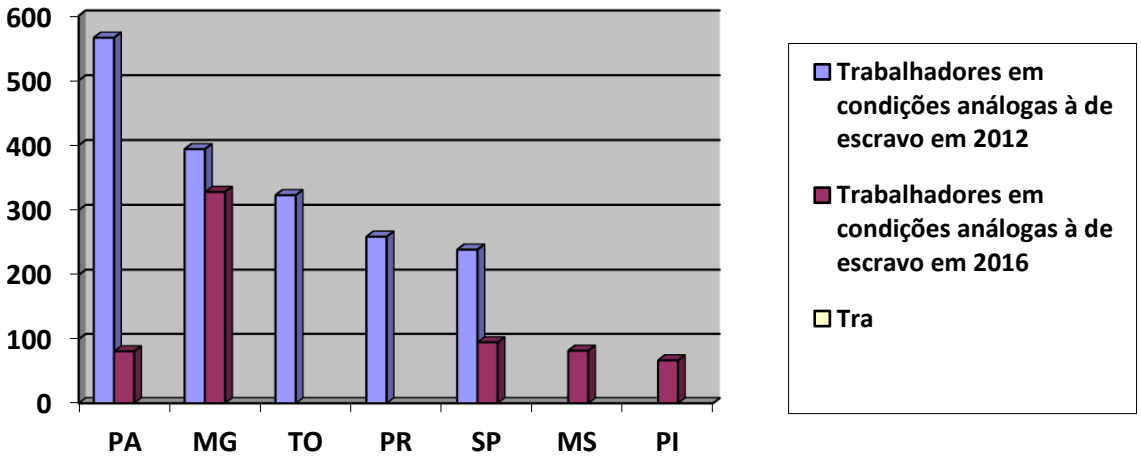

Fonte: MTE, 2016.

No que tange à convivência familiar, a maioria dos trabalhadores moravam com familiares antes de serem aliciados, e a minoria moravam com pessoas que não eram familiares.

O que denota, que esses trabalhadores foram extirpados do convívio familiar com a ilusão de ganho, para serem explorados, se tornarem endividados e consequentemente escravizados.

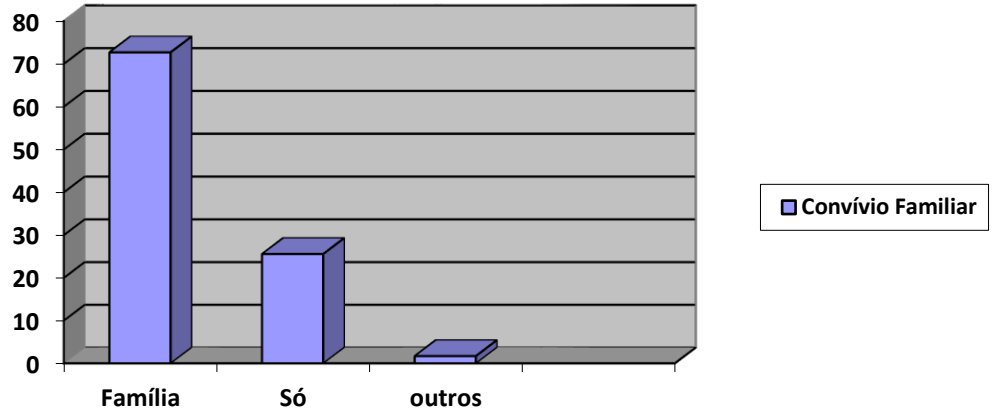

Fonte: OIT, 2011

Em relação à escolaridade, dado importante a ser observado é que entre 2011 e 2014 o nível de escolaridade dos resgatados aumentou, visto que em 2011 não havia nenhum trabalhador escravizado com curso superior completo, já em 2014 foram libertados 2 trabalhadores com grau de instrução superior.

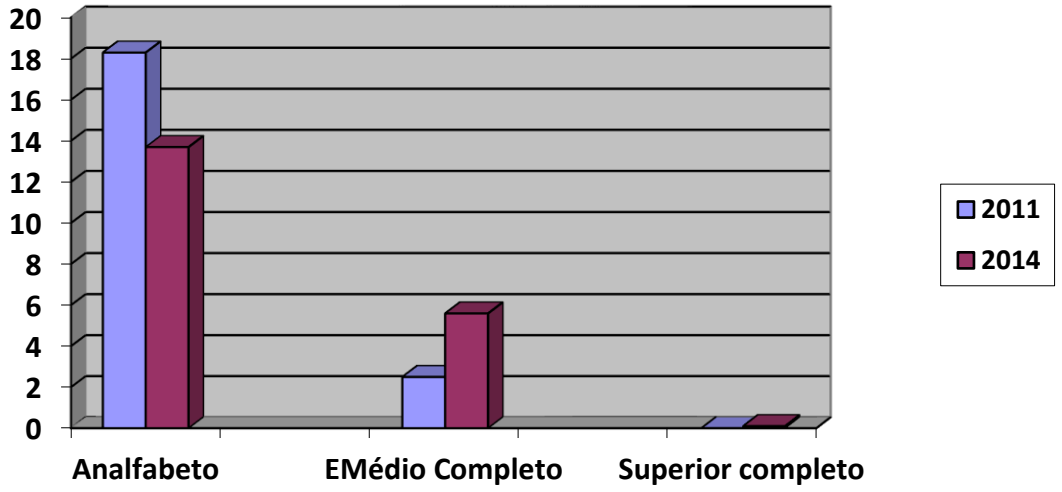

Fonte: OIT, 2015.

Outro dado interessante é a formação profissional dos resgatados, que 85% nunca cursou uma formação profissional, contra 15% que já fizeram cursos profissionalizantes.

Destarte, ainda que a neoescravidão se apresente de forma significativa no meio rural, a exploração e consequente escravização no meio urbano vem tomando posição de destaque nas pesquisas, representada pela alta concentração de bolivianos no estado de São Paulo,

empregados em pseudo-oficinas de costura integradas a unidades de produção de grandes marcas. Segundo a doutrina, em ter os 300 mil bolivianos que vivem em São Paulo, 100 mil estão empregados em condições de escravidão. Em sua totalidade, suas características são de imigrantes, sem acolhimento, residentes na condição de clandestinidade, com pouca escolaridade e baixa qualificação profissional (LIMA, 2016, p.90)

Quanto ao perfil desses trabalhadores, destaca Maria Augusta Tavares (2004, p. 72) que o que torna esses trabalhadores presas fáceis é a condição de miséria em que vivem, já que os donos de empresas e seus prepostos aliciam trabalhadores desempregados a se submeterem a uma forma de exploração que desrespeita o conceito de trabalho livre, conceituada até pela conservadora noção burguesa.

Contudo, Elisaide Trevisam (2015, p.87) elucida que como a redução a condições análogas à de escravo é uma conduta clandestina e criminosa, há uma dificuldade em se obter dados precisos, pois, apesar dos dados colhidos pelas denúncias feitas, há uma falta de integração dos planos de combate à prática, nas esferas federal e estadual, além dos dados oficiais não serem completamente organizados. Assim, as lacunas são supridas pelas pesquisas realizadas pelas organizações não governamentais

Sendo assim, verifica-se que a unanimidade entre os cativos são as características marcadas pela miséria e pela exclusão social, com traços de cor negra e sem formação profissional escolarizada, no entanto, pessoas na busca do sustento pelo trabalho, fragilizadas pelos “senhores” da modernidade.

1.4 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E AMBIENTAIS GERADOS PELO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo impacta cruelmente na sociedade, seja do ponto de vista socioeconômico, seja do ponto de vista ambiental, considerando que a precarização nas relações de trabalho gera um efeito negativo, pois o caráter opressor e humilhante degrada não apenas o físico do trabalhador, mas também o seu íntimo, proporcionando destinos muito mais drásticos que meros traumas e fraudes trabalhistas.

Antes de abordarmos os impactos socioeconômicos e ambientais gerados pela neoescravidão, é primordial que descrevamos o cenário escravista, nutrido pelos elementos internos e externos do trabalho, sendo os primeiros consubstanciados em jornadas extensas, em condições desumanas e degradantes, com coação, violência, ausência de liberdade, retenção de documentos pessoais do trabalhador, em regime de cativeiro, e comumente concretizado em

servidão por dívida. Enquanto alguns dos elementos externos, aqueles que delimitam o perfil da vítima do cativeiro social e traçam as relações sociais desiguais, são caracterizados pelo desemprego, analfabetismo, desigualdade regional, baixo índice de desenvolvimento humano (IDH) e reduzida atuação estatal preventiva e reparadora (LIMA, 2016, p.63).

Um dos impactos provocados pela neoescravidão é a exclusão social, proveniente da marginalização social dos trabalhadores em condições análogas às de escravo, provocada, muitas vezes, pela informalidade característica das relações de trabalho nessas condições. Nesse sentido, quanto à relevância do trabalho formal para uma sociedade justa e livre do trabalho em condições semelhantes ao trabalho de escravos e o reflexo negativo desse tipo de trabalho, Paulo Mazzante de Paula, (2012, p. 98) aduz que "não vamos pensar utopicamente na sonhada redistribuição de riquezas e na sociedade mais justa, porém uma das soluções para a redução da desigualdade social evidentemente seria o exercício do trabalho formal e qualificado."

Em relação ao fracasso social, é necessário apontar a desigualdade social fomentada pelo trabalho precário. Neste sentido, sustenta Paula (2012, p.127) que:

> Caso acontecesse a efetivação dos direitos sociais, proporcionando estudo qualificado ao adolescente e profissionalização do trabalhador, certamente seria reduzida a desigualdade social. É trivial que a inclusão social por meio do trabalho e da educação são alternativas para a diminuição da violência. Enfim, o trabalho efetivamente liberta! O trabalho previsto constitucionalmente é o livre e valorizado em relação à economia de mercado, eliminando-se assim o trabalho escravo. (2012, p. 127).

Vivemos numa época de denúncias sobre o aviltamento do trabalho. Este é o entendimento de Ricardo Antunes (2008, p. A-3), "a cada dia vemos mais exemplos de trabalho escravo no campo, nos rincões do latifúndio. No agronegócio do açúcar, cortar mais de dez toneladas de cana por dia é a média por baixo".

Para Marcus Orione Gonçalves Correia (2006, p.55):

> Trabalhador e trabalho passaram a ser considerados de forma destacada, como se fossem universos distintos. E mais: o homem é o ser e o trabalho a mercadoria que aquele coloca à venda. Este fenômeno, que culmina com a mercantilização do trabalho é extremamente nefasto à concretização do homo humano.

E conclui

> Dentro deste contexto, há um divórcio entre a proteção do homem e a do trabalho, inclusive na esfera jurídica. A proteção do trabalho, neste contexto, não significará, necessariamente, a proteção "espiritual-anímico-corporal" do

> homem. Assim, como mercadoria, v.g., remunera-se a hora de trabalho realizada e condições insalubres, mesmo que a perpetuação da insalubridade seja conspiratória contra a dignidade humana. Esta visão do trabalho, com realidade totalmente externa ao homem, atenta contra os ideais humanistas, devendo ser reparada. Reduz a dimensão humana, já que há diminuição da proteção, pelo Direito do Trabalho, do homem, na mesma proporção em que este ramo do Direito passa a ser tido como instrumento de proteção da Economia. (2006, p. 55).

No que tange aos impactos ambientais, destacamos a exploração de monoculturas, da pecuária e a extração de minérios, que afetam o ecossistema nacional, agredindo o equilíbrio ambiental e os trabalhadores que se sujeitam à condição de escravidão. (LIMA, 2016, p.86). Essas atividades extremamente lucrativas propiciam a degradação humana e a degradação ambiental, componentes da cultura do lucro fácil de latifundiários e grileiros da região. (RIPPER, 2015, p.1).

Para elucidar os impactos ambientais, consideramos as atividades rurais, que mais impactam o meio ambiente, como a pecuária, o cultivo da cana-de-açúcar, a extração do carvão, o cultivo de pinus e de eucalipto.

Nesse contexto, a pecuária é responsável pelo maior índice de desmatamento no Brasil e por um grande número de casos de trabalho escravo e de resgate de trabalhadores (ONG Repórter Brasil, 2015). É sabido, que a pecuária impacta o ecossistema através da devastação da vegetação nativa, por meio das queimadas, o que provoca a diminuição da biodiversidade e a emissão de gases de efeito estufa. (Gonçalves-Dias; Mendonça, 2012, p. 1-19).

Em relação à cana-de-açúcar, o seu cultivo é um dos que mais escraviza trabalhadores na contemporaneidade brasileira, e também é uma das atividades mais impactantes ao meio ambiente, no entanto, às custas da degradação humana e ambiental, o Brasil é o maior produtor de cana-de-açúcar mundial. (ONG Repórter Brasil, 2015)

A extração clandestina do carvão, proveniente da caatinga, destinadas à produção de ferro-gusa, possui como mecanismos potencializadores do lucro o trabalho escravo em sua cadeia produtiva e o desmatamento ilegal. Para a produção de 1 tonelada de ferro gusa é preciso queimar 2,6 toneladas de madeira. Segundo o pesquisador do Núcleo de Altos Estudos da Amazônia, Maurílio de Abreu Monteiro, “é um processo intensivo e de baixa eficiência energética, que necessita de grande quantidade de carvão. Apenas uma pequena parte da madeira utilizada provém de áreas de reflorestamento, o restante é mata primária”, explica. (OBSERVATÓRIO SOCIAL EM REVISTA, 2004).

Já o cultivo do pinus e eucalipto na Mata Atlântica, desenha o cenário do deserto verde, ocasionado pela monocultura, para atender as demandas das carvoarias e ao mercado de papel

e celulose. Além dos impactos de ordem social, como o avanço da monocultura em terras indígenas, quilombolas e camponesas, e uso de trabalho escravo mediante a servidão por dívida, os impactos ambientais, como a redução da biodiversidade, esgotamento de corpos hídricos, nas áreas em que as plantações de pinus e eucalipto tem fincado raízes, assoreamento de rios, erosão, empobrecimento e contaminação do solo e do lençol freático pelo uso excessivo de agrotóxicos, são os prejuízos gerados pelo cultivos dessas árvores exóticas. (ONG REPÓRTER BRASIL, Caderno Deserto Verde, p.4, 2011)

Perceptível, então, que os prejuízos são de diversas montas, desde os impactos hidrológicos, provenientes do excesso de consumo de água pelas cultivares, erosão e desgaste de recursos naturais, até os aspectos trabalhistas, marcados pela contratação por intermédio de um "gato", até o excesso de terceirização, que violam a legislação trabalhista e os direitos humanos, impactando a sociedade como um todo.

2 CONFIGURAÇÃO HISTÓRICA DA NEOESCRAVIDÃO

A princípio, o homem trabalhava para sobreviver, alimentar-se e proteger sua vida, até que descobriu que os mais fracos, os prisioneiros e seus inimigos, poderiam servi-lo, logo, serem transformados em escravos.

Na escravidão do passado, os escravos não eram protegidos pela lei, ficavam às margens dela, aliás, eram tratados como meras mercadorias, coisas que não eram sujeitos de direitos, nem possuíam as garantias mínimas de desempenho profissional e eram dominados pelos seus senhores. O trabalho era tido como algo indigno e desonroso, por essa razão era exercido pelos escravos, aqueles que viviam às margens da sociedade.

Neste diapasão, Paulo Mazzante de Paula (2012, p. 23) explicita o significado da palavra trabalho:

> A palavra trabalho emana do latim *tripalium*, que era um instrumento de tortura composto de três paus, para torturar réus, motivo pelo qual a origem tem correspondência no sofrimento.

Nesse sentido, Elisaide Trevisam (2015, p. 14) pontua que "os gregos tinham o trabalho como castigo e dor, uma vez que o termo *ponos* significa trabalho, ou seja, tem a

mesma raiz de *poena*[2]. Portanto, trabalho tem significado de atividade penosa, fadiga ou simplesmente pena."

Apesar da Lei Áurea ter abolido a escravidão, o trabalho escravo e degradante se manteve de outras formas, pois ainda existem trabalhadores em condições análogas às de escravo e empregadores com mentalidade e comportamentos escravocratas, que reduzem seus subordinados à condição de objetos, mantendo a chaga social escravista. Entretanto, a presente abordagem não se refere às categorias do escravismo histórico, mas sim, ao fenômeno do trabalho escravo contemporâneo.

Na neoescravidão, ou escravidão contemporânea, os escravos não são marcados pelas correntes que os aprisionam, mas oprimidos em sua dignidade. Logo, a escravidão estampa a antítese do trabalho livre e em condições decentes, marcada pelos processos de sobre-exploração e violências, que minimizam o trabalhador e o caracteriza como coisa.

É importante destacar que a escravidão contemporânea se dá tanto no âmbito urbano, como, por exemplo, nas confecções de costura, quanto no meio rural. No entanto, no meio urbano é temerário precisar dados, pois muitas das atividades que mantêm mão-de-obra escrava são clandestinas. Já no meio rural, a fiscalização e as pesquisas são capazes de fornecer alguns dados pontuais, conforme segue:

> De acordo com pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho no Brasil, os trabalhadores em condição análoga à de escravo no meio rural, em sua maioria, são constituídos de não brancos, ou seja, negros, pardos e indígenas, sendo que os negros e pardos equivalem a 80% dos trabalhadores nessa situação, enfatizando-se que a proporção de negros, entre os trabalhadores nessas condições é de 2,5 vezes superior ao índice encontrado na população brasileira, que é de 6,9% (OIT, 2011, p. 57).

Pois bem, quanto ao contexto de trabalho do escravo moderno, sabe-se que as situações são as mais degradantes e humilhantes possíveis. Nos casos das usinas de cana-de-açúcar e das confecções que ainda encontram-se às margens com a legislação trabalhista (frisando que nem todas as usinas de cana-de-açúcar e nem todas as confecções possuem trabalhadores escravos ou em condições análogas às de escravo), presencia-se a seguinte realidade: - trabalhadores sem banheiros nos locais de trabalho ou a sua existência é precária, ausência de água potável para o

---

[2] No latim POENA, -AE é um substantivo feminino que significa indenização dada por uma falta cometida ou um crime, resgate, expiação, castigo, punição. Já em grego Πόνος, ου (PONOS) é um substantivo masculino que significa trabalho, pena, fadiga.

consumo dos trabalhadores, local mal-cheiroso, - local de trabalho contendo muita poeira, ausência de ventilação adequada ao ambiente laboral, ausência de local adequado para a realização das refeições e descanso, e limitação no uso de EPI`s (Equipamento de Proteção Individual), quando eles são fornecidos.

Neste contexto, Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima (2016, p. 26) considera que na escravidão há uma concepção de instrumentalização do homem, a partir do status de coisa, que está arraigada política, cultural e economicamente, constituindo premissa preservadas nas relações por diversas vertentes sociais e legitimada pela elite.

A abolição da escravatura no mundo representou a concretização da ideia de primazia dos direitos sociais, em que o trabalho é entendido como prática que dignifica o homem e o enobrece, além de gerar riquezas e prover o seu sustento, ou seja, seu mínimo existencial. Todavia, não ocorreu de fato, apenas encontra-se velada, com roupagens distintas da escravidão antiga e presente nos mais diversos setores do mercado.

De acordo com Vólia Bonfim Cassar (2008, p.72), "atualmente configura-se uma falsa liberdade, eis que embora libertos, não houve por parte dos governos a implementação de políticas públicas de integração do ex-escravo ao meio social". Somado a isto, com a grande oferta de mão-de-obra e a escassez de postos de trabalho, os trabalhadores voltaram a se submeter a condições indignas.

Com a abolição da escravatura foi retirada a propriedade da vida humana das mãos de terceiros (PEDROSO, 2016, p. 39). No entanto, apesar de aparentemente não existir mais a escravidão que une senhor e escravos, eles continuam unidos por circunstâncias como dívidas e ameaças, que resultam em violência que agride a liberdade do trabalhador. (LEÃO, 2016, p.39).

Já Mariah Monteiro (2011, on line), "entende que a forma análoga de escravidão, vista atualmente, é bem mais vantajosa tanto no ponto de vista financeiro, quanto no operacional".

> Percebe-se que o trabalho similar ao do antigo escravo se manteve, mas agora com uma nova roupagem, apresentando-se com uma maior freqüência sob a forma de servidão, ou "peonagem" por dívida. Nela, o trabalhador empenha sua própria capacidade de trabalho ou a de pessoas sob sua responsabilidade a fim de que suas dívidas sejam saldadas. E isso acontece sem que o valor do serviço executado seja abatido da conta de forma razoável ou que a duração e a natureza do serviço estejam claramente definidas. A nova escravidão é mais vantajosa para os empresários que a da época do Brasil Colônia, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional, já que as diferenças étnicas não são mais levadas em conta durante a escolha da mão-de-obra e a seleção desta, agora, dá-se apenas quanto à capacidade produtiva.

Dessa forma, a fim de se compreender a chaga social que é a neoescravidão, segue adiante um resgate histórico, com os aspectos relevantes da escravidão brasileira e a análise da escravidão contemporânea.

2.1 NEOESCRAVIDÃO: DEFINIÇÃO

A escravidão contemporânea é revestida de "legalidade", caracterizada pela negação absoluta da dignidade, da autonomia e da liberdade da pessoa que trabalha, além da existência de trabalhadores oprimidos, vítimas de humilhações constantes desse fenômeno clandestino, acentuado pelas desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, que culminam no fenômeno da *coisificação* da pessoa humana.

Vale ressaltar que a escravidão contemporânea é revelada pela fragilidade do trabalhador, que aliciado se submete a essas condições desumanas de trabalho e se mantém vítima daqueles que desejam mão-de-obra barata a qualquer custo. Essa modalidade de trabalho é expressamente marcada por situações como: o valor recebido a título de pagamento pelo trabalho prestado não cobre sequer as despesas computadas no caderno pelo aliciador, já que o valor cobrado pelos utensílios e alimentos é bem superior ao real valor da mercadoria, os alojamentos também são distantes dos centros urbanos, normalmente incompatíveis com o número de trabalhadores, sem condições mínimas de habitação e expostos ao sol e à chuva. (LEÃO, 2016, p.42).

O trabalho em condições análogas à escravidão é marcado pelas feridas do capitalismo, entre elas, a precarização das relações de emprego. Explicitando sobre o tema, segue a crítica realizada por Maria Augusta Tavares (2004, p.72):

> Essas experiências são facilmente disseminadas, graças às condições de miséria em que se encontram os trabalhadores, o que tornam presas fáceis de ser cooptadas. Donos de empresa e seus prepostos convencem trabalhadores desempregados a se organizarem para uma forma de exploração que desrespeita até a conservadora noção burguesa de trabalho livre.

O que é evidente, portanto, é que o trabalho escravo contemporâneo deve ser analisado na relação de forças que se estabelece dentro do sistema capitalista, como bem sustenta o autor José de Souza Martins (1997, p.91), como um componente do próprio processo do capital, em que ele pode gerar outras formas de exploração de trabalho, para além das formas contratuais e livres.

Assim define Alison Sutton (1994, p.26):

> Os mecanismos atuais de escravização baseiam-se num encadeamento de fatores, entre os quais estão a pobreza generalizada, a expansão rápida e desestabilizadora da fronteira agrícola, o desrespeito generalizado pelos direitos humanos e a insuficiência crônica na administração da justiça. A vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração no Brasil deve ser atribuída à forma distorcida de desenvolvimento do país, com grandes desigualdades de renda e pobreza generalizada.

A forma análoga à escravidão, e atual, é bem diferente de todos os patamares já mencionados. Eis que embora alimente os ideais do capitalismo, o homem é colocado na sua forma de liberdade, ainda que seja uma liberdade irreal, por vezes sem amarras físicas, mas preso por sua própria condição de dependência/hipossuficiência em relação ao seu empregador. Neste sentido, têm-se as palavras de Sento-Sé (2000, p.27).

> [...] poderíamos conceituar o trabalho escravo contemporâneo na zona rural, como sendo aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradante, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimentos físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar o lucro às custas da exploração do trabalhador.

Na atualidade, o trabalho escravo no Brasil configura "uma realidade em que não se trata mais de cor de pele ou raça, mas incide no aproveitamento da miséria e desespero daqueles que não vêem possibilidade de inserir-se no meio social" (TREVISAM, 2015, p, 20).

Lembrando que o trabalho escravo contemporâneo geralmente é caracterizado pelo trabalho forçado ou obrigatório para o pagamento de dívidas e mediante tortura, e muitas vezes fruto do tráfico de seres humanos. Nestes casos, os trabalhadores não estão trabalhando por livre e espontânea vontade, mas de forma coagida, pois essa situação de exploração e desigualdade é marca fiel da prática lucrativa e transgressora chamada neoescravidão.

Dada a insuficiência das expressões correlatas à escravidão contemporânea, Philippe Gomes Jardim (2007, p.111), salienta que:

> "É preciso contar com a designação de outro signo, que se apresente como a unificação de denominação para o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo. E sob esse signo, afirmar a noção teórica que explique satisfatoriamente o escravismo contemporâneo. Sugere-se então, a expressão neoescravidão. Trata-se de uma pureza de designação. Construir uma unificação terminológica em torno da expressão neoescravidão parece indicar não apenas um caminho interessante, mas antes de tudo, necessário".

A neoescravidão é caracterizada pelos elementos presentes na prática, nos casos concretos elucidados, como bem distingue Philippe Gomes Jardim (2007, p. 112-113):

> Na área rural, inicia com a maneira de recrutamento dos trabalhadores; passa pelo deslocamento até o local de trabalho; as condições de execução e duração do trabalho, alojamento e alimentação; e culmina com as suas duas modalidades: a constituição da dívida e/ou a vigilância armada dos trabalhadores. O neoescravismo urbano se projeta com a reunião dos elementos das condições de trabalho e alojamento; tempo de permanência no trabalho; a duração do trabalho diário e a situação de clandestinidade dos trabalhadores. [...] Assim, todos os elementos são importantes; nenhum é imprescindível. Essa projeção de análise permite que se considere uma relação neoescravocrata mesmo sem a inserção de um elemento específico; tanto quanto se evita considerá-la de forma absoluta somente a partir de um deles.

Sua definição não ocorre como um catálogo de informações, mas, por meio de um diálogo entre base teórica e casos práticos. (JARDIM, 2007, p.114)

Quanto à nomenclatura, é importante frisar que no contexto dessa pesquisa, as expressões "trabalho escravo", "trabalho escravo contemporâneo", "escravidão atual", "trabalho em condições análogas às do escravo", "neoescravidão" e "paraescravidão" são sinônimas, considerando as mesmas características, marcadas pela precarização nas relações de trabalho e instrumentalização do trabalhador, que apenas é utilizado para fomentar o lucro.

É importante salientar também que não é utilizada a expressão "trabalho escravo", porque a autêntica escravidão encontra-se superada. Esse é o posicionamento do doutrinador José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2011, p. 241-250), que argumenta, nesse sentido, ressaltando que em 1888 a Lei Áurea aboliu a escravatura, extinguindo jurídico-formalmente qualquer forma de escravidão

> Em não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo (2011, p. 124).

Razão pela qual utilizamos a expressão análoga, para reportar à equivalência e similaridade de condição equiparada à escravidão, já que essa juridicamente não é permitida em nosso ordenamento. Todavia, apesar do clássico trabalho escravo ter sucumbido perante o ordenamento jurídico brasileiro, é incontestável a sua existência (LIMA, 2016, p. 53).

Essa relação de escravidão é uma relação social determinada pela violência física, moral e psicológica, contra os direitos inerentes aos trabalhadores, correspondentes à liberdade e dignidade, imprimindo condições degradantes e desumanas de vida e de trabalho, evidenciando o excesso de exploração (LIMA, 2016, p. 14).

O trabalho na condição análoga a de escravos é resultante da ausência de políticas públicas de integração dos ex-escravos ao meio social, da grande oferta de mão-de-obra e da escassez de postos de trabalho que fazem com que os trabalhadores se submetam a condições indignas.

> Cabe salientar que, embora tenha libertado os negros das senzalas, o governo brasileiro não se preocupou em criar normas e/ou condições para que o antigo escravo se integrasse, efetivamente, ao meio social como verdadeiro cidadão. Desse modo, foi enxotado para as margens da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, o que levou muitos deles ao retorno às condições precárias de trabalho, posto que se viram obrigados a laborar em troca de um prato de comida (MIRAGLIA, 2011, p. 128).

As formas análogas de escravidão contemporânea são mais vantajosas para os empresários do que na época do Brasil Colônia, porque não se reduzem à população negra, oriunda da África, sendo mais eficiente do ponto de vista financeiro e operacional.

> Percebe-se que o trabalho similar ao do antigo escravo se manteve, mas agora com uma nova roupagem, apresentando-se com uma maior frequência sob a forma de servidão, ou "peonagem" por dívida. Nela, o trabalhador empenha sua própria capacidade de trabalho ou a de pessoas sob sua responsabilidade a fim de que suas dívidas sejam saldadas. E isso acontece sem que o valor do serviço executado seja abatido da conta de forma razoável ou que a duração e a natureza do serviço estejam claramente definidas. A nova escravidão é mais vantajosa para os empresários que a da época do Brasil Colônia, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional, já que as diferenças étnicas não são mais levadas em conta durante a escolha da mão-de-obra e a seleção desta, agora, dá-se apenas quanto à capacidade produtiva (MONTEIRO, 2011, n.p.)

A forma análoga à escravidão na atualidade alimenta os ideais do capitalismo, retirando a liberdade real dos trabalhadores, que ficam presos por sua própria condição de dependência/hipossuficiência econômica em relação ao seu empregador. Tal situação é agravada nas regiões mais pobres, como em determinadas zonas rurais:

> (...) poderíamos conceituar o trabalho escravo contemporâneo na zona rural, como sendo aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradante, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimentos físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo

> empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar o lucro às custas da exploração do trabalhador (SENTO-SÉ, 2000, p. 27).

Nesse sentido, muitas usinas de cana-de-açúcar violam a legislação trabalhista, já que os trabalhadores não dispõem de banheiros nos locais de trabalho, ou a sua existência é precária; muitos deles não têm água potável para o consumo; o local de trabalho é mal-cheiroso, contém muita poeira, não tem ventilação adequada, nem local adequado para a realização das refeições e descanso; há limitação no uso de EPI`s (Equipamentos de Proteção Individual), quando eles são fornecidos.

No entanto, o crime de trabalho escravo deve ser caracterizado pela sujeição de uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. O que o art. 149 do Código Penal procura impedir é o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de alguém, por período de tempo juridicamente relevante, em razão da execução de trabalho em condições desumanas ou indignas (que precisam estar descritas no tipo penal: submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição por qualquer meio da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou o preposto; cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho; ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho), sendo irrelevante que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, pois a proteção da lei penal não se limita à liberdade de autolocomoção (BITENCOURT, 2012, p. 599-600). Em outras palavras, a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única, porque o art. 149 do CP prevê outras condutas que podem ofender o bem jurídico tutelado, ou seja, a liberdade de o indivíduo de ir, vir e se autodeterminar (STJ, REsp 1223781/MA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016). Afinal, a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação (STF, Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284).

Por outro lado, embora o consentimento do ofendido seja irrelevante para a configuração do crime, não bastam meras irregularidades nas relações trabalhistas para a tipificação do delito. A violação aos direitos do trabalho deve ser intensa e persistente, a ponto

de atingir níveis gritantes e submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, já que o crime do art. 149 do Código Penal se refere à condição análoga à de escravo, exigindo a configuração da privação de sua liberdade e de sua dignidade (STF, Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284).

Pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), a escravidão no Brasil contemporâneo apresenta traços mais sutis do que no período colonial e, por isso, possui características perversas. A mais visível delas é a falta de liberdade de locomoção, manifestando-se por meio da servidão por dívida, da retenção de documentos, da dificuldade de acesso ao local de trabalho e, ainda, pela presença de guardas armados. Esses fatores são frequentemente acompanhados de condições subumanas de vida e de trabalho, com absoluto desrespeito à dignidade da pessoa humana.

As Convenções 29 e 105 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que se referem ao trabalho forçado e à abolição do trabalho forçado, respectivamente, dispõem que:

> O trabalho forçado não pode ser simplesmente conotado com baixos salários ou com más condições de trabalho. Nem inclui situações de pura necessidade econômica, como quando um trabalhador sente dificuldade em abandonar um emprego, devido à ausência real ou suspeitada de alternativas. O trabalho forçado representa uma grave violação dos direitos humanos e uma restrição à liberdade humana.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, bastando apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Cfr. Inq 3564, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, Acórdão eletrônico DJe-203 divulg. 16-10-2014 public. 17-10-2014; Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Com efeito, a principal caracterização do trabalho escravo contemporâneo é o cerceamento da liberdade do cidadão trabalhador, e isso ocorre como resultado da combinação de vários elementos, como “a servidão por dívida, a retenção de documentos, o isolamento físico, a vigilância ostensiva” (TREVISAM, 2015, p. 83).

Nesse contexto, o parâmetro legal para identificar a ocorrência do trabalho escravo e enquadrá-lo como tal, permanece sendo a dignidade da pessoa humana violada, seja através da escravidão por dívida, a denotação de uma dependência do trabalhador, um contrato camuflado, o desrespeito ao trabalho decente, a violação da liberdade do trabalhador, direta ou indiretamente, ou qualquer outra violação que configure a escravidão contemporânea. No entanto, não há a necessidade que esses critérios existam cumulativamente para configurar a neoescravidão (LIMA, 2016, p.54-56)

Além disso, é relevante discorrer sobre esse tema, com a finalidade de sensibilizar a sociedade quanto ao combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo, acentuando a necessidade de afirmação dos direitos humanos violados pela prática da escravidão e esclarecer sobre os direitos trabalhistas do cidadão, reforçando a importância de construir uma rede de informações e relações para enfrentar esse tipo de exploração.

Contudo, atualmente, a definição da conduta trabalho escravo no Brasil é tipificada pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, norteado pelas expressões trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção, características exigidas para a configuração da neoescravidão.

2.2 NEOESCRAVIDÃO: UMA GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O exercício do trabalho é uma prática que deve ser valorizada e promovente da dignidade humana, o oposto da escravidão contemporânea, que considera de forma destacada o trabalhador e o trabalho como se fossem universos distintos, em que prioriza-se o capital e o lucro, de maneira a violar gravemente os direitos humanos, pois estes estão comprometidos com a dignidade, o respeito, a tolerância e a igualdade.

O trabalho é uma forma de expressão social vinculado às expectativas básicas para a vida e a dignidade humanas, por essa razão, está inserido no rol de direitos sociais. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos sociais integram o catálogo dos Direitos Humanos. (SCHWARZ, 2014, p. 35-37)

Os direitos humanos, entendidos como direitos fundamentais, como salienta Silvana Cristina Cruz e Melo (2010, p.123), direitos que o homem possui pelo fato de ser homem, que:

> Não resultam de concessão da sociedade política, mas são direitos que esta tem o dever de consagrar e garantir, independente de fazerem ou não parte da legislação escrita do país, não podendo, portanto, ser desrespeitados ou violados por quem quer que seja.

Consoante a Portaria MTB nº 1.293 de 28 de dezembro de 2017, artigo 5º, "o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador".

Sendo assim, considerando o contexto normativo internacional, Elisaide Trevisam (2015, p. 37), assevera que "o direito ao trabalho é considerado um direito humano fundamental, na medida em que propicia os meios para uma existência digna, e conta com a ampla proteção do Direito Internacional".

É importante destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, traz o direito ao trabalho e sua proteção como um direito humano em artigo 23, conforme segue:

> 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
> 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
> 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
> 4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Relevante sobre o tema, é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que tem como objeto reafirmar a justiça social, fundada no respeito dos direitos essenciais do homem, que em seu artigo 6º traz a proibição da escravidão e da servidão no seguinte teor:

> 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
> 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
> [...]

Sendo assim, considerando que o direito ao trabalho se trata de um direito humano fundamental, destaca Lívia Mendes Moreira Miraglia (2011, p. 67) quanto à perspectiva dos direitos humanos fundamentais:

> A perspectiva dos direitos humanos fundamentais é proposta a partir da evolução histórica das sociedades. O eixo dos direitos humanos está na existência de uma sacralidade da pessoa humana e na crença em uma

> transcendentalidade, ou seja, a dignidade da pessoa humana. Pode-se dizer que para os direitos fundamentais o homem é o valor preponderante, em torno do qual e para o qual se edificam as normas.

Além disso, os direitos sociais são reconhecidos como fundamentais no âmbito do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 06.07.1992, em seus artigos 6º e 7º:

> Artigo 6º
> 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
> 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.
>
> Artigo 7º
> Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:
> a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
> i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
> ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
> b) A segurança e a higiene no trabalho;
> c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
> d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Outro dispositivo que sobressai no que tange ao direito ao trabalho, é o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, aprovado pelo Poder Legislativo brasileiro em abril de 1995, que traz no seu bojo a defesa ao direito ao trabalho e às condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, vejamos:

> Artigo 6º
> Do Direito ao Trabalho

> 1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.
> 2.Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.
>
> Artigo 7º
> Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho
> Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:
> a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
> b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;
> c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
> d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional;
> e. Segurança e higiene no trabalho;
> f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
> g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
> h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.

Dessa forma, afirma SCHWARZ (2014, p. 37), que "a realização dos direitos sociais é imprescindível à realização dos direitos civis e políticos, pois, todos os direitos humanos fundamentais tem como fundamento a dignidade humana e são indivisíveis e interdependentes.

No século XVIII surgiram os direitos humanos de primeira dimensão, baseados nos ideais revolucionários do Iluminismo e da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, inclusive, os três pilares que correspondem, respectivamente, às três dimensões dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, destaca a autora Lívia Mendes Moreira Miraglia (2011, p. 76):

> Assim, resta claro que o princípio da dignidade da pessoa humana era concebido tão-somente em seu aspecto individual, como direito à inviolabilidade de propriedade privada (o Estado fica proibido de invadir a casa do cidadão e de intervir em seus negócios particulares), à integridade física e à vida (dever do Estado de não ingerência na vida do cidadão e dever de não matá-lo) e aos demais direitos individuais subjetivos da personalidade. Ademais, afiançava a concepção de liberdade no sentido negativo e da igualdade em seu significado meramente formal.

O direito humano ao trabalho garante o "mínimo existencial", social e cultural necessário à realização da dignidade da pessoa e às condições materiais que garantam sua existência e viabilizem o exercício de direitos relacionados à liberdade e à autonomia da pessoa. (SCHWARZ, 2008, p.27)

A Organização Internacional do Trabalho, tem papel expressivo na universalização da promoção do bem-estar do trabalhador, efetivando-o a partir das Convenções de abrangência internacional, como destaca a autora Silvana Cristina Cruz e Melo (2010, p.126):

> O último expoente na universalização dos direitos humanos é a Organização Internacional do Trabalho, que também criada após a Primeira Guerra mundial, tinha a finalidade de estabelecer padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar, de maneira a beneficiar todos os empregados em âmbito mundial. No decorrer dos anos a Organização Internacional do Trabalho foi cada vez mais atingindo os Estados, fazendo-os promulgar diversas convenções internacionais e convencendo-os à aderirem aos direitos das minorias, eis que o direito social do trabalho deve um dos primeiros direitos a serem observados, haja vista ter ele condições de dar ao homem o mínimo necessário para a sua subsistência, como também condições máximas de emancipação.

A partir daí, assenta-se a certeza de que a tutela dos direitos humanos não deve ser incumbida apenas a um Estado, mas sim, que seja um processo internacionalizado a fim de se repudiar as atrocidades, proteger direitos e responsabilizar o Estado que falhar nessas funções. (MELO, 2010, p.128)

Dessa maneira, a Organização Internacional do Trabalho, a fim de priorizar o trabalho e a dignidade humana, tem pregado a justiça social entre os países, por meio da internacionalização dos direitos humanos.

No sentido de humanizar o direito internacional, partindo da premissa que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, Fábio Konder Comparato (1999, p. 71) destaca que e interrelacionados, Fábio Konder Comparato (1999, p. 71) destaca o seguinte:

> A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Dentre os direitos fundamentais de segunda dimensão, encontram-se o direito econômico e o social, que estão relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, por meio da atuação positiva do Estado, que deve oferecer ao cidadão qualidade de vida, educação, saúde e igualdade, essenciais para a garantia desses direitos fundamentais. (LEÃO, 2016, p. 30).

Os direitos sociais são compostos por direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Esses direitos estão elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º[3].

De acordo com o entendimento de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2010, p.40), "os direitos humanos clássicos e os direitos sociais se interpenetram, porém, não se fundem, mas se implicam, exercendo mútua influência que os aperfeiçoa.

Paulo Mazzante de Paula (2012, p. 72) ainda destaca:

> Espera-se que a internacionalização dos direitos humanos esteja a serviço do cidadão-trabalhador e não, mais uma vez, preocupada apenas com o capital. [...] O trabalhador tem direito ao emprego formal e qualificado, objetivando a inclusão social, evitando-se dessa forma o subemprego e a informalidade.

Dessa forma, para que os direitos humanos venham a integrar as relações de trabalho, garantindo a inexistência da escravidão, é necessário a adoção de políticas públicas e de conscientização social, voltadas para: a) elucidar sobre a importância da repressão do trabalho em condições análogas às de escravo; b) esclarecer sobre a necessidade da promoção de ações preventivas e inclusivas das vítimas e das pessoas em situação de vulnerabilidade; c) demonstrar a legislação nacional e internacional a respeito do trabalho escravo contemporâneo; d) disseminar a conscientização, trabalhando também fora da comunidade jurídica, por meio de atividades interdisciplinares, levando essas informações a respeito do trabalho escravo

[3] Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

contemporâneo à comunidade, com o objetivo de discutir sobre o valor do trabalho e o seu papel na sociedade de maneira geral; e) informar sobre os direitos trabalhistas, despertando na comunidade escolar os princípios de cidadania diante dos méritos trabalhistas e reforçando a importância de construir uma rede de informações para enfrentar problemas comuns em relação à exploração do trabalho.

No entanto, antes de executar as ações e políticas públicas necessárias, para que se obtenha êxito, há a necessidade de se desvelar o perfil do trabalhador que se submete às condições análogas à de escravo, que será esclarecido logo adiante.

2.3 ARCABOUÇO LEGAL QUE SUSTENTA OS PROPÓSITOS DE ERRADICAÇÃO DA NEOESCRAVIDÃO – BREVES COMENTÁRIOS AOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

No período escravocrata anterior à Lei Áurea não existia direito do trabalho, logo, os escravos não eram sujeitos de direitos.

A partir da abolição da escravidão fora constituído um conjunto legislativo em proteção dos trabalhadores, inclusive, dos escravos. O marco dessa legislação é a Encíclica *Rerum Novarum* (1891), escrita pelo Papa Leão XIII, instrumento que concebeu a Doutrina Social Cristã como uma verdadeira carta magna do trabalhador.

A encíclica, no item 10, trata dos deveres dos trabalhadores, pobres e operários, e dos ricos e patrões.

a) quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão;

b) o trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objeto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida;

c) o que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços;

d) proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo;

e) é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém;

f) explorar a pobreza e a miséria e especular com a indigência são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas; que cometeria um crime de clamar vingança ao céu quem defraudasse a qualquer no preço dos seus labores: (Eis que o salário, que

tendes extorquido por fraude aos vossos operários, clama contra vós: e o seu clamor subiu até aos ouvidos do Deus dos Exércitos).

Com esse documento, a igreja católica começou a preocupar-se com a dignidade do trabalhador. De acordo com Carlos F. Zimmermann Neto (2005, p.15), a Encíclica *Rerum Novarum*, de autoria do Papa Luís XIII, tinha os seguintes objetivos:

> - defender a dignidade do trabalho e a necessidade de valorizá-lo, pela atribuição do "justo salário" e de melhores condições de trabalho;
> - organizar um movimento de força contra a teoria socialista, expressa pelo Manifesto comunista, de Karl Marx. O manifesto propunha o fim do capitalismo e dos patrões e uma nova ordem social, sem classes sociais. À Igreja interessava a manutenção da organização social existente. Saiu em defesa dos trabalhadores e da harmonia entre as classes, sem rompimento da organização social e política, pois corria o risco de enfraquecimento do seu poder, por ser o movimento socialista declaradamente ateu. (1891, n.p)

Quanto às Constituições Federais, a primeira a fazer previsão do trabalho como direito social foi a mexicana, de 1917, e a segunda foi a da Alemanha, em 1919, chamada Constituição de Weimar, considerada a base da democracia social.

Ainda no ano de 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do Tratado de Versalhes, pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial. A finalidade da OIT é proporcionar a justiça social entre os povos, condição primordial para a manutenção da paz mundial.

No ano de 1927, a *Carta del Lavoro* da Itália tinha por base o corporativismo e espelhou a organização da Justiça do Trabalho e o modelo sindical brasileiro.

No Brasil, em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, em 1931, a Organização do Departamento Nacional do Trabalho e o Decreto 19.770, de 19/03/1931, que regulou a sindicalização das classes patronais e operárias.

Em 1932 foi promulgado o Decreto nº 21.761, que trata das convenções coletivas e que, segundo PAULA (2012, p. 56):

> [...] existindo forte resistência patronal em negociar com os sindicatos operários para melhores condições trabalhistas. A eterna briga e a resistência persistem até hoje, ou seja, para o lado patronal os interesses sindicais sempre são antagônicos e impedem o próprio progresso do capital.

A Constituição de 1934, de influência alemã, em seu artigo 120, consagrou a pluralidade e autonomia sindicais, incentivada pela política trabalhista que marcou a ditadura.

Esta foi a primeira Constituição brasileira a adotar normas de Direito do Trabalho. Em 12/07/1934 foi promulgado o Decreto nº 24.694, que reformou o Decreto 19.770, de 19/03/1931, que regulava a sindicalização.

Através da Constituição do Brasil de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, pois até então era um órgão administrativo.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em vários dispositivos o trabalho escravo é condenado, o que pode ser prontamente inferido da leitura do artigo 1º, incisos III e IV, que indicam como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; do artigo 4º , inciso II, que reza sobre a prevalência dos direitos humanos como princípio; do artigo 5º, incisos III e XIII, quando versam, respectivamente, "que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; do artigo 6º, que afirma o trabalho como direito social, e, por fim, o polêmico artigo 243, que implementa a expropriação das terras onde for flagrado o trabalho em condições análogas à de escravo.

O art. 243 da Constituição da República de 1988 trata de uma medida processual de combate ao trabalho escravo, de caráter educativo e sancionatório, que se refere ao direito fundamental à propriedade privada, que pode ser restringido caso seja identificado o trabalho escravo na propriedade, por meio da expropriação de bens particulares.

No plano infraconstitucional, além do emblemático artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a legislação criminal dispõe de outros artigos também relevantes ao combate da neoescravidão, entre eles, os artigos 132, 203 e 207, expostos adiante.

O artigo 132, que tipifica o crime de perigo à vida ou a saúde de outrem, é acrescido do parágrafo único, onde o legislador aumenta a pena de 1/6 a 1/3 se "a exposição à vida ou da saúde decorrer do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

O artigo 203, que tipifica o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Assim, "frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho" faz o culpado incorrer em pena de detenção de um a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Tal artigo foi, ainda, acrescido dos parágrafos primeiro e segundo, nos quais se tipificou as condutas assemelhadas que incidem na mesma pena do caput e aumenta a pena de

um sexto a um terço se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portador de deficiência física ou mental.

E o artigo 207, que tipifica o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, de maneira que o ato de aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, impõe ao culpado, a pena de detenção de 1 a 3 anos e multa.

Incorrendo na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem, previsão no parágrafo 1º.

O parágrafo 2º do referido dispositivo afirma o aumento de pena de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

A Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT compõe o terceiro eixo de proteção aos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta, positivados pelo Direito do Trabalho, conforme assevera Gabriela Neves Delgado (2015, p.188-190), por isso, tem o papel de garantir as melhores condições de trabalho e a defesa do cumprimento das necessidades vitais de sobrevivência do trabalhador, como saúde e segurança no trabalho, a identificação profissional e a proteção contra acidentes de trabalho.

No que tange à CLT, é importante destacar o art. 9º, que dispõe que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Dessa forma, na ação trabalhista, poderá o trabalhador postular as verbas laborais desrespeitadas quando da manutenção do labor forçado, anulando-se de pelo direito, os atos que visem fraudar a legislação trabalhista.

Inclusive, a autora Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima (2016, p.137), suscita que "o trabalho escravo enquadra-se como hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador, consoante o art. 483, "d" da CLT"[4], e ainda reitera:

> Sendo o trabalho escravo uma violação à dignidade e à liberdade individual, importando em uma conduta ilícita transgressora aos direitos da personalidade do trabalhador e, por isso, uma falta grave cometida pelo empregador, caracterizadora da rescisão contratual indireta.

[4] Artigo 483, "d" da CLT: O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

Por fim, neste viés, vale ressaltar a Lei nº12.781/2013, sancionada em janeiro de 2013, pela então Presidente Dilma Rousseff, que veda que pessoas vivas ou mortas condenadas pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos, como ruas, rodovias e monumentos públicos. Essa lei altera a Lei nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E COMBATE À NEOESCRAVIDÃO

As formas de enfrentamento à neoescravidão se apresentam no âmbito extrajudicial, judicial e no formato de políticas públicas.

As medidas extrajudiciais ocorrem nas perspectivas da prevenção e da repressão aos casos de neoescravidão. A atuação judicial é motivada pela afirmação do Direito do Trabalho em conjunto com a repressão penal cabível, e as políticas públicas vem na toada da garantia dos direitos sociais e sua concretização.

Os obstáculos de efetivação das medidas preventivas e repressivas à neoescravidão parecem estar associadas, de alguma forma, às limitações e aos dissensos de ordem teórica que envolvem o assunto. Dessa forma, para que o combate à neoescravidão seja efetivo, a fim de se concretizar a proteção do trabalhador, é imprescindível, além do conhecimento acerca do artigo 149 do Código Penal, já explicado nesse trabalho, o conhecimento da legislação vigente a respeito do assunto, sobretudo, das previsões constitucionais, já explanadas.

Neste contexto, a existência de um Ministério Público atuante e um Judiciário Trabalhista efetivo, se torna imprescindível, assim como a aplicação de outros instrumentos, que embora diversos da legislação, corroboram a erradicação da neoescravidão.

3.1 DIRETRIZES SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS

A necessidade de se efetivar políticas públicas a fim de combater o trabalho escravo se dá pela necessidade de fazer valer um dos fundamentos da República: o valor social do trabalho. Fundamento esse alicerçado na busca por uma sociedade mais justa e uma vida digna, que considera o trabalho humano como essencial e a importância da pessoa humana no trabalho.

Quanto ao valor social do trabalho e seu reflexo positivo na vida humana, Hannah Arendt (1991, p.111) esclarece que:

> Tudo o que o labor produz destina-se a alimentar quase imediatamente o processo da vida humana, e este consumo, regenerando o processo vital, produz – ou antes, reproduz – nova "força de trabalho" de que o corpo necessita para seu posterior sustento.

Nessa ótica, apontando que é inquestionável que o trabalho é elemento essencial à vida, Christiani Marques (2007, p. 21) destaca que:

> O significado de trabalho é mais nobre, pois engloba não somente a capacidade física da pessoa humana, mas também a intelectual, ambas relacionadas à prestação de serviço, desde que legítima e legal, pela contraprestação mediante remuneração. No entanto, para legitimar esse significado de trabalho são condições a proteção à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde do trabalhador.

No entanto, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 404), o plano das ações afirmativas é o sociológico e não o normativo.

> Podem caracterizar-se tanto como ações públicas, quando a sua iniciativa e consecução competem ao Poder Público, quanto como ações privadas, quando surgem por obra de uma iniciativa particular desenvolvida por uma entidade que resolve promovê-las, como as ações afirmativas de iniciativa de uma organização não governamental.

É cediço que há uma necessidade premente de políticas públicas que busquem a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, entre elas, ressalte-se a necessidade de políticas públicas combatam o trabalho em condições análogas às de escravo.

Quanto à referida efetividade, Paula (2002, p. 80) entende que:

> (...) a teoria substancialista quer uma atuação mais efetiva da justiça constitucional, principalmente diante da falta de efetividade dos direitos fundamentais-sociais e da omissão dos poderes legislativo e executivo na realização de políticas públicas.

É importante destacar que o trabalho formal fomenta a inclusão social, a efetivação da cidadania, a autoestima e o respeito social, logo, as políticas públicas a fim de combater o trabalho análogo à escravidão devem ter como foco na promoção do trabalho digno, qualificado e formal atrelado à concretização e a efetivação da Constituição Federal. (PAULA, 2002, p. 110)

Contemplando esse mesmo viés, no sentido de efetivar o Direito do Trabalho para a concretização da democracia e consequente promoção da inclusão social, salienta Maurício Godinho Delgado (2006, p.5) que "é chegado o momento de conferir-se ao Direito do Trabalho,

no Brasil, seu papel fundamental, histórico, seu papel promocional da cidadania". E esclarece, ainda, que "esse ramo jurídico é um dos principais instrumentos de exercício das denominadas ações afirmativas de combate à exclusão social, com a virtude de também incentivar o próprio crescimento da economia do país".

Rogando pela efetividade de direitos, Rodrigo Garcia Schwarz (2014, p.44) assevera:

> Se as instituições jurídicas podem ser instrumentos de opressão social (e na maioria das vezes, efetivamente o são), também é certo que, com a democracia e com a fortaleza da cidadania, o direito pode ser uma potencial instituição coletiva de libertação e de contenção do poder e da opressão.

Considerando o destaque para a premente necessidade de inclusão social dos trabalhadores reduzidos às condições análogas às de escravo, objeto das políticas públicas que visam a erradicação da neoescravidão, vale ressaltar a opinião de Marilena Chauí (2003, p. 408).

> O autoritarismo social e as desigualdades econômicas fazem que a sociedade brasileira esteja polarizada entre as carências das camadas populares e os interesses das classes abastadas e dominantes, sem conseguir ultrapassar carências e interesses e alcançar a esfera dos direitos.

E, com isso, evidencia-se que há uma necessidade premente de políticas públicas estruturadas a fim de combater a neoescravidão, inclusive, na vertente preventiva, com papel de conscientização, que deve trabalhar fora da comunidade jurídica através de atividades interdisciplinares, levando essas informações a respeito do trabalho escravo contemporâneo à comunidade, como, por exemplo, na comunidade escolar.

Essas políticas públicas contribuem para a conscientização acerca da importância de se promover a erradicação do trabalho escravo e informam sobre os direitos trabalhistas, despertando na sociedade os princípios de cidadania diante dos méritos trabalhistas e reforçando a importância de construir uma rede de informações para enfrentar problemas comuns em relação à exploração do trabalho.

Além, é claro, das políticas públicas inclusivas das vítimas em situação de vulnerabilidade, já referidas anteriormente, relativo à legislação que prevê a reinserção social do trabalhador liberto.

No Brasil, cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, representada pela atual secretária, Maria Teresa Pacheco Jensen, formular as diretrizes das políticas de combate ao

trabalho escravo, implementá-las e supervisionar sua execução, inclusive, compete a ela, também, a implementação de Programa de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.

As Políticas Públicas são definidas como programas de ação governamental, envolvendo a distribuição e a redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais, visando a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Traduz, em alguma medida, as necessidades para a solução das demandas sociais e procuram resolver deficiências estruturais da realidade socioeconômica.

Consoante os estudos da autora Maria Daniele Silva do Nascimento (2015, p.147), as políticas públicas são explicadas da seguinte forma:

> "Políticas públicas" são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as "não-ações", as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos.

Sendo assim, as políticas púbicas só são vinculantes para o poder público, ainda que possam trazer incentivos para a participação da sociedade e do mercado, pois o artigo 147, da Constituição da República de 1988, é claro ao dispor que o Estado é o agente normativo e regulador da economia e possui a função de prestar serviços públicos e elaborar planos. (NASCIMENTO, 2015, p.147)

Frente à breve exposição acerca das políticas públicas, tem-se que se tratar de relevante interesse social, pois elas nada mais são do que a efetivação dos direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República. De modo geral, são ações propostas pelos governos, implementadas a fim de solucionar os diversos problemas sociais existentes.

3.1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3.1.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

No combate à escravização de trabalhadores no Brasil, coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, foi criado em 1995, por meio das Portarias nos 549 e 550, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado por auditores fiscais do trabalho e composto por policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), com o objetivo de fiscalizar e contribuir com a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

De acordo com Maria Daniele Silva do Nascimento (2015, p.150), a respeito da finalidade das operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM):

> A finalidade precípua das operações é retirar os trabalhadores dos locais em que se encontram, assegurar-lhes o recebimento dos direitos trabalhistas devidos e acionar outros poderes para as providências cabíveis em relação à prática do crime de redução à condição análoga a de escravo.

Segundo o Ministério Público do Trabalho (2015, online), em duas décadas foram resgatados, pelo grupo móvel, mais de 47 mil trabalhadores submetidos a condições degradantes e a jornadas exaustivas em propriedade rurais e em empresas localizadas nos centros urbanos.

A atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móveis, apesar da participação da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho, enfrenta ao longo dos anos fortes pressões políticas e questionamentos judiciais (em ações propostas pelos empregadores), no entanto, essas pressões não desestabilizam o GEFM, que tem atuado rigorosamente no combate à neoescravidão.

3.1.1.2 CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE investiga as situações em que trabalhadores são submetidos às condições que caracterizam a escravidão contemporânea.

Criada por meio da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, para o combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o

tema, bem como a atuação ágil onde necessária se faça a presença do Ministério Público do Trabalho.

A CONAETE é apenas uma das coordenadorias temáticas do Ministério Público do Trabalho, a fim de se combater qualquer forma de discriminação e promover a concretização do princípio da isonomia.

Para a efetividade da atuação da CONAETE devem ser observadas as Orientações dispostas acerca da rotina da fiscalização e das práticas de seus membros, a fim de se erradicar o trabalho escravo, inclusive, as orientações trazem as definições de jornada de trabalho exaustiva e condições degradantes de trabalho.

Segundo dados do Ministério Público do Trabalho, as principais áreas de atuação da Coordenadoria são: combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

3.1.1.3 Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

Em 28 de janeiro de 2002 foi formada a CDDPH (Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana), com base na Resolução 05/2002, que formulou um Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Em 11 de março de 2003, com o apoio e participação efetiva da Organização Internacional do Trabalho-OIT, é lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, cuja responsabilidade de execução é compartilhada entre o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, além de entidades civis e organismos internacionais.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, vigente de 2003 a 2008, prevê mecanismos de exequibilidade ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, constituído por 75 metas, envolvendo ações de cidadania, combate à impunidade dos exploradores de mão de obra escrava e ações de conscientização, sensibilização e capacitação.

É verdade que as metas foram cumpridas parcialmente e não são completamente eficientes, no entanto, o Brasil é referência no combate ao trabalho escravo, pois este conjunto de políticas foram sendo aperfeiçoadas gradualmente. Esse reconhecimento internacional do país como atuante na promoção da erradicação do trabalho escravo se dá de fato pela existência de políticas públicas voltadas para o seu enfrentamento, considerando que em muitos países em

que ocorrem a escravidão contemporânea, se quer a reconhecessem como escravidão ou como prática ilegal, quiçá promovam políticas públicas nesse sentido, como é o caso da China, que utiliza o trabalho forçado como pena (NASCIMENTO, 2016, p.158)

No entanto, existem críticas às metas traçadas que não foram efetivadas, como afirma Rodrigo Garcia Schwarz (2014, p.262), que "o Brasil, assim, tem avançado timidamente, "para inglês ver"[5], nos mecanismos de repressão à "escravidão contemporânea".

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é estruturado em 6 grupos de metas, são eles: - Ações Gerais; - Melhoria na Estrutura Administrativa do grupo de Fiscalização Móvel; - Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial; - Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; - Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade; e Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização. (BRASIL, 2003)

Após o cumprimento total ou parcial de 68% das metas do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, foi elaborado, em 17/04/2008, o II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, tornando a erradicação do trabalho escravo assunto prioritário na agenda da Presidência da República, que trabalha junto com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e com organismos internacionais como a OIT e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento). Enquanto o primeiro plano deu ênfase à estrutura de repressão, esse veio contemplando a prevenção e a reinserção dos trabalhadores, investindo em ações de geração de renda e educação e na punição econômica dos exploradores. (NASCIMENTO, 2015, p.158)

Como resultados apurados do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, obteve-se o aumento na fiscalização, o aumento das ações civis públicas ajuizadas pelo judiciário e diversas outras ações condenando empresários que utilizavam de mão de obra escrava, além da efetiva aplicação da "Lista Suja" (MELO, 2010, p.162).

Traduz-se, com isso, que o Brasil ainda tem muito a avançar, sobretudo, no que tange às medidas de combate à impunidade e à criação de empregos, e que as políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil ainda são pouco públicas e muito estatais, vez que não atingem a participação necessária para concretizar seus ideais de inclusão social e participação política.

---

[5] A expressão "para inglês ver", no caso, reporta-se a uma das passagens da história do abolicionismo brasileiro: editada em 1831, a Lei Feijó proibiu o tráfico negreiro no Brasil; contudo, elaborada sob forte pressão inglesa, a lei teve, de fato, muito pouca efetividade, sendo, na prática, mais uma resposta formal ao governo inglês do que uma norma a ser cumprida no Brasil – daí a origem da expressão "para inglês ver", de uso popular no Brasil.

3.1.1.4 “LISTA SUJA”

O Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como “Lista Suja”, foi criado pela Portaria n. 540, de 05.12.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego. É formado por pessoas físicas e jurídicas, autuadas pela fiscalização da prática do trabalho em condições análogas à de escravo, ou seja, por estarem explorando a mão-de-obra do trabalhador.

Esta lista é atualizada a cada 6 meses e, em 21 de novembro de 2017, última atualização, registrou 130 nomes de empregadores flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas à de escravo no Brasil. Desses nomes, a maioria é do ramo agropecuário, totalizando 93 empregadores, em segundo lugar no ranking estão empregadores do ramo da construção civil, totalizando 19. Na sequência, empregadores dos ramos da extração de carnaúba, 6, de lanchonetes/bares e restaurantes, 4, de oficinas de costura, 3, carvoarias, 2, embarcação, 1, Usina de cana-de-açúcar, 1 e Clube e futebol, 1, conforme demonstra o gráfico (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017, online).

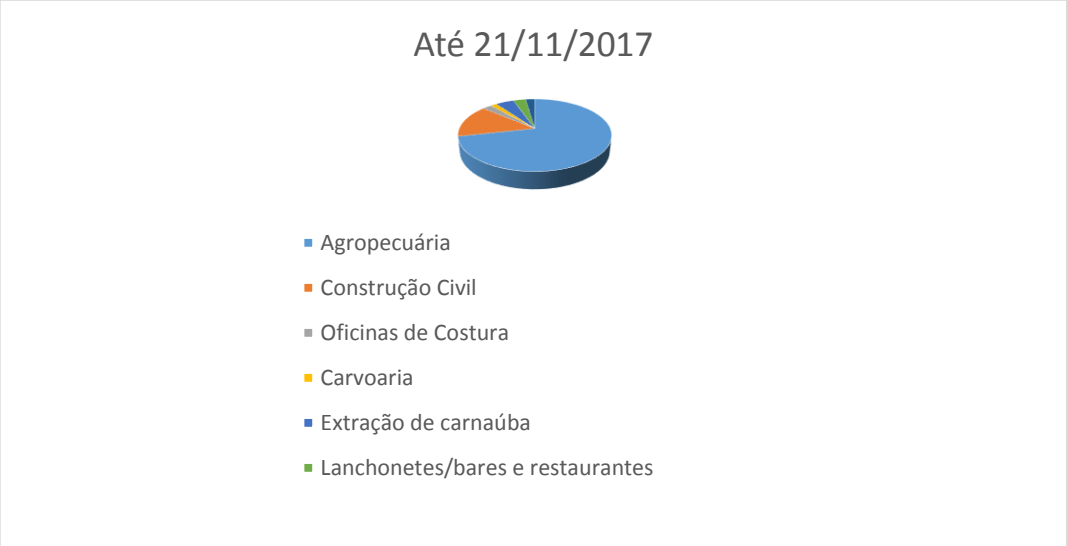

A inclusão dos nomes na “Lista Suja” se dá após a conclusão do processo administrativo dos autos de infração lavrados no decorrer das inspeções. Tem especial importância por servir como base de informação na avaliação de financiamentos e empréstimos, vez que os empregadores infratores estão proibidos de receber recursos públicos ou transacionarem com empresas signatárias do compromisso antiescravidão do Brasil, intitulado Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. (TREVISAM, 2015, p.119)

A lista com o nome dos empregadores é mantida por 2 anos. O nome só é excluído após pagarem todas as multas necessárias, com exceção do cumprimento de Termo de

Ajustamento de Conduta, previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial n.4. As regras do Cadastro foram disciplinadas por meio da Portaria Interministerial n. 2 de 15.02.2011, que revogou a Portaria n. 540/2004 (REMEDIO, 2017, p. 131-133).

A atualização da "Lista Suja" pode ocorrer a qualquer tempo, não podendo ultrapassar a periodicidade máxima de 6 meses, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 2º, da Portaria n. 4, conforme segue:

> § 5º A atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

A denominada "Lista Suja", conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 14.017-DF, respeita o princípio da legalidade e o ordenamento jurídico infraconstitucional, sendo que, conforme consta da respectiva ementa (BRASIL, 2009):

> MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.017 - DF (2008/0271496-6)
> RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
> IMPETRANTE : PAGRISA PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A
> ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
> IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
> EMENTA
> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MTE 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRATICA TRABALHO ESCRAVO.
> [...] 8. A Portaria MTE 540/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), da Valorização do Trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art. 3º, I, III e IV, da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art. 21, XXIV, da CF, que prescreve ser da competência da União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho." Por fim, não se pode olvidar que materializa o comando do art. 186, III e IV, da CF, segundo o qual a função social da propriedade rural é cumprida quando, além de outros requisitos, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e promove o bem-estar dos trabalhadores. 9. Some-se a essas normas o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição de 1988, pelo qual compete ao Ministro de Estado, entre outras atribuições estabelecidas na Constituição e na lei, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da

> administração federal na área de sua competência e "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos". 10. Além de ter fundamento na Constituição, a Portaria 540/2004 encontra amparo na legislação infraconstitucional. O art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao estabelecer que "o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação." 11. Também os Tratados e Convenções internacionais, que, segundo a teoria do Monismo Moderado, ingressam no Direito Brasileiro com *status* de lei ordinária, veiculam diversas normas de combate ao trabalho em condições degradantes. Em rol exemplificativo, deve-se registrar a Convenção sobre a Escravatura (Decreto 58.562/1966) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho números 29 (Trabalho Forçado e Obrigatório) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas ratificadas pelo Brasil (Decreto 41.721/1957 e Decreto-Lei 58.882/1966, respectivamente). 12. Não há, pois, como falar em violação do Princípio da Legalidade. [...]

A "Lista Suja" é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) um dos principais instrumentos de combate ao trabalho escravo no Brasil. É um mecanismo que representa transparência à sociedade, sendo um exemplo global que garante que empresas coloquem em prática políticas de responsabilidade social e possam gerenciar riscos de seus negócios (REPÓRTER BRASIL, 2017).

Até o final de 2014 tal cadastro era regulamentado pela Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR). Em 11/05/2016 foi publicada a Portaria Interministerial dos Ministérios do Trabalho e dos Direitos Humanos nº 4, que descrevia novas regras acerca do cadastro de empregadores infratores, que por sua vez, teve vários de seus artigos revogados pela polêmica Portaria MTB nº 1.129/2017 (cf. anexo), considerada um retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil.

Vale ressaltar que a Portaria MTB nº 1.129/2017 revogava vários dispositivos da Portaria n. 4/2016, entre eles, o parágrafo 5º, do artigo 2º, que trata da periodicidade de atualização da "Lista Suja", e, integralmente dos artigos 5º ao 12, onde são especificados detalhes acerca da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e seus efeitos.

No entanto, a Portaria MTB nº 1.129/2017 foi suspensa 8 dias após sua publicação, pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, que acolheu em decisão liminar o pedido do Partido Rede Sustentabilidade em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 489 (cf. anexo).

A Ministra Rosa Weber fundamentou sua decisão considerando que a referida portaria foi editada "com o inconfessável propósito de inviabilizar uma das mais importantes políticas públicas adotadas no Brasil para proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais: a política de combate ao trabalho escravo" (ADPF 489, 2017), além de

descumprir os preceitos fundamentais da Constituição da República de 1988 e seus objetivos fundamentais.

Atualmente as regras que regem a composição da "Lista Suja" estão descritas na Portaria Interministerial n°4 de 11/05/2016, sendo que a relação é publicada pelo Ministério do Trabalho, com o apoio da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Dada a suspensão da Portaria MTB nº 1.129/2017, foi publicada a Portaria MTB nº 1.293 de 28/12/2017, que dispõe acerca dos conceitos do trabalho em condições análogas à de escravo e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a essas condições, garantindo a sua publicização (cf. anexo).

3.1.1.4.1 Como o empregador entra para a "Lista Suja"

A partir de denúncia realizada em uma Delegacia do Trabalho, Delegacia de Polícia (Civil, Militar ou Federal), Ministério Público do Trabalho, Ministério Público ou Defensoria Pública, a fiscalização para a constatação de sua veracidade será realizada por auditores fiscais, polícia federal ou polícia rodoviária federal (ou qualquer polícia disponível), para a verificação das condições denunciadas e devidamente apuradas. Uma vez comprovada a situação, o empregador é autuado e estará sujeito a:

– Processo administrativo, que se transitado em julgado, com decisão final irrecorrível, uma multa poderá ser aplicada ao empregador, conforme o art. 2º, parágrafo 1º da Portaria Interministerial n. 4 de 11/05/2016, que afirma que "a inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Caso não celebre, ou não cumpra acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da portaria, o empregador terá seu nome listado na "Lista Suja", desde que no momento da fiscalização tenha sido lavrado o auto de infração. O parágrafo 2º do mencionado dispositivo ressalta que será garantido, no processo administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo;

– Ação civil pública do Ministério Público do Trabalho, que poderá buscar, principalmente, uma reparação de ordem moral pela prática cometida;

– Processo penal com base no artigo 149 do Código Penal, que se confirmada as provas, o empregador poderá pegar de 2 a 8 anos de prisão.

3.1.1.4.2 Como o empregador sai da “Lista Suja”

O Empregador Infrator cadastrado na “Lista Suja” terá seus dados divulgados em meio eletrônico, conforme o art. 2º da Portaria Interministerial n. 4 de 11/05/2016.

> Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

No entanto, o empregador tem a possibilidade de assinar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme dispõe o artigo 5º da Portaria Interministerial n. 4 de 11/05/2016.

> A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

Assinado o Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com o governo federal, o cadastro do empregador constará em uma “área de observação” do cadastro que é também divulgada, mas indica que a empresa está providenciando as correções. Se cumprir todas as exigências, o empregador pode pedir a sua exclusão da lista a partir de um ano, mas se não as cumprir, o empregador é retirado dessa “área de observação” e remetido à lista principal, conforme o parágrafo 3º, do artigo 5º da Portaria n. 4.

> § 3º O empregador que celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial na forma disciplinada neste artigo não integrará a relação disciplinada no art. 2º desta Portaria, mas uma segunda relação, localizada topicamente logo abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação.

Em relação ao acompanhamento e procedimentos de inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de Empregadores, serão acompanhados pela Secretaria de Direitos Humanos por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), conforme dispõe o artigo 13 da Portaria Interministerial n. 4.

Cumpre observar que a existência da “Lista Suja” reiterou a posição de destaque internacional do Brasil, acerca do combate ao trabalho escravo, pois se trata de medida que denota a atuação concreta do país e o comprometimento com o fim da impunidade.

3.1.1.5 Da reinserção social do trabalhador liberto

Um dos desafios das políticas de combate à neoescravidão é a reinserção social dos trabalhadores libertados dos cativeiros, que, em muitos casos voltam para a realidade escravista por falta de opção de trabalho.

A fim de proporcionar o acolhimento a trabalhadores libertados do trabalho em condições análogas à de escravo, a Portaria MTB nº 1.293 de 28/12/2017, em seu art. 10, organiza o encaminhamento dos trabalhadores após a libertação para acompanhamento psicossocial e acesso a políticas públicas, *in verbis*:

> Art. 10 Com vistas a proporcionar o acolhimento de trabalhador submetido a condição análoga à de escravo, seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá, no curso da ação fiscal:
> I - Orientar os trabalhadores a realizar sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social, sempre que possível encaminhando-os para o órgão local responsável pelo cadastramento;
> II – Comunicar por escrito a constatação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS mais próximo ou, em caso de inexistência, ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, solicitando atendimento às vítimas;
> III – Comunicar aos demais órgãos ou entidades da sociedade civil eventualmente existentes na região voltados para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo.
> § 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e III não serão adotados quando implicarem risco ao trabalhador.
> § 2º Caso se verifique que os procedimentos previstos nos incisos II e III implicam risco de prejuízo ao sigilo da fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá adotá-los ao final da ação.

A mesma portaria prevê acolhimento a trabalhadores estrangeiros, vítimas de trabalho análogo ao escravo, em seu artigo 11, dispondo que eles deverão ser encaminhados para concessão de sua residência permanente no território nacional.

Caso seja constatada situação de risco à segurança e saúde do trabalhador submetido a condição análoga à de escravo, o art. 9º da Portaria MTB nº 1.293/2017 prevê a realização imediata de embargo ou interdição, adotando as devidas medidas previstas em lei.

Além do encaminhamento do trabalhador liberto a condições que possibilite sua inclusão social, outra importante medida voltada à prevenção dos casos de neoescravidão foi introduzida pela Medida Provisória nº 74, de 23/10/2002, convertida na Lei nº 10.608, de 20/12/2002, prevista também no art. 8º da Portaria MTB nº 1.293/2017, que assegura a emissão do Requerimento do seguro-desemprego e o seu pagamento ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

De acordo com o artigo 2º-C da Lei 7.998/90, o trabalhador resgatado de uma situação de neoescravidão, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, será dessa situação resgatado e terá direito ao máximo de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

O procedimento para que o trabalhador faça o requerimento já é iniciado na própria ação fiscal, com a entrega da Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado (CDTR), além da entrega da CTPS devidamente assinada e/ou TRCT, além do encaminhamento previsto no parágrafo 1º do referido artigo, ao Ministério do Trabalho, para a qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Todavia, a importância da reinserção do trabalhador resgatado na sociedade e no mercado de trabalho, é salientada no parágrafo 2º, do artigo 2º-C da Lei 7.998/90, pois, o dispositivo deixa muito claro que fica vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela, ou seja, a intenção é de evitar que o trabalhador seja novamente aliciado e submetido à condição de trabalho neoescravocrata, considerando-se a pronta necessidade de manutenção do trabalhador liberto e sua família, no entanto, se o trabalhador reincidir à neoescravidão, não será amparado pelo Programa do seguro-desemprego nas condições dispostas na legislação.

É importante salientar, que não apenas a legislação prevê a reinserção social do trabalhador resgatado, mas também, o conjunto de políticas reunidas sob a denominação de Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 10/03/2003, como resultado dos trabalhos da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CECDDPH). Esse Plano Nacional se trata de uma medida de combate à neoescravidão, em que as diretrizes do quinto grupo de metas, se referem à promoção da cidadania, inclusive, com a previsão de implementação de uma política de reinserção social, que será tratado em subcapítulo próprio.

A essência das políticas de reinserção social é assegurar que os trabalhadores não voltem a ser escravizados, por meio de ações que promovam a sua reintegração social, na região de origem, se possível, e ofereçam educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária. Para tanto, essas iniciativas devem sair do papel e ser fomentadas de forma que se efetive essa reinserção, sobretudo, nos cenários de extrema pobreza, que geralmente são alvos fáceis ao fenômeno da neoescravidão.

3.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do Ministério Público da União que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores.

Desta maneira, quanto à atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, salienta Elisaide Trevisam (2015, p.125) que

> Há de se constatar que o Ministério Público do Trabalho surge como respeitável ator no combate à escravidão atual, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, destacando-se o papel relevante desempenhado ao acolher denúncias, acompanhar fiscalizações, divulgar práticas e lutar na esfera política pela adoção de medidas sempre mais eficazes no combate à escravidão.

De acordo com a Constituição da República Federativa de 1988, em seu art 127, caput, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT também pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais (MPT, online).

Compete ainda ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficie como fiscal da lei.

Além da atuação judicial com o objetivo de punir empregadores infratores, o Ministério Público do Trabalho também atua na promoção da reinserção do trabalhador liberto no mercado de trabalho.

Assim como os demais ramos do Ministério Público, o Ministério Público do Trabalho exerce importante papel na resolução administrativa (extrajudicial) de conflitos. A partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.

Para cumprir suas atribuições o MPT dispõe de uma estrutura, que inclui diversos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de atividades administrativas e pela eficaz execução das funções fins: Procurador-Geral; Procuradorias Regionais; Conselho Superior; Câmara de Coordenação e Revisão; Corregedoria Geral, Ouvidoria e o Colégio de Procuradores.

Quanto às áreas de atuação, o Ministério Público do Trabalho criou oito coordenadorias nacionais temáticas a partir das irregularidades mais graves e mais recorrentes enfrentadas no dia a dia dos procuradores. As coordenadorias promovem discussões sobre suas respectivas áreas, definem estratégias e articulam planos nacionais de ações. Para assegurar ampla representatividade, são compostas por membros do MPT de todos os estados. No caso do combate ao trabalho escravo, a coordenadoria específica é a CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo.

Com o objetivo de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, a CONAETE, já citada anteriormente, investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

O Ministério Público do Trabalho também atua nos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel-GEFM, inclusive, essas operações tem tido destaque especial devido os seus resultados em todo o território nacional.

Percebe-se que o Ministério Público do Trabalho tem se revelado como figura imprescindível na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, tanto na esfera preventiva, (inclusive, divulgou uma cartilha do trabalho escravo, a fim de levar a conscientização com uma linguagem acessível) como na repressiva. Sendo considerado como protetor das leis trabalhistas, diuturnamente está em confronto com empregadores infratores, a fim de resguardar a dignidade humana dos trabalhadores brasileiros.

3.2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

A Ação Civil Pública Trabalhista se trata de instrumento processual de cidadania, com escopo de combater o trabalho escravo e resguardar os direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Cabe ao Ministério Público do Trabalho, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Ação Civil Pública surgiu no Brasil em 1981, com o advento da Lei Complementar nº 40, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que foi ampliada pela Lei nº 7.347 de 1985. Trata-se de uma das funções institucionais do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa de 1988.

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> [...]
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
> Com o advento da Lei Complementar nº 75 de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabeleceu-se o seu cabimento, no artigo 83, inciso III, também na esfera trabalhista, *in verbis*:
> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
> III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; [...].

No que tange à Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de combater a neoescravidão, a competência para a solução da lide será da Justiça do Trabalho.

Essa competência material tem base nos artigos 114, 127 e 129 da Constituição da República Federativa de 1988 e no artigo 83, inciso II da Lei Complementar 75/1993, considerando a defesa dos interesses metaindividuais no âmbito das relações laborais, envolvendo trabalhadores e empregadores.

Consoante entendimento de Luciana Aparecida Lotto (2015, p.100), a competência material é estabelecida segundo a natureza da causa. A competência funcional, que se refere ao foro competente, trata-se do local onde ocorreu o dano, no entanto, depende da extensão do dano, conforme fixa entendimento o Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 130, da Seção de Dissídio Individual II (SDI-II), *in verbis*:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
> I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.
> II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.
> III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
> IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

No tocante à finalidade da Ação Civil Pública Trabalhista, seu propósito é tutelar os direitos e interesses metaindividuais, como, por exemplo, os direitos de massas, dando efetividade ao direito material. Seu cumprimento se dará com a determinação, aos responsáveis, pela ação lesiva ou omissão que se abstenham da prática dos atos danosos, ou pratiquem os atos que lhes competem a fim de reparar o dano causado ou indenizem a sociedade.

A finalidade da ação civil pública é proteger os interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) de ameaças e lesões, tendo como escopo evitar ou reparar danos causados. A fim dos danos causados serem reparados, ou a sociedade indenizada, a ação civil pública trabalhista tem por objeto um comando condenatório, cautelar, declaratório, constitutivo (positivo ou negativo), mandamental, de liquidação e de execução ou qualquer outra espécie, desde que necessário, em que a tutela jurisdicional prestada será a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (LOTTO, 2015, p.101)

Poderá o juiz, se presentes os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, mesmo que não haja o pedido na inicial e o objeto da ação seja de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conceder liminar, de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.347 de 24/07/1985, denominada de LACP, para prevenir o dano ou a sua prorrogação, conforme artigo 4º da LACP, por meio da interdição de obras, locais de trabalho ou até de toda uma empresa, quando, por exemplo, ausentes os equipamentos mínimos de segurança do trabalho. (LOTTO, 2015, p.102)

Há de se destacar que, nesses casos, a liminar vai determinar a prestação da obrigação devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária (astreinte), e que a concessão de liminar em sede de Ação Civil Pública Trabalhista coaduna com a proteção e a dignidade dos trabalhadores, além de prevenir outros danos. (LOTTO, 2015, p.105)

É importante ressaltar, ainda, que a Ação Civil Pública, na fase de condenação, pode determinar o pagamento de indenizações correspondentes a danos materiais e a danos morais,

pelos danos causados ao meio ambiente ou a qualquer outro interesse metaindividual, como redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos.

Também deve ser considerada a possibilidade do pedido de dano moral coletivo, que atualmente tem sido utilizado de forma mais eficaz no enfrentamento à neoescravidão, na Ação Civil Pública, em que o valor arrecadado é destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme consagra o artigo 13 da Lei nº 7.347 de 1985. Sendo assim, nesse caso, os valores não alcançam aos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo.

Erlan do Prado (2006,p.196) ressalta a importância das condenações por danos morais coletivos para o combate à neoescravidão.

> Na perspectiva do particular condenado por sujeitar trabalhadores à condição análoga à de escravo, portanto, o crescente valor das indenizações impostas pela Justiça do Trabalho, atenta à extensão, natureza, gravidade e repercussão do ato lesivo, à capacidade econômica do infrator e à eventual reincidência, contribui, paulatinamente, para a prevenção de novas infrações, dado seu caráter sancionador e pedagógico.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT foi criado pela Lei 7.998/90, que se presta ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Esse fundo beneficia a todos os trabalhadores indistintamente, uma vez que suas principais ações estão voltadas para o pagamento do benefício do seguro-desemprego, de qualificação e requalificação profissional, de orientação e intermediação do emprego, e para programas de geração de emprego e renda.

Para tutelar matéria de direito e interesse difuso trabalhista, a legitimidade ativa é tão somente do Ministério Público do Trabalho para ingressar com a Ação Civil Pública Trabalhista.

Quanto à legitimidade, no caso de escravidão, somente o Ministério Público do Trabalho é legítimo para propor a Ação Civil Pública Trabalhista - ACPT, considerando que não se trata de interesse de grupo ou categoria, mas de interesses de sujeitos indeterminados, anônimos, dispersos e sem rosto, em que o bem jurídico em questão interessa a toda a sociedade brasileira (LOTTO, 2015, p.103).

Sendo assim, os sindicatos não possuem legitimidade para ingressar com a Ação Civil Pública Trabalhista, salvo, se for em face de determinado “escravizador” (empregador), e que a denúncia seja procedida ao Ministério Público Federal para ser apurada a responsabilidade criminal.

Em relação à legitimidade passiva, ela é dos empregadores infratores demandados na Ação Civil Pública Trabalhista, englobando todas as pessoas que, por meio de ação ou omissão, causem lesão ou ameaça a direitos trabalhistas, são os chamados escravizadores.

Vale salientar que os legitimados para a propositura da Ação Civil Pública podem firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), o qual terá força de título executivo extrajudicial, e instaurar Inquérito Civil, conforme o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347 de 1985:

> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
> [...] § 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990)

No caso de não aceitação pelo empregador da formalização do TCAC, cabe ao membro do Ministério Público o ajuizamento da ACP para a resolução da situação da neoescravidão, nos parâmetros delineados no TCAC.

Quanto ao rito processual da ACP na Justiça do Trabalho, observa-se o rito ordinário, considerando os dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e subsidiariamente a Lei da Ação Civil Pública – LACP, o Código de Defesa do Consumidor – CDC e o Código de Processo Civil.

A sentença fará coisa julgada *erga omnes*, ou seja, valerá em todo o território do órgão prolator, salvo se for julgada improcedente, caso em que a ACP poderá ser proposta por qualquer outro interessado, desde que apresente novas provas, conforme artigo 103, inciso I, do CDC, c/c art. 21 da LACP.

Entre os pedidos na Ação Civil Pública Trabalhista em face à neoescravidão, podem configurar os relacionados à ausência dos direitos trabalhistas e constitucionais, além do pedido de dano existencial, já presente em decisões de alguns tribunais, que, para ser configurado, requer além dos elementos inerentes a qualquer forma de dano, como ato ilícito, prejuízo e o nexo de causalidade, a necessidade de mais dois elementos: o projeto de vida e a vida de relações.

Segundo entendimento dos autores Jorge Cavalcanti Boucinha Filho e Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2018, online)

> O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades

> recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Nos danos desse gênero, o ofendido se vê privado do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, desrespeitando o direito alheio de livre dispor de seu tempo, fazendo ou deixando de fazer o que bem entender. Em última análise, ele se vê despojado de seu direito à liberdade e à sua dignidade humana. (ALMEIDA NETO, 2005, p.48)

A respeito do tema, segundo pesquisa jurisprudencial, as decisões têm sido bem tímidas ainda, pois a maioria delas esbarram nas provas não suficientes para a configuração do dano existencial, ainda que a maioria da doutrina entenda que o pedido dessa natureza dispensa prova, bastando apenas a relação entre dano e nexo de causalidade.

Seguem algumas jurisprudências recentes a favor do arbitramento de indenização por conta do dano existencial causado, conforme entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

> TRT-PR-21-02-2017 DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXTENUANTE. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO VALOR. Para que se caracterize o dano existencial, o ato ilícito deve implicar prejuízos ao projeto de vida ou à vida de relações da vítima. Dois aspectos fundamentais devem ser considerados: primeiro, quando a pessoa tem inviabilizada a possibilidade de realizar seus projetos de vida, de desenvolver suas aspirações e vocações em diversas áreas quanto ao desenvolvimento pessoal, profissional ou social, quando a liberdade de escolha para direcionar suas ações encontra-se tolhida e a vítima tem impedida a sua autorrealização, o que gera frustrações; e segundo, quando as relações interpessoais da vítima são atingidas e ela se vê impedida de se relacionar em diversos ambientes e contextos, notadamente o convívio social e familiar, seja em atividades culturais, espirituais, recreativas, afetivas, esportivas, o que afeta sua vida pública e íntima, causa isolamento social e obsta que se desenvolva de forma socialmente saudável. Ao se reconhecer o cumprimento de jornada extenuante de forma contínua (a exemplo da reconhecida em juízo, "de segunda à sexta-feira das 7h30 às 20h00, já computado o tempo gasto nas atividades desenvolvidas em casa, com 40 minutos de intervalo intrajornada) é imperativo reconhecer, também, que o empregador impõe ao trabalhador ônus excessivo, o de prestar trabalho além dos limites de suportabilidade humana e de duas horas extras permitido em lei. A conduta do empregador, nessas condições, implica impor condição indigna de vida ao trabalhador e provocar dano existencial por ter inviabilizado projetos de vida e atingido a vida de relações deste. Há danos imateriais, tanto morais em sentido estrito, como existenciais, o que implica o dever de indenizar. A gravidade do dano, o tempo que perdurou a ofensa, o grau de comprometimento à vítima e a condição econômica do empregador devem ser considerados no valor a ser arbitrado. Provimento que se dá ao recurso da autora para deferir indenização por danos existenciais. (TRT-PR-15204-2014-012-09-00-0-ACO-05286-2017 - 2A.

> TURMA. Relator: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DEJT em 21-02-2017)
> TRT-PR-10-02-2017 INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É devido o pagamento da hora integral, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada parcialmente usufruído, a teor do artigo 71, § 4º, da CLT e do entendimento firmado na Súmula 437, do TST. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento, no particular. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS EXISTENCIAIS. CONFIGURAÇÃO. O dano existencial é uma espécie de dano moral, que se caracteriza quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, frustrando seus projetos de vida e prejudicando seu convívio social e familiar, em violação ao direito social do empregado ao lazer (art. 6º, caput, CF). Comprovado que a reclamada impunha ao reclamante jornadas excessivas de labor, devida a indenização. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT-PR-00486-2015-017-09-00-3-ACO-04130-2017 - 2A. TURMA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 10-02-2017)

Nesse sentido, favorável à condenação por dano existencial, segue entendimento do Tribunal Superior do Trabalho – TST, em acórdão que teve como relator o Ministro Maurício Godinho Delgado, em que dispõe acerca da definição de dano existencial e das condições que configuram tal instituto.

> [...] DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO EXCESSIVA, CONTÍNUA E DEZARRAZOADA DE HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. O excesso de jornada extraordinária, para muito além das duas horas previstas na Constituição e na CLT, cumprido de forma habitual e por longo período, tipifica, em tese, o dano existencial, por configurar manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais. A esse respeito é preciso compreender o sentido da ordem jurídica criada no País em cinco de outubro de 1988 (CF/88). É que a Constituição da República determinou a instauração, no Brasil, de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), composto, segundo a doutrina, de um tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, necessariamente democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também necessariamente democrática e inclusiva (*Constituição da República e Direitos Fundamentais – dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2015, Capítulo II). Ora, a realização dos princípios constitucionais humanísticos e sociais (inviolabilidade física e psíquica do indivíduo; bem-estar individual e social; segurança das pessoas humanas, ao invés de apenas da propriedade e das empresas, como no passado; valorização do trabalho e do emprego; justiça social; subordinação da propriedade à sua função social, entre outros princípios) é instrumento importante de garantia e cumprimento da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, concretizando sua dignidade e o próprio princípio correlato da dignidade do ser humano. Essa realização tem de ocorrer também no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa maneira, uma gestão empregatícia que

> submeta o indivíduo a reiterada e contínua jornada extenuante, que se concretize muito acima dos limites legais, em dias sequenciais, agride todos os princípios constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito. Se não bastasse, essa jornada gravemente excessiva reduz acentuadamente e de modo injustificável, por longo período, o direito à razoável disponibilidade temporal inerente a todo indivíduo, direito que é assegurado pelos princípios constitucionais mencionados e pelas regras constitucionais e legais regentes da jornada de trabalho. Tal situação anômala deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador. Logo, configurada essa situação no caso dos autos, deve ser restabelecida a sentença, que condenou a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00. (TST-RR-1355-21.2015.5.12.0047. 3A. TURMA. Relator: MAURÍCIO GODINHO DELGADO. Publicado no DEJT em 08-11-2017)

Diante das fundamentações expostas, resta evidente que a neoescravidão configura dano existencial sofrido pelo ser humano submetido a ela e que deve ser reconhecido o respectivo pedido em sede de Ação Civil Pública, haja vista que o trabalhador sujeito às condições análogas à de escravo está sujeito à total privação do direito ao lazer, do convívio familiar, do descanso semanal, do aperfeiçoamento profissional, ou seja, o trabalhador escravizado tem comprometidos o seu projeto de vida e suas relações sociais e familiares.

Nesse espeque, é perceptível que a Ação Civil Pública se trata de valioso instrumento combatente da neoescravidão, dada a sua efetividade em prol da proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais, entre eles, o trabalho, razão pela qual, se dá relevância dos estudos a seu respeito quando o tema é trabalho escravo contemporâneo.

3.2.2 Análise do Questionário de Pesquisa

Para compor a pesquisa foi enviado um questionário contendo 14 questões abertas, necessárias à investigação da realidade da fiscalização, da atuação no combate à neoescravidão e sobre o entendimento dos Procuradores do Trabalho a respeito do assunto.

Para a estruturação da análise foi utilizada a técnica de pesquisa por observação direta extensiva, na modalidade questionário, com embasamento teórico na obra de Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (2003, p.201).

A análise textual focalizou o todo por meio das partes, a partir das diferentes perspectivas sobre o assunto, com a finalidade de esclarecer pontos do cotidiano da fiscalização e da atuação do Ministério Público do Trabalho.

O questionário foi enviado a três procuradores, sendo respondido apenas por um deles, em fevereiro do ano de 2018. Eles foram escolhidos para responder ao questionário, dada a atuação na batalha contra a neoescravidão.

O único questionário respondido foi de um Procurador da Procuradoria do Trabalho do Município de Londrina, no estado do Paraná. Essa Procuradoria abrange 70 municípios da região norte do Paraná e possui quatro Procuradores lotados.

Como resultado da análise das respostas, tem-se os seguintes pontos a destacar.

1. **Quanto à definição de trabalho escravo contemporâneo.**

É aquela que se dá mediante a sujeição de trabalhos forçados (independente da presença de vigilância armada), jornadas exaustivas e condições degradantes (normalmente relacionadas à moradia, alimentação e condições de higiene).

2. **Quanto à satisfação em relação à definição dada pela legislação.**

O Procurador a considera adequada para a realidade moderna.

3. **Quanto à demanda, se mais intensa na zona rural ou urbana.**

Zona rural.

4. **Quanto à atuação em operações de combate ao trabalho escravo contemporâneo.**

O Procurador já atuou em três operações na região da Procuradoria do Município de Londrina, que resultaram em 100 trabalhadores resgatados.

5. **Em relação à atuação do Judiciário trabalhista na resolução de conflitos dessa natureza.**

A maioria dos casos são resolvidos pela via extrajudicial, por meio do Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), no entanto, quando houve atuação do judiciário, considerando o processamento e julgamento da Ação Civil Pública, em todos os casos se obteve êxito.

6. **Quanto à convicção das razões que levam um empregador escravizar o seu empregado.**

   O Procurador destacou que o empregador julga o empregado como um ser miserável, que qualquer condição de submissão basta, não é irregular. Além disso, ressaltou a incompreensão do valor social do trabalho e do dever legal de respeito à dignidade humana.

7. **Quanto à convicção das razões que levam um empregado a se submeter à condições análogas à de escravo.**

   Foi ressaltada a falta de conhecimento, dada pela ausência de estudos e pelo histórico de miserabilidade.

8. **Quanto aos aspectos favoráveis e desfavoráveis da legislação atual.**

   Foi destacada a modernidade no conceito do trabalho escravo contemporâneo como aspecto favorável. Como aspecto desfavorável foi considerada a política atual de asfixiar o orçamento dos órgãos de fiscalização, a fim de que parem de atuar.

Considerando as respostas ao questionário, restou evidente que o maior índice de neoescravos na região de atuação da Procuradoria do Trabalho do Município de Londrina, no Estado do Paraná, é da zona rural, que a maioria dos conflitos envolvendo esses trabalhadores são solucionados pela via extrajudicial, por meio do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e que, na maioria dos casos, o perfil do trabalhador escravizado é revelado pela miséria e pela ausência de estudos.

3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O Ministério do Trabalho, órgão da administração federal direta, tem como áreas de sua competência os seguintes assuntos: - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; - política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; - política salarial; - formação e desenvolvimento profissional; - segurança e saúde no trabalho; - política de imigração; e cooperativismo e associativismo urbanos.

Com atuação expressiva no combate ao trabalho escravo, o objetivo do Ministério do Trabalho é erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas

pela Secretaria de Inspeção do Trabalho nos focos previamente mapeados. A inspeção do trabalho visa regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e demais consectários e libertá-los da condição de escravidão.

O Ministério do Trabalho atua de forma efetiva por meio de seus Auditores Fiscais do Trabalho, que coordenam as operações de fiscalizações, como a CONATRAE (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) e o GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel).

Quanto à atuação do Ministério do Trabalho, o autor Philippe Gomes Jardim (2007, p.116) ressalta que

> Para além das ações fiscais permanentes às diversas situações de irregularidades trabalhistas, já realizadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) por intermédio dos seus Auditores-Fiscais do Trabalho, o objetivo foi promover fiscalizações especiais de combate à neoescravidão, mediante a constituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conhecido como Grupo Móvel.

Além da atuação efetiva nas fiscalizações, o Ministério do Trabalho atua no combate à neoescravidão por intermédio da expedição de portarias, instrumentos cruciais na erradicação do trabalho escravo, como, por exemplo, no que tange à "lista suja", sua divulgação e atualização, e na inclusão social dos trabalhadores vítimas do trabalho escravo, como a concessão do seguro-desemprego.

Neste prisma, fica evidente a relevância da atuação do Ministério do Trabalho e suas secretarias na erradicação da neoescravidão, tanto nas fases preventivas, como nas fases repressivas, seja para atuar na conscientização da sociedade, seja para autuar empregadores infratores, a fim de se combater a impunidade.

3.3.1 Análise do Questionário de Pesquisa

Para compor a pesquisa foi enviado um questionário contendo 17 questões abertas, necessárias à investigação da realidade da fiscalização, da atuação no combate à neoescravidão e sobre o entendimento dos Auditores Fiscais do Trabalho a respeito do assunto.

Para a estruturação da análise foi utilizada a técnica de pesquisa por observação direta extensiva, na modalidade questionário, com embasamento teórico na obra de Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (2003, p.201).

A análise textual focalizou o todo por meio das partes, a partir das diferentes perspectivas sobre o assunto, com o objetivo de esclarecer pontos do cotidiano da fiscalização e da atuação do Ministério Público do Trabalho.

O questionário foi enviado a três Auditores, tendo sido respondido por apenas um deles, em fevereiro do ano de 2018. Eles foram escolhidos para responder ao questionário, dada a atuação relevante na batalha contra a neoescravidão.

O questionário foi respondido por um Auditor Fiscal do Trabalho atuante na região no Estado de São Paulo. Como resultado da análise das respostas, tem-se os seguintes pontos a serem destacados.

1. **Quanto à definição de trabalho escravo contemporâneo.**

   Considera a definição legal, no entanto, ressalta a coisificação dos empregados escravizados, que possuem sua dignidade negada.

2. **Quanto à satisfação em relação à definição dada pela legislação.**

   O Auditor a considera adequada para a realidade moderna.

3. **Quanto à demanda, se mais intensa na zona rural ou urbana.**

   Até o ano de 2010, somente na zona rural, atualmente, tanto na zona rural, como na zona urbana a demanda é semelhante.

4. **Em relação ao tempo que demora o procedimento de fiscalização nas operações.**

   Aproximadamente duas semanas, considerando as devidas inspeções e averiguações.

5. **Em relação à atuação do Judiciário trabalhista na resolução de conflitos dessa natureza.**

   Geralmente não necessita da intervenção do Judiciário, o conflito é solucionado pela via administrativa.

6. **Quanto à convicção das razões que levam um empregador escravizar o seu empregado.**

   Razões econômicas, pois é muito mais barato escravizar.

7. **Quanto à convicção das razões que levam um empregado a se submeter à condições análogas à de escravo.**

Baixa qualificação profissional e perfil de alta vulnerabilidade social e econômica.

8. Quanto aos aspectos favoráveis e desfavoráveis da legislação atual.

Como aspecto favorável, o auditor destacou as políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, como a criação Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM. Quanto ao aspecto desfavorável, ressaltou a ineficiência do aparato criminal para apurar a responsabilidade penal pela exploração do trabalho análogo ao de escravo.

As respostas do auditor só corroboraram os aspectos frisados pela pesquisa quanto à importância dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel. Foi salientado que, atualmente, existem escravos tanto no meio urbano, como no meio rural, e que a solução geralmente chega pela via administrativa, por meio da atuação conjunta com o Ministério Público do Trabalho. Em relação ao perfil dos neoescravos, não foi relatado nenhuma surpresa. Esses trabalhadores são vítimas da sua miséria, o que faz deles seres vulneráveis na sociedade.

3.3.2 Análise da Entrevista de Pesquisa

Para compor a pesquisa foi entrevistado um Auditor Fiscal do Trabalho, através de um roteiro de pesquisa contendo 17 questões, necessárias à investigação da realidade da fiscalização, da atuação no combate à neoescravidão e sobre o entendimento do Auditor Fiscal do Trabalho a respeito do assunto.

Para a estruturação da entrevista foi utilizada a técnica de entrevista semiestruturada, com embasamento teórico na obra de Eduardo José Manzini (2004, n.p), “em que a entrevista está focalizada em um assunto sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista”.

Para o desenvolvimento do roteiro da pesquisa foram utilizados os seguintes critérios: validade, relevância, especificidade, clareza, profundidade e extensão.

A entrevista foi realizada com um Auditor Fiscal do Trabalho lotado no Estado do Mato Grosso, na Gerência de Rondonópolis, no entanto, como componente do Grupo Especial de Fiscalização Móvel-GEFM, ele realiza operações de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo em outras regiões do país, como na região norte. Como resultado da análise das respostas, tem-se os seguintes pontos a destacar.

1. Quanto à definição de trabalho escravo contemporâneo.

Considera a definição legal do art. 149 do Código Penal, mas ressalta que para ele o trabalho escravo contemporâneo é a pior forma de exercício laboral, posto que agride direitos fundamentais, como a dignidade, a integridade física, psíquica e moral, e a liberdade de ir e vir.

2. Quanto à satisfação em relação à definição dada pela legislação.

O Auditor a considera boa e adequada para a realidade, já que a lei traz aspectos que definem de forma clara os conceitos de cerceamento de liberdade ou por retenção de documentos, mas traz também os conceitos abertos, de condição degradante e de jornada exaustiva, permitindo que o aplicador da lei julgue o caso concreto ou verifique o enquadramento.

Há um debate a respeito desses conceitos abertos, em que manifestantes alegam que os empregadores ficam à mercê dos auditores fiscais do trabalho, o que não é verdade, até porque a Portaria MTb nº 1293, de 2017, traz indicadores com base em uma coletânea do GEFM nos resgates dos últimos dez anos. Essa precisão nas definições proporciona segurança jurídica para todos os envolvidos.

3. Quanto à demanda, se mais intensa na zona rural ou urbana.

Na zona rural, devido às particularidades da falta de estrutura e das longas distâncias. No entanto, a realidade escravocrata ocorre no Brasil todo, mas é mais frequente nas áreas de expansão agropecuária.

4. Em relação ao tempo que demora o procedimento de fiscalização nas operações.

Na fase administrativa, após a instalação do GEFM, se tiver condições adequadas, estrutura para a fiscalização e, principalmente, o empregador contribuir, a fiscalização demora dois a três dias. Se envolver a esfera judicial, o processo pode se arrastar por anos.

5. Em relação à atuação do Judiciário trabalhista na resolução de conflitos dessa natureza.

Geralmente não é necessária a intervenção do Judiciário, o conflito é solucionado pela via administrativa.

6. Quanto à convicção das razões que levam um empregador escravizar o seu empregado.

Em muitos casos, e seria a situação mais extrema, porque ele não enxerga o outro igual a si, o trabalhador reduzido à condição de escravo não é visto como um semelhante, então ele não merece o mesmo respeito. Mas há situações em que o empregador é uma pessoa humilde, neste caso, ele acredita que é cultural. O empregador vai levando dessa forma como se fosse normal o seu empregado ter condições inferiores a dele, mas, no contexto de escravidão contemporânea, essa razão seria uma exceção.

7. Quanto à convicção das razões que levam um empregado a se submeter à condições análogas à de escravo.

O empregado se submete devido à falta de perspectivas, o seu perfil é marcado pela baixa instrução, quando não é analfabeto. Ele precisa sobreviver, então trabalha em qualquer condição.

8. Quanto aos aspectos favoráveis e desfavoráveis da legislação atual.

Como aspecto favorável, o auditor destacou que a legislação é muito boa para a repressão, para reprimir o ilícito. O aspecto desfavorável consiste na ausência de políticas públicas efetivas de reinserção dos trabalhadores resgatados, uma vez que eles precisam ser reinseridos socialmente e no mercado de trabalho para melhorar as suas condições de vida, ou seja, para que eles não voltem a serem submetidos à condição de escravo. O auditor considera que falta um "algo mais" para as pessoas em condições de vulnerabilidade, para que elas possam caminhar com as próprias pernas.

3.4 ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho - OIT é uma das principais organizações atuantes na luta contra a neoescravidão. Possui a finalidade de proporcionar a paz e o bem-estar do ser humano enquanto trabalhador, por meio da dignificação do trabalho, e foi criada para promover a justiça social entre Estado, empregados e empregadores.

A escravidão é internacionalmente combatida, não apenas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e declarações que a antecederam, mas existem hoje inúmeras outras Convenções que impõem a valorização do trabalho humano, que como fonte de

subsistência pessoal e familiar, deve ser realizado em pleno acordo com a dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, sem escravização de qualquer espécie ou natureza.

A OIT atua no combate ao trabalho escravo no mundo. De acordo com Elisaide Trevisam (2015, p.105), "a OIT vem desempenhando um papel relevante na garantia dos direitos fundamentais do cidadão, no que condiz com um trabalho digno, no propósito de erradicar o problema da exploração de mão de obra na sociedade universal".

No Brasil, a OIT tem mantido representação desde a década de 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização ao longo de sua história. Além da promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT, no Brasil, tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e ao tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras (OIT, 2018, online).

Em maio de 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em junho de 2003. A Agenda define três prioridades: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática. As organizações de empregadores e de trabalhadores devem ser consultadas permanentemente durante o processo de implementação da Agenda (OIT, 2018, online).

Diante de tais informações, espera-se que a internacionalização dos direitos humanos esteja a serviço do cidadão-trabalhador e a OIT cumpra o seu papel de incentivar e fomentar as políticas públicas, além de promover a consciência mundial no esforço de prevenir, repreender e penalizar a neoescravidão.

3.4.1 Convenções Internacionais de Combate ao trabalho escravo contemporâneo

No tocante ao trabalho forçado ou obrigatório, a convenção n. 29 foi adotada em 10 de junho de 1930, em uma Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, em sua 14ª Reunião. Seu objetivo era adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório. É uma das convenções que mais possui adeptos.

Ela não se refere diretamente à escravidão contemporânea, mas apenas indiretamente, ao dispor sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, ao qual define, em seu artigo 2º, como sendo todo o trabalho ou serviço exigido da pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A convenção n. 105, adotada em conferência convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 25 de junho de 1957, em sua quadragésima reunião, levando em conta as disposições sobre o Trabalho Forçado da convenção de 1930; a Convenção sobre a escravidão de 1926; a convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão de 1956 e a convenção sobre a proteção do salário, de 1949, em seus dez artigos adota proposições de abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem violação dos direitos humanos previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Melhor dizendo, a convenção n. 105 de 1957 dispõe sobre a proibição do trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação, sendo considerada um dos grandes instrumentos internacionais de combate à escravidão.

Em 24 de janeiro de 1992 o Brasil assinou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06.07.1992.

3.5 ATUAÇÃO JUDICIAL

No Brasil, a competência para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo é da Justiça Federal, no entanto, dada a relevância social do tema, cabe aos magistrados de todas as esferas do Poder Judiciário se atentarem na ocorrência dessa atrocidade.

Cabe à justiça trabalhista brasileira promover, através de sua atuação, a celeridade processual, a efetivação dos direitos sociais e a inclusão social dos marginalizados. Neste sentido, Letícia Godinho de Souza (2006, p. 191) afirma que:

> O Direito do Trabalho tem o papel de reduzir a disparidade entre o capital e o trabalho, protegendo esse último. [...] No modelo legislado, portanto, os trabalhadores, para fazerem valer o direito, ou seja, para cobrar do empregador os custos do trabalho, podem depender da ação fiscal do Estado ou da Justiça do Trabalho. No contexto dos anos 1990, em que a capacidade de ação coletiva do trabalhador é amplamente enfraquecida, a Justiça do Trabalho passou a servir-lhe como válvula de escape. Passa a residir, dessa maneira, na Justiça do Trabalho, um importante foco da luta democrática no Brasil.

Sobre as limitações e contribuições na Justiça do Trabalho, a autora tece o seguinte comentário:

> O modelo legislado brasileiro se mostrou sensível às novas demandas. Embora de origem paradoxal, o corporativismo brasileiro mostrou-se uma instituição capaz de adaptar-se às circunstâncias históricas, promovendo resultados bastante positivos no que diz respeito à promoção de maior democracia social. Longe de constituir um modelo ideal, a Justiça Trabalhista brasileira, dentro de suas limitações, contribuiu de forma decisiva para incorporar setores historicamente marginalizados da sociedade brasileira.

Há que se ressaltar a figura da Justiça do Trabalho como cumpridora da democracia, promovente de um processo trabalhista justo e inclusivo. Nesse sentido é o entendimento de PAULA (2012, p. 82/85).

> É evidente que uma Justiça que protege o trabalhador hipossuficiente, fazendo valer os direitos laborais, não é bem vista pelo capitalismo, haja vista a tentativa patronal constante de flexibilização da lei, desregulamentação do ordenamento trabalhista ou até mesmo a extinção da Justiça Especializada Trabalhista.
> [...]
> Entretanto, referida Justiça Especializada está cumprindo, mesmo que timidamente, o seu papel social de inclusão do trabalhador injustiçado e de concretização da democracia. A ampliação da competência trabalhista, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, certamente foi sinal de prestígio e conscientização social e democrática do legislador, fortalecendo de uma vez por todas a Justiça do Trabalho.
> ([..]
> Os princípios do devido processo legal e da igualdade garantem ao cidadão o restabelecimento do direito violado, reduzindo a desigualdade. O processo poderá atuar como fator de inclusão social do cidadão e trabalhador lesado, objetivando a paz, cumprimento do direito e o equilíbrio entre as partes.
> O princípio do devido processo legal tem por objetivo proteger a vida, a liberdade, a propriedade em sentido amplo. Portanto, poderá influenciar na efetivação e inclusão social do cidadão. O desrespeito ao direito do trabalhador acarretará a exclusão social.
> O Juiz do Trabalho, na solução do conflito, deverá atender aos interesses sociais, protegendo o trabalhador hipossuficiente, com intuito de equilibrar as partes. Evidente que a proteção não significa influência no ônus da prova em favor do empregado, pois dessa forma todas as ações trabalhistas seriam

> procedentes; significa apenas a aplicação da situação mais favorável ao trabalhador ou a interpretação mais razoável em favor do empregado.

No Brasil, apesar de todo o arcabouço legal a favor da erradicação do trabalho escravo, verifica-se que o Poder Judiciário tem sido tímido em suas decisões relativas à punição civil, penal e trabalhista dos envolvidos na prática da escravidão contemporânea, conforme adverte Melo (2010, p.177).

> Essa timidez, muitas vezes confundida com impunidade, faz com que atos de violação aos direitos humanos e à dignidade do ser humano, sobretudo a escravidão contemporânea, em qualquer de suas modalidades, fique ao desamparo e geram no cidadão a sensação de injustiça. Exemplo disso é o fato de que a maioria das decisões trabalhistas restringe-se à condenação dos empregadores efetuarem o pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados e que lhe foram omitidas durante a relação laboral.

Todavia, é indiscutível que o Poder Judiciário representa ator importante na batalha contra a neoescravidão, desde a atuação nas políticas de prevenção e conscientização, até as condenações e empregadores infratores.

3.6 CENÁRIOS DA NEOESCRAVIDÃO - RECORTE DE ALGUNS CASOS

3.6.1 Caso “Zé Pereira”

No Brasil existem vários cenários de neoescravidão, entre eles, a escravidão nas confecções, nas facções de costura, nas fazendas de mandioca, nas usinas de cana-de-açúcar, entre outros. Por essa razão, alguns casos emblemáticos serão retratados a seguir.

Entre os casos de repercussão internacional, há a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão jurídico da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 15 de dezembro de 2016, no caso conhecido como “José Pereira”.

Segue breve relato do ator principal dessa tragédia social: José Pereira descreve os momentos de fuga à Leonardo Sakamoto, sociólogo militante no combate ao trabalho escravo, na ONG Repórter Brasil (2004, online).

> Zé Pereira: A gente trabalhava e eles não falavam o preço que iam pagar pra gente, nem das coisas que a gente comprava deles, nem nada. E aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Ela era grande. Mas a fazenda tinha duas estradas, e nós só sabia de uma. Nessa, que nós ia, eles não passavam. Mas eles já tinham rodeado pela outra e tinha botado trincheira na frente, tocaia, né. Nós não sabia…Mais

> de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando nós saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três. Que atiraram no Paraná, nas curvas dele, e ele caiu morrendo. Eles foram, buscaram uma caminhonete com uma lona e forraram a carroceria. Aí colocaram ele de bruços e mandaram eu andar. Eu andei uns dez metros e ele atirou em mim.
> Leonardo Sakamoto: De costas?
> Zé Pereira: É. Onde acertou meu olho. Pegou por trás. Aí eu caí de bruços e fingi de morto. Eles me pegaram também e me arrastaram, me colocaram de bruços, junto com o Paraná, me enrolaram na lona. Entraram na caminhonete, andaram uns 20 quilômetros e jogaram nós na [rodovia] PA-150.

Caso faz referência a trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em Xinguara, no estado do Pará, em que além da condenação, o Tribunal ordenou ainda medidas de reparação aos trabalhadores afetados.

Em março de 2000, dois jovens fugiram da fazenda e denunciaram a situação ao Ministério do Trabalho, que organizou uma inspeção em que os empregados da propriedade manifestaram seu desejo de sair.

Depois de idas e vindas na Comissão, de muita negociação e diante da ausência de um acordo amistoso com o Estado brasileiro, o caso foi aceito pela Comissão Interamericana e levado à julgamento, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2015. Segue o relato dado à ONG Repórter Brasil (2017, online):

> "O grande problema no caso foi a demora na investigação. Também faltou conhecimento do que é o crime de trabalho escravo contemporâneo", diz a advogada Valena Jacob, que acompanhou o caso. Os juízes da Corte decidiram, então, ouvir cinco trabalhadores resgatados. A cientista social Beatriz Affonso, da Cejil, escolheu as histórias - das muitas que não deveriam existir. “Eles já tinham as provas, as denúncias, mas algumas coisas eram importantes ouvir da boca deles”, diz Beatriz.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil por permitir que 85 trabalhadores fossem submetidos a condições de escravidão e tráfico de seres humanos na Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Xinguara, no sudeste do Pará. Os trabalhadores foram libertados do local no ano 2000, mas apenas em 2016 foi prolatada a seguinte sentença:

> "o Estado brasileiro não demonstrou ter adotado medidas específicas e nem ter atuado com a devida diligência para prevenir a forma contemporânea de escravidão à qual essas pessoas foram submetidas, nem para pôr fim a essa situação". (REPÓRTER BRASIL, 2017, on line)

O tribunal ordenou ainda medidas de reparação que incluem a retomada da investigação do caso e o pagamento de indenizações aos trabalhadores afetados.

O tribunal destacou que o conceito de escravidão e suas formas análogas evoluíram. Atualmente, não se limita à propriedade sobre as pessoas, mas se define pelo controle de um sobre o outro, "chegando a se equiparar com a perda da própria vontade ou uma diminuição considerável da autonomia".

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ratificou que a redução à condição análoga à de escravo, a qual o senhor José Pereira foi submetido, refere-se a uma ferida social que macula a Constituição da República Federativa de 1988, por agredir o princípio da dignidade da pessoa humana e, conjuntamente, atentar contra o Estado democrático de direito, uma vez que violou cruelmente os direitos sociais e individuais de um trabalhador e seu bem-estar. Além disso, o caso evidenciou total desrespeito a outros princípios fundamentais constitucionais, como a cidadania e os valores sociais do trabalho. Não bastando, ainda configurou uma afronta ao fundamento da harmonia social, pregado no preâmbulo constitucional de 1988, pois resta evidente que tal situação de conflito foi proporcionada por uma relação de trabalho desarrazoada e controversa aos ditames dos direitos sociais, especialmente no que tange aos direitos trabalhistas.

3.6.2 Caso Zara no Brasil

A indústria têxtil é um dos setores que mais crescem no Brasil. Sua cadeia produtiva, atualmente, é pulverizada, isto é, a produção é fracionada em células produtivas e grande parte da produção ocorre em domicílio. Dadas essas condições, verifica-se a propagação de práticas que configuram a escravidão contemporânea, como pagamento com base na produção, o que leva à realização de jornadas exaustivas e trabalho realizado sem condições mínimas de segurança e saúde aos trabalhadores.

A autora Maria Daniele Silva do Nascimento (2015, p.170) descreve um caso emblemático de escravidão urbana no setor têxtil.

> Um dos casos mais emblemáticos de escravidão urbana foi descoberta em junho de 2011, na cidade de Americana, interior de São Paulo. O trabalho realizado pelo Ministério Público do Trabalho junto com o Ministério do Trabalho e Emprego descobriu a existência de 51 pessoas, destes 46 eram bolivianos, trabalhando em condições desumanas e degradantes em uma

> confecção contratada pela empresa Zara, uma marca da Inditex[6], a pioneira espanhola de renome mundial da chamada *fast fashion*. Aqueles trabalhadores estavam submetidos à jornada de trabalho de 14 horas em média, e recebiam o equivalente a R$ 0,20 por peça de roupa produzida. De acordo com o relatório de inspeção[7], as duas oficinas estavam costurando exclusivamente peças para a Zara. No entanto, em sua reação a uma primeira versão deste relatório, a Inditex afirma que as oficinas estavam produzindo para vários clientes da AHA, bem como para sua própria marca privada. Vistas de fora, as oficinas pareciam residências. Tecidos escuros pendurados sobre as janelas obstruíam a visão do interior: espaços sujos e apertados, sem ventilação, fiação elétrica exposta – acarretando ameaça iminente de incêndios – e crianças circulando entre máquinas de costura sem segurança e com as correias expostas, correndo riscos de sofrer acidentes graves.

Os trabalhadores dessas oficinas de costura não apenas trabalhavam em condições degradantes, mas viviam nessas condições, visto que moravam com suas famílias nas oficinas. Vários deles são da Bolívia e do Peru, atraídos por melhores condições de vida, e que se encontram hoje sujeitos à neoescravidão, dado a realização de trabalho forçado para pagamento de dívidas, como transporte e documentos, salários abaixo do salário mínimo do país, e pagamento por peça costurada, o que acarretava a execução de longas jornadas, conforme apontado pela inspeção do Ministério do Trabalho (NASCIMENTO, 2015, p. 171).

De acordo com a análise da inspeção do caso pelo Ministério do Trabalho, e considerando entendimento do TST, na Súmula nº 331, quanto à terceirização, que dispõe "que a contratação de trabalhadores por meio de uma empresa interposta é ilegal", a Zara Brasil exercia poder de direção sobre a cadeia de suprimentos e, portanto, foi considerada como o verdadeiro empregador e legalmente responsável pela situação dos trabalhadores resgatados.

Em dezembro de 2011, a Zara assinou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, documento que contém providências que a empresa deve tomar para que não aconteçam mais casos de trabalho escravo na sua cadeia de produção, negociado em investimentos sociais no montante de 3,5 milhões de reais de apoio a organizações de direitos humanos e defesa de imigrantes, e multada por 48 infrações diferentes encontradas durante a fiscalização das oficinas (REPÓRTER BRASIL, 2014, online).

Todavia, apesar da condenação, de acordo com o Ministério do Trabalho, a Zara descumpriu reiteradamente as obrigações firmadas no TCAC. Vale considerar que, de acordo

---

[6] A Inditex opera no Brasil por meio de sua subsidiária Zara Brasil, da qual tem propriedade total. A Inditex abriu sua primeira loja no país em 1999 e, desde então, expandiu rapidamente suas operações locais. Desde 2012, também começou a operar no Brasil por meio da Zara Home, a empresa de artigos de casa do grupo – que vende artigos e acessórios de cama, mesa e banho. Nove lojas operam no país.

[7] Relatório de Inspeção do MTE, agosto de 2011, p. 54, 107 e 116.

com a última atualização da “Lista Suja”, em novembro de 2017, a Zara Brasil não se encontra no Cadastro de Empregadores Infratores.

O caso “Zara no Brasil” foi emblemático por revelar uma marca de renome internacional que, valendo-se da exploração de trabalhadores, comercializa artigos de moda a altos valores no Brasil. Tal realidade denota que reiteradamente o luxo é produzido por aqueles que são reduzidos ao lixo, e que a mercadoria supera o valor do ser humano, o qual deveria ser inestimável.

3.6.3 Casos de neoescravidão em Fazendas de Mandioca

Uma das chagas no trabalho rural atualmente é a neoescravidão de trabalhadores. Essa realidade vem sendo disseminada nas lavouras de mandioca e, ainda que timidamente, noticiada e denunciada. É sabido que tal situação ocorre caracterizada pelas condições degradantes de trabalho que afligem e degradam a existência humana.

No Brasil existem números conhecidos de escravidão contemporânea na zona rural, sobretudo em fazendas de café e usinas de cana-de-açúcar, no entanto, no ano de 2017, o Ministério do Trabalho se deparou em fiscalizações em fazendas destinadas ao cultivo de mandioca, no noroeste do estado do Paraná, em que mantinham trabalhadores em condições análogas à de escravo (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017, online).

Segundo notícia publicada na Revista Proteção (2017, online), auditores fiscais do trabalho encontraram irregularidades em fazendas de mandioca nas cidades de São Jorge do Patrocínio e Maria Helena, ambas no estado do Paraná:

> Fiscais do Ministério do Trabalho (MTb) encontraram irregularidades envolvendo 41 trabalhadores em três propriedades rurais, no interior do Paraná. Além do MTb, a ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), contou com a participação do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Polícia Militar. As equipes percorreram propriedades nos municípios de São Jorge do Patrocínio e Maria Helena, constatando falta de registro e descumprimento de normas de saúde e segurança de trabalhadores. Foram lavrados 45 autos de infração, entre os dias 20 e 30 de junho. As primeiras irregularidades foram encontradas em um sítio da zona rural de Maria Helena. Um grupo de 14 pessoas arrancava mandiocas manualmente, separando as raízes em sacos de meia tonelada, que eram levados para uma indústria que fazia o processamento, no mesmo município. "Dois dos 14 trabalhadores estavam sem o devido registro", conta a auditora fiscal do Trabalho e coordenadora da operação, Gislene Ferreira dos Santos Stacholski.

Entre as principais irregularidades reveladas durante a fiscalização, estavam a ausência de registro em carteira de trabalho, pagamentos sem recibos, problemas quanto às normas de saúde e segurança no trabalho, como a ausência de equipamentos de proteção individual, os empregados ainda não tinham exame médico admissional, não dispunham de abrigos para as refeições e nem instalações com vasos sanitários e lavatórios, faltava material de primeiros socorros, além do transporte dos trabalhadores ocorrer de forma irregular e sem condições de segurança. (Revista Proteção, 2017, on line)

Vale constar que, além dessas irregularidades de ordem trabalhista, as atividades nessas fazendas, que se trata do corte de rama da mandioca, são exaustivas e degradantes, visto que as ferramentas e os processos produtivos são inadequados e não são seguros e as condições precárias comprometem significativamente a saúde dos trabalhadores.

Em que pese o caso retratado tenha sido em relação ao cultivo da mandioca, elucida-se, a seguir, um caso de sucesso que também envolve o referido cultivo, no entanto, atuando no combate à neoescravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos expostos, percebe-se que a neoescravidão é uma realidade social brasileira que marca negativamente as relações de trabalho e que revela uma sociedade capitalista, a qual corriqueiramente visa simplesmente ao lucro em detrimento da justa distribuição de renda e do respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Após a análise de um resgate histórico da escravidão brasileira, depreende-se que, em pleno século XXI a persistência do trabalho escravo evidencia grave violação de direitos intrínsecos aos seres humanos. Afinal, o trabalho deve proporcionar o seu desenvolvimento integral, não devendo ser motivo de sofrimento.

Por esse viés, após demonstrada a definição de neoescravidão e a sua relação com a violação dos direitos humanos, verifica-se o quanto a escravidão contemporânea exclui o trabalhador e o quanto é necessário se pensar em medidas de proteção a este trabalhador e em estratégias de combate à neoescravidão, com especial enfoque ao valor social do trabalho e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, no que tange à garantia dos direitos fundamentais, quando se estabelece a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho como fundamento da república, e em união aos demais princípios constitucionais como direitos fundamentais dos trabalhadores, o objetivo não é a supressão das riquezas dos empregadores, tampouco a redução de seus lucros,

mas objetiva uma sociedade justa, em que empregadores enxerguem seus empregados como semelhantes e também como riquezas indispensáveis à produção.

Ressalte-se que, a partir da perspectiva dos direitos fundamentais, há a possibilidade de mitigar essa realidade através de mecanismos de proteção ao trabalhador nas esferas preventivas, repressivas e de reinserção social, sob a ótica da realidade de cada indivíduo, com o objetivo de satisfazer os anseios dos indivíduos de forma justa e inclusiva.

Entende-se de extrema relevância o viés constitucional aplicado ao direito do trabalho, considerando que a partir dessa perspectiva há a possibilidade de contemplar diversos aspectos da escravidão contemporânea, entre eles, o quanto essa prática afeta a dignidade da pessoa humana, reduzindo o indivíduo escravizado a mera mercadoria.

Para a erradicação do trabalho escravo também se faz necessária a conscientização da sociedade e a rigorosa responsabilização daqueles que promovem o trabalho escravo em suas propriedades, sejam elas urbanas ou rurais. A partir de penalidades severas que desestimulem a manutenção de práticas escravistas, os "senhores" contemporâneos perderão as suas forças e consequentemente haverá a redução dos casos de neoescravos, realidade tão marcante ainda nos dias de hoje.

Considerando que o exercício do trabalho possibilita ao ser humano satisfazer necessidades, realizar sonhos e de reafirma-se perante uma sociedade capitalista, o trabalho é instrumento de realização plena da dignidade humana. Dessa forma, não há que se aceitar a escravidão como realidade, pois ela contraria os objetivos e princípios do trabalho, além de impedi-lo de cumprir sua função social.

No entanto, em que pese a relevância da discussão do tema, a prática da neoescravidão só será aniquilada através de ações que se pautem na consolidação dos princípios fundamentais da dignidade, da liberdade, da justiça social, da valorização social do trabalho e da igualdade, a fim de concretizar uma dignidade fundada no labor sadio e enriquecedor do ser humano, não simplesmente no que tange aos bens materiais, mas também àqueles bens subjetivos, atrelados à autoestima, à realização profissional e à liberdade.

A partir daí, superada a necessidade de subordinação humilhante e da hierarquia entre patrão e empregados, de forma a admitir que estes sejam escravizados simplesmente porque recebem para trabalhar, poder-se-á dizer que se vive em uma sociedade garantidora de direitos, em que afirma-se a liberdade de exercício da atividade econômica com o propósito de obter riqueza, mas que também atenta-se à harmonia social, tendo como foco o trabalhador e sua dignidade.

Logo, a proposta da pesquisa realizada demonstra que o trabalho escravo, aqui denominado de neoescravidão, famigerada forma de exploração do homem pelo homem, perdura hodiernamente, inclusive, abrangendo milhares de trabalhadores no Brasil e no mundo, entre elas, homens, mulheres e crianças, o que representa uma verdadeira aberração frente aos direitos humanos, além de promover a exclusão social, e, por essa razão, há a necessidade da efetividade de instrumentos de combate a essa modalidade de condição de trabalho retrógrada e desumana, executada à margem do Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

ALVES, Fernando de Brito Alves. Cidadania e Escravidão. Tribunal Superior do Trabalho. Bibliografias Selecionadas, 2005. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/6738/cidadania-e-escravidao> Acesso em 09/02/2018.

ANJOS FILHOS, Robério Nunes dos. Direito ao Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANTUNES, Ricardo. O que temos para comemorar. Folha de São Paulo, São Paulo, 01 de maio de 2008, p. A-3.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10.ed. São Paulo: Forense Universitária, 2007.

ASSIS, Luís Fabiano de. Previdência: Acidentes de Trabalho consumiram R$20 bilhões em 5 anos. In: Biblioteca do MPT/RN. Disponível em: < https://bibliotecaprt21.wordpress.com/tag/acidente-do-trabalho/> Acesso em 20 fev. 2018.

BARBOSA, Fernanda Rosa; SOARES, Andrea Antico. A fraternidade como instrumento de promoção do direito ao trabalho digno em face do trabalho análogo a escravo contemporâneo no Brasil. In: Cachichi, R. C. D. et al (orgs). Paz, Direito e Fraternidade. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016. P. 28-53.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

BLACKBURN, Robin. Escravismo no Novo Mundo: do Barroco ao Moderno. Rio de Janeiro:Record, 2003.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo / Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. 44p. Brasília: OIT, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 ago. 2017.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> . Acesso em 09.01.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 14.017-DF. Ministro Herman Benjamin. Brasília: DJe, 1º jul. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5287825&num_registro=200802714966&data=20090701&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 09 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 489-DF. Ministra Rosa Weber. Brasília: DJe, 23 out. 2017. Disponível em: < www.stf. jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em 08 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em 12 fev. 2018.

BRAGA DA COSTA, Fernando. Homens Invisíveis: relatos de uma humilhação social. São Paulo: Editora Globo, 2004.

BRITO Filho, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p.40.

_____. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org). Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 241-250.

_____. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 83

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CASARA, Marques; VERAS, Dauro. Escravos do aço. In: Observatório Social em Revista, nº6, junho/2004. Florianópolis-SC: 2004. p.10. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos_aco.pdf>. Acesso em 13 fev. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

CHAUÍ, Marilena. Convite à filosofia. São Paulo: Ática, 2003.

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA DE 1956. São Paulo: Biblioteca virtual USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>. Acesso em 11 nov. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. (Pacto de San José da Costa Rica). Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/cConvencao_Americana.htm.> Acesso em: 11 fev. 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Fundamentos humanísticos do direito do trabalho: a liberdade do trabalhador como cerne dos direitos fundamentais trabalhistas. Revista do Advogado, São Paulo, n. 86, p. 53-56, jul. 2006.

COSTA, Patrícia Trindade M. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: Organização Internacional do Trabalho – escritório no Brasil, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/ combatendotecontemporaneo_307.pdf.> Acesso em: 10 fev. 2018.

COSTA E SILVA, Alberto da. História do Brasil Nação – 1808-2016. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 25.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.>. Acesso em: 10 out. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. O direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. O direito fundamental ao trabalho digno. - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, José Macêdo de Britto. (coord.). São Paulo: LTR, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito do Trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro. Revista Magister de Direito do Trabalho. Porto Alegre, v. 15, 2006, p.5.

DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. - 4. ed.- São Paulo: LTr, 2013.

GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes; MENDONÇA, Patrícia. Desmatamento, trabalho escravo e redes de mobilização na Amazônia: contestando a sustentabilidade na pecuária brasileira. VI ENAPEGS. São Paulo: Movmentos sociais e gestão social na construção democrática, 2012, p.1-19.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - InPACTO. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/en/inpacto-2/> Acesso em 09 out. 2017.

JARDIM, Philippe Gomes. Neoescravidão: As relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEÃO, Ione Maria Barreto. Escravidão Contemporânea:Combate. 2016. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo.

LÉRIAS, Reinéro Antônio. As constituições brasileiras: direitos fundamentais e cidadania. In: CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa Bulgakov; ALVES, Fernando de Brito (orgs.). Direitos fundamentais revisitados. Curitiba: Juruá, 2008, p. 206.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. Escravos da moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOTTO, Luciana Aparecida. Ação Civil Pública Trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho, 2012. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1766/1463>. Acesso em: 08 out. 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2000.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do drabalho e as diversas formas de discriminação. Revista TST. Brasília: 2002, vol. 68, nº 2, abr/jun 2002.

MARQUES, Christiani. A Proteção ao trabalho penoso. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, José de Souza. Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente do trabalho, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana. 2010. 212 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/index.php/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>. Acesso em: 02 out. 2015.

_____. Cadastro de Empregadores. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>. Acesso em: 19 fev. 2018.

_____. Portaria MTB Nº 1129 DE 13/10/2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Portaria MTB Nº 1293 de 28/12/2017. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/ index.jsp?data=29/12/2017&jornal=515&pagina=186&totalArquivos=204>. Acesso em 29 dez. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Trabalho escravo. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo/ >. Acesso em: 03 out. 2015.

_____. Cartilha do trabalho escravo. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERTTO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc>. Acesso em: 11 fev. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2014, v.2.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ltr, 2011.

MONTEIRO, Mariah. A escravidão contemporânea do setor sucro-alcooleiro. Disponível em: <http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-17/a-escravidao-contemporanea-do-setor-sucro-alcooleiro>. Acesso em: 05 out. 2015.

MOURA, Flávia de Almeida. A economia da precisão: estudo sobre a situação de trabalhadores rurais na região dos Cocais (MA). In FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al*. (org). Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 145-153.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Maria Danieli Silva do. Trabalho Escravo: reflexões sobre a escravidão urbana contemporânea no Brasil. 2015. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. Trabalho escravo e aliciamento. São Paulo: LTr, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 625-626.

_____. Código Penal Comentado. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 691.

NUNES, Rizzato. A Dignidade da Pessoa Humana e o Papel do Julgador. Revista do Advogado, São Paulo, n. 95, dez. 2007. P. 129.

ONG REPÓRTER BRASIL. Caderno Deserto Verde – Os impactos do cultivo do eucalipto e pinus no Brasil, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/8.-caderno_deserto_verde.pdf> Acesso em: 13 fev. 2017.

ONG REPÓRTER BRASIL. Fazenda Brasil Verde: Histórias de um país que não superou o trabalho escravo. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html> Acesso em: 20 out. 2017.

ONG REPÓRTER BRASIL. Zé Pereira, um sobrevivente. Disponível em < http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/> Acesso em: 13 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

OIT, 2011. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. 2011, p. 57. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil-atores_trabalho_escravo_rural_ 632.pdf>. Acesso em : 13 nov. 2017.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

PAPA LEÃO XIII. *Rerum Novarum.* Disponível em: < https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 16.07.2016.

PATTERSON, Orlando. Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

PAULO II, João. Encíclica Laborem Exercens (Sobre o Trabalho Humano). Tradução de Ivo Lorscheiter. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1981.

PEDROSO, Eliane. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação, NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p.186-205.

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matério de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador). Disponível em: < http:// www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em 09 jan. 2018.

RAMOS FILHO, Wilson. Neo-escravismo no Brasil contemporâneo: crime e castigo. *In* Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 48, p. 87-106, 2008.

REMEDIO, Davi Pereira. O trabalho escravo no Brasil: Amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Habermann Editora, 2017.

RIPPER, João Roberto.Trabalho escravo e destruição da floresta. Ideias em Rede. Revista Novamerica. Rio de Janeiro, 2015, p. 1-4.

REVISTA PROTEÇÃO. MPT lança campanha nacional nas redes sociais contra trabalho escravo. <Disponível em: http://www.protecao.com.br/noticiasdetalhe/JyyJAcy4An/ pagina=4>. Acesso em 21 fev. 2018.
REVISTA PROTEÇÃO. Operação flagra irregularidades em fazendas no Paraná. Disponível em: <http://www.protecao.com.br/site/inc/structure/printNoticia.php?id=JyyJAJy5AQ>. Acesso em 24 fev. 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. A economia do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: Cerqueira, G. C. et al (orgs.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ. 2008.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). Trabalho escravo no Brasil do século XXI. [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Trabalho e Imigração. São Paulo: LTr, 2012.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, n.82, p. 15-69, jan. 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa (1997), "Por uma concepção multicultural de direitos humanos", In: *Lua Nova*, São Paulo, n.39, p. 105-124.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária. São Paulo: Ltr, 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Terra de Trabalho, Terra de negócio. O Trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: Ltr, 2014.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 91. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ instrucaonormativa-sit- 91-2011.htm. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. Instrução Normativa nº 139. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/ legislacao/?id=355915>. Acesso em: 11 jan. 2018.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Goiânia, 2010. P. 68-79.

SOUZA, Letícia Godinho. Direito do Trabalho, Justiça e Democracia: O sentido da regulação trabalhista no Brasil. São Paulo: LTr, 2006.

SUTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

TAVARES, Maria Augusta. Os fios (in)visíveis da produção capitalista: Informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004. p. 72.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Processo n. 0022900-04.2007.5.15.0126. Recurso Ordinário. Relator: Juiz João Batista da Silva. Disponível em: <www.trt15.jus.br>. Acesso em: 13 mai. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST-RR-1355-21.2015.5.12.0047. 3A. TURMA. Relator: MAURÍCIO GODINHO DELGADO. Publicado no DEJT em 08-11-2017. Disponível em: < http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1355&digitoTst=21&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0047&submit=Consultar. Acesso em: 27 jan. 2018.

VASCONCELLOS, Mércia Miranda. Proteção internacional dos direitos humanos na realidade latino-americana – Reflexão filosófica sob a perspectiva da ética da libertação. Curitiba: Juruá, 2010.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha / Márcio Túlio Viana. Revista LTr: legislação do trabalho, v.71, n.8, p.925-938, ago., 2007.

VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da. (coord). Como aplicar a CLT à luz da Constituição. São Paulo: LTr, 2016.

ZIMMERMANN NETO, Carlos F.; BONFIM, Edilson Mougenot (coords.), Direito do Trabalho. Saraiva: 2005, p. 15.

ANEXOS

ANEXO 1
CONVENÇÃO 29
SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO[8]

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;
Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção
que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1.o
1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.
2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.
3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

---

[8] Data de entrada em vigor: 1.o de maio de 1932.

Artigo 2.o

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um pais soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.

Artigo 3.o

Para os fins desta Convenção, o termo "autoridade competente" designará uma autoridade do país metropolitano ou a mais alta autoridade central do território concernente.

Artigo 4.o

1. A autoridade competente não imporá nem permitirá que se imponha trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, empresas ou associações.

2. Onde existir trabalho forçado ou obrigatório, em proveito de particulares, empresas ou associações, na data em que for registrada pelo Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção por um País membro, esse País-

membro abolirá totalmente o trabalho forçado ou obrigatório a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em seu território.

Artigo 5.o

1. Nenhuma concessão feita a particulares, empresas ou associações implicará qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório para a produção ou coleta de produto que esses particulares, empresas ou associações utilizam ou negociam.

2. Onde existirem concessões que contenham disposições que envolvam essa espécie de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições serão rescindidas, tão logo quanto possível, para dar cumprimento ao Artigo 1.o desta Convenção.

Artigo 6.o

Funcionários da administração, mesmo quando tenham o dever de estimular as populações sob sua responsabilidade a se engajarem em alguma forma de trabalho, não as pressionarão ou a qualquer um de seus membros a trabalhar para particulares, companhias ou associações.

Artigo 7.o

1. Dirigentes que não exercem funções administrativas não poderão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Dirigentes que exercem funções administrativas podem, com a expressa autorização da autoridade competente, recorrer a trabalho forçado ou obrigatório nos termos do Artigo 10.o desta Convenção.

3. Dirigentes legalmente reconhecidos e que não recebem adequada remuneração sob outras formas podem beneficiar-se de serviços pessoais devidamente regulamentados, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

Artigo 8.o

1. Caberá á mais alta autoridade civil do território interessado a responsabilidade por qualquer decisão de recorrer a trabalho forçado ou obrigatório.

2. Essa autoridade poderá, entretanto, delegar competência às mais altas autoridades locais para exigir trabalho forçado ou obrigatório que não implique o afastamento dos trabalhadores do local de sua residência habitual. Essa autoridade poderá também delegar competência às mais altas autoridades locais, por períodos e nas condições estabelecidas no Artigo 23 desta Convenção, para exigir trabalho forçado ou obrigatório que implique o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual, a fim de facilitar a movimentação de funcionários da administração, em serviço, e transportar provisões do Governo.

Artigo 9.o

Ressalvado o disposto no Artigo 10.o desta Convenção, toda autoridade competente para exigir trabalho forçado ou obrigatório, antes de se decidir pelo recurso a essa medida, assegurar-se-á de que:

a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;

b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

c) foi impossível conseguir mão-de-obra voluntária para a execução do trabalho ou para a prestação do serviço com o oferecimento de níveis salariais e condições de trabalho não inferiores aos predominantes na área interessada para trabalho ou serviço semelhante;

d) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa.

Artigo 10

1. Será progressivamente abolido o trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, a que recorre a autoridade administrativa para execução de obras públicas.

2. Entrementes, onde o trabalho forçado ou obrigatório for reclamado a título de imposto ou exigido por autoridades administrativas para a execução de obras públicas, a autoridade interessada assegurar-se-á primeiramente que:

a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;

b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

c) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa;

d) o trabalho ou serviço não implicará o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual;

e) a execução do trabalho ou a prestação do serviço será conduzida de acordo com as exigências da religião, vida social e da agricultura.

Artigo 11

1. Só adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. Ressalvadas as categorias de trabalho enumeradas no Artigo 10.o desta Convenção, serão observadas as seguintes limitações e condições:

a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infectocontagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado;

b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis;

c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os efeitos a alínea "c" do parágrafo anterior, as normas prescritas no Artigo 23 desta Convenção fixarão a proporção de indivíduos fisicamente aptos da população masculina adulta que pode ser convocada, em qualquer tempo, para trabalho forçado ou obrigatório, desde que essa proporção, em nenhuma hipótese, ultrapasse vinte e cinco por cento. Ao fixar essa proporção, a autoridade competente levará em conta a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho a ser executado na localidade pelas pessoas concernentes, no seu próprio interesse, e, de um modo geral, levará em consideração as necessidades econômicas e sociais da vida da coletividade envolvida.

Artigo 12

1. O período máximo, durante o qual uma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado ou obrigatório de qualquer espécie, não ultrapassará 60 dias por período de doze meses, incluídos nesses dias o tempo gasto, de ida e volta, em seus deslocamentos para a execução do trabalho.

2. Toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório receberá certidão que indique os períodos do trabalho que tiver executado.

Artigo 13

1. O horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário.

2. Será concedido um dia de repouso semanal a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia coincidirá, tanto quanto possível, com o dias consagrados pela tradição ou costume nos territórios ou regiões concernentes.

Artigo 14

1. Com a exceção do trabalho forçado ou obrigatório a que se refere o Artigo 10.o desta Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, será remunerado em espécie, em base não-inferior á que prevalece para espécies similares de trabalho na região onde a mão-de-obra é empregada ou na região onde é recrutada, prevalecendo a que for maior.

2. No caso de trabalho imposto por dirigentes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, será efetuado o mais breve possível.

3. Os salários serão pagos a cada trabalhador, individualmente, é não ao chefe de seu grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem, de ida e volta, para a execução do trabalho, serão computados como dias trabalhados para efeito do pagamento de salários.

5. Nada neste Artigo impedirá o fornecimento de refeições regulares como parte do salário; essas refeições serão no mínimo equivalentes em valor ao que corresponderia ao seu pagamento em espécie, mas nenhuma dedução do salário será feita para pagamento de impostos ou de refeições extras, vestuários ou alojamento especiais proporcionados ao trabalhador para mantê-lo em condições adequadas a execução do trabalho nas condições especiais de algum emprego, ou pelo fornecimento de ferramentas.

Artigo 15

1. Toda legislação ou regulamento referente a indemnização por acidente ou doença resultante do emprego do trabalhador e toda legislação ou regulamento que prevejam indemnizações para os dependentes de trabalhadores falecidos ou inválidos, que estejam ou estarão em vigor no território interessado serão igualmente aplicáveis às pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório e a trabalhadores voluntários.

2. Incumbirá, em qualquer circunstância, a toda autoridade empregadora de trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, lhe assegurar a subsistência se, por acidente ou doenças resultante de seu emprego, tomar-se total ou parcialmente incapaz de prover suas necessidades, e tomar providências para assegurar a manutenção de todas as

pessoas efetivamente dependentes desse trabalhador no caso de morte ou invalidez resultante do trabalho.

Artigo 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não serão transferidas, salvo em caso de real necessidade, para regiões onde a alimentação e o clima forem tão diferentes daqueles a que estão acostumadas a que possam por em risco sua saúde.

2. Em nenhum caso será permitida a transferência desses trabalhadores antes de se poder aplicar rigorosamente todas as medidas de higiene e de habitação necessárias para adaptá-los às novas condições e proteger sua saúde.

3. Quando for inevitável a transferência, serão adotadas medidas que assegurem a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, sob competente orientação médica.

4. No caso de serem os trabalhadores obrigados a executar trabalho regular com o qual não estão acostumados, medidas serão tomadas para assegurar sua adaptação a essa espécie de

trabalho, em particular no tocante a treinamento progressivo, às horas de trabalho, aos intervalos de repouso e á melhoria ou ao aumento da dieta que possa ser necessário.

Artigo 17

Antes de autorizar o recurso a trabalho forçado ou obrigatório em obras de construção ou de manutenção que impliquem a permanência do trabalhador nos locais de trabalho por longos períodos, a autoridade competente assegurar-se-á de que:

a) sejam tomadas todas as medidas necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores e lhes garantir assistência médica indispensável e, especialmente:

I - sejam os trabalhadores submetidos a exame médico antes de começar o trabalho e a intervalos determinados durante o período de serviço;

II - haja serviço médico adequado, ambulatórios, enfermeiras, hospitais e material necessário para fazer face a todas as necessidades, e 111 - sejam satisfatórias as condições de higiene dos locais de trabalho, o suprimento de água potável, de alimentos, combustível, e dos utensílios de cozinha e, se necessário, de alojamento e roupas;

b) sejam tomadas medidas adequadas para assegurar a subsistência das famílias dos trabalhadores, em especial facilitando a remessa, com segurança, de parte do salário para a família, a pedido ou com o consentimento dos trabalhadores;

c) corram por conta e responsabilidade da administração os trajetos de ida e volta dos trabalhadores, para execução do trabalho, facilitando a realização desses trajetos com a plena utilização de todos os meios de transportes disponíveis;

d) corra por conta da administração o repatriamento do trabalhador no caso de enfermidade ou acidente que acarrete sua incapacidade temporária para o trabalho;

e) seja permitido a todo o trabalhador, que assim o desejar, permanecer como trabalhador voluntário no final do período de trabalho forçado ou obrigatório, sem perda do direito ao repatriamento gratuito num período de dois anos.

Artigo 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório no transporte de pessoas ou mercadorias, tal como o de carregadores e barqueiros, deverá ser suprimido o quanto antes possível e, até que seja suprimido, as autoridades competentes deverão expedir regulamentos que determinem, entre outras medidas, as seguintes:

a) que somente seja utilizado para facilitar a movimentação de funcionários da administração em serviço ou para o transporte de provisões do Governo ou, em caso de urgente necessidade, o transporte de outras pessoas além de funcionários;

b) que os trabalhadores assim empregados tenham atestado médico de aptidão física, onde houver serviço médico disponível, e onde não houver, o empregador seja considerado responsável pelo atestado de aptidão física do trabalhador e de que não sofre de qualquer doença infectocontagiosa;

c) a carga máxima que pode ser transportada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo a ser feito por esses trabalhadores a partir do local de sua residência;

e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante os quais esses trabalhadores podem ser utilizados, incluídos os dias de viagem de regresso;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, e os limites da faculdade de exigi-lo.

2. Ao fixar os limites máximos mencionados nas alíneas "c", "d" e "e" do parágrafo anterior, a autoridade competente terá em conta todos os fatores pertinentes, notadamente o desenvolvimento físico da população na qual são recrutados os trabalhadores, a natureza da região através da qual viajarão e as condições climáticas.

3. A autoridade competente providenciará ainda para que o trajeto diário normal desses trabalhadores não exceda distância correspondente á duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que serão levadas em consideração não só a carga a ser transportada e a distância a ser percorrida, mas também as condições da estrada, a época do ano os outros fatores pertinentes, e, se exigidas horas extras além de um trajeto diário normal, essas horas serão remuneradas em base superior á das horas normais.

Artigo 19

1. A autoridade competente só autorizará o cultivo obrigatório como precaução contra a fome ou a escassez de alimentos e sempre sob a condição de que o alimento ou a produção permanecerá propriedade dos indivíduos ou da comunidade que os produziu.

2. Nada neste artigo será interpretado como derrogatório da obrigação de membros de uma comunidade, onde a produção é organizada em base comunitária, por força da lei ou costume, e onde a produção ou qualquer resultado de sua venda permanece da comunidade, de executar o trabalho exigido pela comunidade por força de lei ou costume.

Artigo 20

Leis de sanções coletivas, segundo as quais uma comunidade pode ser punida por crimes cometidos por qualquer de seus membros, não conterão disposições de trabalho forçado ou obrigatório pela comunidade como um dos meios de punição.

Artigo 21

O trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado para trabalho subterrâneo em minas.

Artigo 22

Os relatórios anuais que os Países-membros que ratificam esta Convenção se comprometem a apresentar ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para aplicar as disposições desta Convenção, conterão as informações mais detalhadas possíveis com referência a cada território envolvido, sobre a incidência de recurso a trabalho forçado ou obrigatório nesse território; os fins para os quais foi empregado; os índices de doenças e de mortalidade; horas de trabalho; sistemas de pagamento dos salários e suas bases, e quaisquer outras informações pertinentes.

Artigo 23

1. Para fazer vigorar as disposições desta Convenção, a autoridade competente baixará regulamentação abrangente e precisa para disciplinar o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação conterá, *inter alia,* normas que permitam a toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades reclamações relativas às suas condições de trabalho e lhe dêem a garantia de que serão examinadas e levadas em consideração.

Artigo 24

Medidas apropriadas serão tomadas, em todos os casos, para assegurar a rigorosa aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego de trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de algum organismo de inspeção já existente para a fiscalização do trabalho voluntário, seja por qualquer outro sistema adequado. Outras medidas serão igualmente tomadas no sentido de que esses regulamentos sejam do conhecimento das pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 25

A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

Artigo 26

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios submetidos á sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tem o direito de aceitar obrigações referentes a questões de jurisdição interna. Se, todavia, o País-membro quiser valer-se das disposições do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, acrescerá á sua ratificação declaração que indique:

a) os territórios nos quais pretende aplicar, sem modificações, as disposições desta Convenção;
b) os territórios nos quais pretende aplicar, com modificações, as disposições desta Convenção, juntamente com o detalhamento das ditas modificações;
c) os territórios a respeito dos quais pospõe sua decisão.
2. A dita declaração será considerada parte integrante da ratificação e terá os mesmos efeitos. É facultado a todo País-membro cancelar, no todo ou em parte, por declaração subsequente, quaisquer ressalvas feitas em sua declaração anterior, nos termos das disposições das alíneas "a" e "c" deste Artigo.

Artigo 27

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 28

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas no Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro pelo Diretor Geral das ratificações dos Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 29

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Países-membros da Organização, tão logo tenham sido registradas as ratificações de dois Países-membros junto ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho. Do mesmo modo lhes dará ciência do registro de ratificações que possam ser comunicadas subseqüentemente por outros Países-membros da Organização.
2. Ao notificar os Países-membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual esta Convenção entrará em vigor.

Artigo 30

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 31

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 32

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a ratificação por um País-membro da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia desta Convenção sem qualquer exigência de prazo, a partir do momento em que entrar em vigor a nova Convenção revista, não obstante o disposto no Artigo 30.

2. A partir da data da entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

3. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 33

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

ANEXO 2

CONVENÇÃO 105

CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO[9]

[9] Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas á escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa á Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas á Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas á abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinqüenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1.o

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2.o

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1" desta Convenção.

Artigo 3.o

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4.o

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo País-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 5.o

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 6.o

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 7.o

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade como Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 8.o

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9.o

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação por um País-membro da nova Convenção revista implicará, *ipso* jure, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revista entrar em vigor, não obstante as disposições do Artigo 5.o;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 10

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

ANEXO 3 – ADPF Nº 489 MC/DF

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 489 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

1. Cuida-se de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, em face da **Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017**, que disciplina a concessão de benefício de seguro-desemprego ao **trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo** e a inclusão de nome no **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo ("lista suja")**.

2. A autora sustenta que a **Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017** foi editada *"com o inconfessável propósito de inviabilizar uma das mais importantes políticas públicas adotadas no Brasil para proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais: a política de combate ao trabalho escravo"*.

Nesse sentido, alega que tal ato normativo: (i) restringe indevidamente o conceito de *"redução à condição análoga a escravo"*; (ii) condiciona a inclusão do nome de empregador na "lista suja" do trabalho escravo e a sua divulgação à decisão do Ministro do Trabalho, introduzindo filtro político em questão de natureza estritamente técnica; (iii) cria inúmeros, graves e injustificáveis embaraços burocráticos à fiscalização e à repressão do trabalho escravo realizada pelos auditores do trabalho"; (iv) concede anistia sub-reptícia aos empregadores já condenados por decisão irrecorrível; e (v) elimina os requisitos mínimos

mento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O mento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934884.

antes exigidos para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, viabilizando a "*celebração de acordos absolutamente insatisfatórios, do ponto de vista da tutela dos direitos fundamentais e do interesse público*".

3. Defende que, ao praticamente **inviabilizar o combate ao trabalho escravo** no país, a Portaria atacada descumpre os **preceitos fundamentais** da Constituição da República concernentes à dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III**), aos objetivos fundamentais da República de "*construir uma sociedade justa e solidária*" (**art. 3º, I**), "*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*" (**art. 3º, III**) e "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*" (**art. 3º, IV**), os direitos fundamentais à liberdade (**art. 5º, *caput***), à igualdade (**art. 5º, *caput***), a não ser objeto de tratamento desumano ou degradante (**art. 5º, III**), de acesso à informação (**art. 5º, XXXIII**) e ao trabalho (**art. 6º**), além dos princípios constitucionais da eficiência (**art. 37, *caput***), da proibição do retrocesso social e da proporcionalidade.

Aponta, ainda, lesão aos princípios republicano (**art. 1º, *caput***), da moralidade administrativa (**art. 37, *caput***) e da impessoalidade (**art. 37, *caput***), ao argumento de **desvio de finalidade**, na medida em que o ato normativo atacado não visou à promoção de qualquer finalidade pública, como o aprimoramento do combate ao trabalho escravo, e sim ao objetivo privado do titular da Presidência da República de assegurar apoio de determinada bancada legislativa para "*impedir a admissão de uma ação penal na Câmara dos Deputados*", conforme reconhecido em declarações públicas de integrantes do governo federal.

4. À alegação de que presentes o *fumus boni juris* – evidente a incompatibilidade da Portaria com a Constituição da República – e o *periculum in mora* – consubstanciado no risco de comprometimento de uma política pública voltada ao enfrentamento de um dos mais graves problemas sociais do país, com a consequente vulneração da dignidade humana e dos direitos fundamentais de incontáveis indivíduos –, requer, liminarmente, a **suspensão da eficácia da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017** até o julgamento do mérito da presente ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13634664.

5. No mérito, pugna pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.

É o relatório do essencial.

Decido.

6. **Reputo cabível** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, fundada em alegada vulneração dos **preceitos** inscritos nos **arts. 1º**, *caput* **e III, 3º, I, III e IV, 5º**, *caput*, **III e XXXIII, 6º e 37**, *caput*, **da Carta Política**, uma vez que tem por objeto, na forma do **art. 1º**, *caput*, **da Lei 9.882/1999**, evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de ato do Poder Público de caráter normativo.

7. Reconheço, de plano, a **legitimidade** *ad causam* ativa da **Rede Sustentabilidade**, enquanto partido político com representação no Congresso Nacional (**arts. 2º, I, da Lei 9.882/1999 e 103, VIII, da CF**).

8. Consabido que a arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, a específica função de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – sejam eles atos normativos, ou não – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida.

Sem risco de vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF, pode-se afirmar que o descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional (**art. 102, § 1º, da Carta Política**) se manifesta na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade.

A própria redação do art. 102, § 1º, da Constituição da República, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934684.

aludir a preceito fundamental "*decorrente desta Constituição*", é indicativa de que os preceitos em questão não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo, também, **prescrições implícitas**, desde que revestidas dos indispensáveis traços de essencialidade e **fundamentalidade**. É o caso, *v.g.*, de princípios como o da razoabilidade e o da confiança, realidades deontológicas integrantes da nossa ordem jurídica, objetos de sofisticados desenvolvimentos jurisprudenciais nesta Corte, embora não expressos na literalidade do texto da Constituição.

Isso porque os conteúdos normativos – preceitos – da Constituição são revelados hermeneuticamente a partir da relação entre intérprete e texto, tomada a Constituição não como agregado de enunciados independentes, e sim como sistema normativo qualificado por sistematicidade e coerência interna.

Nessa ordem de ideias, tenho por inequívoco que eventual lesão aos postulados da **dignidade da pessoa humana** e do **valor social do trabalho**, aos **objetivos fundamentais da República** Federativa do Brasil, aos **direitos fundamentais individuais e sociais** ou aos **princípios regentes da atuação da administração pública**, considerada a centralidade da posição por eles ocupada no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição, mostra-se passível de desfigurar a própria essência do regime constitucional pátrio.

Entendo, pois, diante do alegado na inicial, devidamente enquadrada a lide, tal como se apresenta, em tese, em hipótese de lesão a preceitos fundamentais, estes devidamente indicados na exordial.

9. A presente arguição não esbarra no óbice processual – **pressuposto negativo de admissibilidade** – do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 ("*Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*".

Tenho por demonstrada, ao menos em juízo delibatório, a insuficiência dos meios processuais ordinários para imprimir solução satisfatória à controvérsia posta. É que prestigiada, na interpretação daquele dispositivo, a eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13634684.

vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade. Significa afirmar que a chamada cláusula de **subsidiariedade** impõe a inexistência de outro meio tão eficaz e definitivo quanto a ADPF para sanar a lesividade, é dizer, de outra medida adequada no universo do **sistema concentrado de jurisdição constitucional.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

10. A Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 trouxe nova definição aos conceitos de **trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo,** para fins de: (i) concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do **art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990;** (ii) fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho; e (iii) inclusão no Cadastro de Empregadores, instituído pela **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016,** de nomes que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Confira-se o **art. 1º,** do ato normativo impugnado, *in verbis*:

> " Art. 1º Para fins de **concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo,** nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para **inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo,** estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, **considerar-se-á:**
>
> I - **trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;**
>
> II - **jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;**
>
> III - **condição degradante:** caracterizada por atos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934664.

> **comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;**
>
> **IV - condição análoga à de escravo:**
>
> **a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;**
>
> **b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;**
>
> **c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;**
>
> **d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;"** (destaquei)

A definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: **repressiva** (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), **pedagógico-preventiva** (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e **reparativa** (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado).

11. A toda evidência, tais definições conceituais, sobremodo restritivas, não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria.

12. Primeiro instrumento internacional a estabelecer obrigações concretas relativas à eliminação da escravidão, a **Convenção sobre a Escravatura**, celebrada em 1926 sob os auspícios da Sociedade das Nações, definia a escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13634684.

direito de propriedade". Constatada a insuficiência dessa definição para eliminar a escravidão e as instituições e práticas análogas à escravidão em todo o mundo, o conceito foi ampliado, já sob a égide da Organização das Nações Unidas, pelo **Protocolo suplementar** adotado em 1953 e pela **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura**, celebrada em 1956. Além da definição clássica de escravidão, o conceito passou a incluir as seguintes **práticas análogas à escravidão**: (i) a servidão por dívidas; (ii) a servidão; (iii) o casamento forçado; e (iv) o trabalho infantil. Brasil, a Convenção sobre a Escravatura emendada pelo Protocolo suplementar e a Convenção Suplementar foram aprovadas pelo **Decreto Legislativo nº 66/1965** e promulgadas pelo **Decreto nº 58.563/1966.**

Mediante o **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**, foi promulgada no Brasil a **Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, concernente ao trabalho forçado ou obrigatório, consubstanciando o compromisso, assumido pelo Estado brasileiro, de **suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível**. Adotada em 28.06.1930, ratificada pelo Brasil em 25.04.1957 e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do **Decreto Legislativo nº 24/1956**, a referida Convenção passou a definir o **trabalho forçado ou obrigatório** como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".

O Brasil também ratificou, em 18.06.1965, a **Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, concernente à **abolição do trabalho forçado**, adotada em 25.06.1957. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do **Decreto Legislativo nº 20/1965** e promulgada pelo **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**, a referida convenção obriga os Estados-membros a **adotar medidas eficazes no sentido da abolição completa do trabalho forçado**, apresente-se ele sob qualquer forma e sob qualquer pretexto.

Ainda, em 2015, foi adotada, pelos Chefes de Estado do Mercado Comum do Sul, a **Declaração Sociolaboral do Mercosul**, em que afirmados os compromissos dos integrantes do bloco econômico de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13634684.

adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção ou para o qual não tenha se oferecido espontaneamente (**artigo 8, § 1**) e **adotar medidas para assegurar** a abolição de toda utilização de mão-de-obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório (**artigo 8, § 2**).

13. Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a "escravidão moderna" é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo".

Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do **art. 149 do Código Penal**, com a redação que lhe foi conferida pela **Lei nº 10.803/2003**.

É que a norma penal pátria tipifica como crime de **redução à condição análoga à de escravo** cada uma das seguintes condutas, isoladamente apreciadas: (i) submeter alguém a trabalhos forçados; (ii) submeter alguém a jornada exaustiva; (iii) submeter alguém a condições degradantes de trabalho; (iv) restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13634684.

(v) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (vi) manter vigilância ostensiva com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; e (vii) se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

14. O art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 introduz, sem qualquer base legal de legitimação, o **isolamento geográfico** como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador, e a presença de segurança **armada**, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída. Omite-se completamente, ainda, quanto à conduta, tipificada na legislação penal, de restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Afasta-se, assim, do conteúdo material da legislação de repressão ao trabalho escravo e, em consequência, deixa de cumprir o seu propósito.

Além disso, para diversas das figuras nela definidas, a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 ora adota conceitos tecnicamente frágeis, ora impõe a concatenação de hipóteses quando, à luz do ordenamento jurídico vigente, a presença de cada uma delas já seria suficiente. É o que ocorre, por exemplo, com o conceito de **trabalho forçado**, nela definido não apenas como "aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador" (opção linguística ambígua e que, por si só se afasta dos parâmetros internacionais e jurisprudenciais), como exige que essa condição seja qualificada pela supressão da "possibilidade de expressar sua vontade", o que é, igualmente ambíguo.

Ao atribuir, à expressão **jornada exaustiva**, significado afastado de qualquer possibilidade semântica a ela assimilável, porque sequer tangencia as ideias de exaustão física ou mental, de jornada excessiva em extensão ou intensidade, a Portaria opera verdadeiro esvaziamento do conceito. Além disso exige, para a sua configuração, a concatenação com hipótese de "privação do direito de ir e vir", com o qual não se confunde.

A caracterização do conceito de **condição degradante** fica,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934684.

igualmente, condicionada à sua concatenação com a figura diversa do "cerceamento da liberdade de ir e vir", com a qual também não se confunde.

Por fim, a Portaria aparentemente afasta, de forma indevida, do conjunto das condutas equiparadas a trabalho realizado em condição análoga à de escravo, as figuras jurídicas da submissão a **trabalho forçado**, da submissão a **jornada exaustiva** e da sujeição a **condição degradante** de trabalho, atenuando fortemente o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo.

A conceituação restritiva presente no ato normativo impugnado divorcia-se da compreensão contemporânea, amparada na **legislação** penal vigente no país, em **instrumentos internacionais** dos quais o Brasil é signatário e na **jurisprudência desta Suprema Corte**.

15. Ampara a compreensão que venho de expor o precedente firmado pelo Plenário desta Suprema Corte, no recebimento da denúncia oferecida no **Inq 3412/A**, em que me coube a redação do acórdão, na condição de Redatora designada (julgamento em 29.3.2012, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012), assim ementado:

> "EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho"**, condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13604664.

> **coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos**, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais." (Inq 3412/AL, Redatora p/acórdão Ministra Rosa Weber, julgamento em 29.3.2012, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012)

Esse entendimento foi reiterado no julgamento do **RE 459510**, (Relator p/ acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 26.11.2015, DJe 12.4.2016). Na ocasião, o Plenário do STF assentou que "o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados" e que "é dever do Estado (*lato sensu*) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III)".

Ao conferir às hipóteses configuradoras de trabalho em condição análoga à de escravo delimitação conceitual que, deficiente, não se ajusta à lei, ao direito internacional e nem à jurisprudência, a **Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017** debilita a proteção dos direitos que se propõe a proteger.

16. Para além do seu art. 1º, o contexto normativo inaugurado pela Portaria em análise, notadamente os seus **arts. 3º, §§ 1º e 3º, 4º, § 1º, 5º,**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13634864.

parágrafo único, 6º e 8º, sugere o agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações de tutela dos direitos fundamentais e dos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil.

É que as alterações empreendidas nos procedimentos administrativos configuram quadro normativo de aparente retrocesso no campo da fiscalização e da sanção administrativa, como técnica de prevenção e promoção da erradicação do trabalho escravo, de modo a dificultar a política pública de combate ao trabalho escravo.

Isso não significa, é certo, que as atividades de fiscalização e sancionatória dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel possam ser desenvolvidas sem a adequada tutela dos direitos fundamentais processuais. O direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa são reconhecidos e assegurados aos empregadores e empresas. O que não se pode aceitar como técnica processual necessária para a efetividade desses direitos fundamentais é a restrição indevida da eficácia decisória administrativa, como na hipótese.

Nessa linha de argumentação, a exigência de ato prévio do Ministro do Trabalho para inclusão do empregador na "lista suja" do trabalho escravo, bem como para a divulgação dessa lista, como prescrevem o art. 3º, § 3º, e o art. 4º, § 1º, da Portaria nº 1.129/2017, são medidas administrativas que limitam e enfraquecem as ações de fiscalização, ao contrário de promoverem a diligência necessária para a adequada e efetiva fiscalização. Ainda constituem medidas que condicionam a eficácia de uma decisão administrativa a uma vontade individual de Ministro de Estado, que tem notório viés político. Lógica que inverte a postura técnica pela postura política em matéria de conteúdo técnico-jurídico.

Essa nova moldura normativa encetada com a Portaria nº 1.129/2017 contesta a trajetória jurídica e administrativa realizada pelo Brasil nos últimos vinte anos no sentido do combate à escravidão contemporânea, que adotou instrumentos e mecanismos técnicos de referência internacional para lidar com o problema, com reflexos direitos em setores

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13634664.

econômicos e produtivos de grande influência política.

Tais mecanismos e instrumentos estavam configurados justamente na "lista suja", na forma da inspeção do trabalho e no enfrentamento da impunidade pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, por meio da atividade de investigação, processamento e punição dos responsáveis pelos delitos, conforme nota divulgada pela Organização Internacional do Trabalho. E mesmo assim ainda não foram suficientes em algumas regiões do Brasil, haja vista a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde, por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas. Na sentença, proferida em 20.12.2016, em que destacada a omissão do Poder Público na repressão das condutas ilícitas e consequentes responsabilizações, é determinado ao Brasil que adote medidas legislativas e administrativas no sentido de coibir a prática do trabalho escravo e suas formas análogas. Trata-se, vale dizer, da primeira condenação a um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos sobre essa matéria.

17. Outro aparente retrocesso verificado na Portaria consiste na regra do parágrafo único do art. 5º, quando prescreve: *"As decisões administrativas irrecorríveis de procedência do auto de infração, ou conjunto de autos de infração, anteriores à data de publicação desta Portaria valerão para o Cadastro após análise de adequação da hipótese aos conceitos ora estabelecidos."* Verifica-se com essa regra a configuração de uma situação de anistia aos empregadores, ao se exigir que a análise da ilicitude do ato seja feita à luz de um novo quadro normativo, de uma nova hipótese fática.

Tal regra afirma a impunidade dos ilícitos passados, conduta veementemente condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que impôs ao Brasil recomendações no sentido contrário ao prescrito na regra. Impõe, portanto, situação de clara afronta ao decidido pela CIDH, o que significa o não cumprimento deliberado da sentença imposta ao Estado.

18. Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934684.

e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "*método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais.*"[1] Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "*a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação*"[2], imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização:

> "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."[3]

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia *limitada* ou *diferida*"[4]. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, *caput*), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever – imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário – de

1 FREITAS, Juarez. A melhor interpretação constitucional 'versus' a única resposta correta In SILVA, Virgílio Afonso. Interpretação Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2007.

2 MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais e interpretação constitucional. Porto Alegre: Revista do TRF-4ª Região n. 30, 1998.

3 HESSE, 1984 Apud FREITAS, Juarez. A melhor interpretação constitucional 'versus' a única resposta correta In SILVA, Virgílio Afonso. Interpretação Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2007.

4 DIMOULIS; MARTINS, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13634684.

manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso *Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros*, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."[5] Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"[6]. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é – ou resulta de –, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud:

> "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

5 ABBOUD, 2011.

6 ABBOUD, 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934664.

> Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.
>
> Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.
>
> (...)
>
> A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."[7]

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino:

> "(...) à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos – em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram –, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos.
>
> Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade,

7 ABBOUD, 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934664.

> apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."[8]

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado:

> "(...) o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem jurispositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.
>
> Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.
>
> (...)
>
> A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante. (...)"[9]

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos

8 CAMINO, Carmen. Direito Individual do Trabalho. 3ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

9 DELGADO, Maurício Godinho. Princípios constitucionais do trabalho. In Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Nº 8. Set-Out/2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934684.

conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial[10], entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"[11].

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.

Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal. Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social [12] e eleva, no art. 170, *caput*, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria.

20. Tenho por suficientemente evidenciado, pois, pelo menos em juízo preliminar, que o **art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017**, ao restringir indevidamente o conceito de "*redução à condição análoga a escravo*", vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados

10 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

11 BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

12 SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934664.

e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos.

21. Por fim, a relação de dependência orgânica verificada entre os dispositivos que compõe a Portaria impugnada recomenda, nesta sede cautelar, a suspensão do ato normativo em sua integralidade.

22. Presente, à luz do exposto, o *fumus boni juris*, tenho por satisfeito também o requisito do *periculum in mora* à evidência de elevado risco, caso produza efeitos o ato normativo impugnado, de comprometimento dos resultados alcançados durante anos de desenvolvimento de políticas públicas de combate à odiosa prática de sujeitar trabalhadores à condição análoga à de escravo. **A Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017** tem como provável efeito prático a ampliação do lapso temporal durante o qual ainda persistirá aberta no Brasil a chaga do trabalho escravo.

A presença do trabalho escravo entre nós causa danos contínuos à dignidade das pessoas (**art. 1º, III, da CF**) a ele submetidas, mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF) e promover o bem de todos (art. 3º, IV). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação.

Vale ressaltar que, a persistir a produção de efeitos do ato normativo atacado, o Estado brasileiro não apenas se expõe à responsabilização jurídica no plano internacional, como pode vir a ser prejudicado nas suas relações econômicas internacionais, inclusive no âmbito do Mercosul, por traduzir, a utilização de mão-de-obra escrava, forma de concorrência desleal.

23. Ante o exposto, forte no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, **defiro o pedido de liminar**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para **suspender**, até o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934664.

julgamento do mérito desta ação, os efeitos da **Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017.**

24. Requisitem-se informações ao **Ministro de Estado do Trabalho,** nos moldes do **art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.882/1999.** Após, dê-se vista à **Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República (arts. 5º, § 2º, e 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999.**

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13934664.

ANEXO 4 – Cadastro de Empregadores 2017

Ministério do Trabalho

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo
(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Atualização periódica de 6/10/2017. Cadastro atualizado em 21/11/2017.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

	Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
1	2016	Adalberto Braz de Souza	884.400.954-49	Rod. BR 386, bairro Olarias/Conventos, Lajeado/RS	17	4789-0/99	13/04/2017
2	2014	Ademir Andrade de Oliveira	705.704.936-68	Fazenda Santa Helena/Chácara Vargem Bonita - zona rural, Ibiraci/MG	11	0134-2/00	05/02/2015
3	2015	AEV Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	20.288.137/0001-09	Obra Residencial American Garden I - Rua Lindolfo de Azevedo, 1.184, Jardim América, Belo Horizonte/MG	9	4110-7/00	07/07/2016
4	2014	Agenor Tibúrcio da Silva	375.056.961-49	Fazenda Bagre - Região do Marimbondo, zona rural, Caldas Novas/MG	3	0899-1/99	05/05/2015
5	2014	Airton Luiz Cobalchini	828.271.339-20	Viveiro de Mudas e Serraria - Rua Pedro Damo, 87, Formosa, Campo Erê/SC	1	0210-1/03	03/12/2014
6	2016	Alex Teixeira de Oliveira Santos	949.176.121-87	Rua 47, Quadra 116, Lote 3, Jardim Tiradentes, Aparecida de Goiânia/GO	11	3212-4/00	27/02/2017
7	2014	Alexandre Vieira Lins	360.426.924-53	Fazena Sara - Rod. BR 135, km 122, Miranda do Norte/MA	4	0151-2/01	10/12/2014
8	2014	Amândio Celestino Cogo	120.299.399-00	Fazenda Perseverança - Ramal Jorge Kalume, km 16, Rio Branco/AC	3	0151-2/01	28/07/2015
9	2016	Ancelmo Gomes Gonçalves	819.832.803-30	Área de extração de carnaúba - Povoado Areal, zona rural, Santa Cruz do Piauí/PI	18	0220-9/99	07/04/2017
10	2011	Angelin Ório	150.731.739-53	Fazenda Campos Altos/Garimpo Casarão - Rod. PA 279, km 80, zona rural, Água Azul do Norte/PA	13	0724-3/01	06/11/2015
11	2013	Antônio Calixto dos Santos	004.089.055-49	Fazenda Grapia - Estrada de acesso à ferrovia de Carajás, linhão da Eletronorte, São Pedro da Água Branca/MA	1	0151-2/01	21/08/2014
12	2013	Antônio Carlos Zanin	528.530.049-53	Fazendas Flexas e Piuva - Rod. BR 163, km 70, Santo Antônio do Leverger/MT	4	0151-2/01	06/10/2014
13	2012	Antônio Francisco Oliveira Rosa	504.888.133-87	Fazenda Três Irmãos - Rod. PA 150, km 65, zona rural, Conceição do Araguaia/PA	2	0159-8/99	07/08/2014
14	2012	Antônio Luiz Sanches Felipe	948.566.642-04	Fazenda Leandra - vicinal Lontrão, km 26, Gleba Empenho, Pacajá/PA	2	0151-2/01	02/04/2015
15	2015	Associação Comunitária Cultural e Recreativa do Distrito Stela Dubois	07.006.061/0001-05	Obra de construção de casas populares - Assentamento Vila PA, região do Beira Rio, zona rural, Santa Rita de Cássia/BA	6	4120-4/00	10/04/2017
16	2016	Blackpool Indústria e Comércio Ltda	17.789.952/0001-39	Oficinas de costura - Rua Coronel Macedo, 245, Parque Paraíso Cajamar/SP	16	1412-6/01	09/02/2017

Ministério do Trabalho

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo
(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Atualização periódica de 6/10/2017. Cadastro atualizado em 21/11/2017.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

	Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
17	2016	Carlos Alberto Lopes	307.341.009-06	Obra - Rod. MT 251, Estrada para Chapada dos Guimarães, margens do Córrego Mutuca, Cuiabá/MT	4	0220-9/01	29/05/2017
18	2015	Carlos da Silveira Dumont	250.533.106-53	Fazenda da Várzea - zona rural, Serro/MG	9	0151-2/02	06/07/2015
19	2011	Carlos Fernandes de Araújo	511.556.562-53	Carvoaria do Carlinhos - Rod. PA 150, Estrada Santo Antônio, km 21, Goianésia do Pará/PA	11	0220-9/02	04/12/2014
20	2014	CCM - Construtora Centro Minas Ltda	23.998.438/0001-06	Obra - Rua São Vicente, 155, Granja de Freitas, Belo Horizonte/MG	40	4120-4/00	18/03/2015
21	2014	Celestino Alécio Fuchina Facco	131.358.210-72	Fazenda São Lucas - Rod. BR 010/PA 125, km 8, zona rural, Ulianópolis/PA	14	0115-6/00	16/10/2015
22	2016	Celso de Sousa Mendes Filho	154.372.724-72	Fazenda Jacaré - zona rural, São Francisco do Piauí/PI	18	0220-9/99	22/03/2017
23	2012	Clayton Grassioto	851.933.211-00	Gleba lote 313b - Rodovia MT-225, zona rural de Feliz Natal/MT	8	0115-6/00	12/09/2014
24	2016	Confecções Delícia EIRELI	01.857.667/0001-78	Oficina de costura - Av. Alberto Byington, 902, Vila Maria Alta, São Paulo/SP	6	1412-6/01	02/02/2017
25	2015	Construcentro Ltda	03.657.261/0001-77	Obra Residencial Pirajussara - Rua Quênia, s/nº, Pirajussara, Embu das Artes/SP	27	4120-4/00	28/01/2016
26	2014	Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda	06.042.126/0001-05	Obra do Espaço Alternativo de Porto Velho - Av. Lauro Sodré, Porto Velho/RO	3	4221-9/03	28/03/2016
27	2015	Construtora Império Ltda	04.565.082/0001-72	Obra Pref. Mun. Lagoa Santa - Rua José de Magalhães Pinto, 426, Ouvidio Guerra, Lagoa Santa/MG	14	4120-4/00	09/03/2016
28	2014	Construtora Modelo Ltda	41.801.440/0001-25	Fazenda Jardim - São Sebastião do Bom Sucesso, Conceição do Mato Dentro/MG	19	4120-4/00	15/07/2015
29	2014	Cooperativa dos Beneficiadores de Algodão de Mineiros Ltda	09.511.278/0001-06	Comfibra Cotton - Rod. BR 364, km 309, zona rural, Mineiros/GO	52	1311-1/00	22/02/2016
30	2011	Delfino Francisco Kehmvalt	015.982.879-15	Fazenda Água Limpa - zona rural, Santa Maria das Barreiras/PA	4	0151-2/01	05/12/2014
31	2015	Delfino Pereira Martins	360.828.991-72	Fazenda Ana Thaira - zona rural, Dois Irmãos/TO	3	0151-2/01	14/06/2016
32	2013	Diedro Construções e Serviços Ltda	00.817.206/0001-09	Canteiro de obras - Jardim Bouganville, Conceição do Mato Dentro/MG	173	4120-4/00	30/06/2015
33	2015	Dirceu José da Silva	078.202.916-72	Fazenda Canabrava - Rod. LMG 628, km 73, à direita, 36 km, Unaí/MG	6	0151-2/02	07/01/2016

Ministério do Trabalho

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo
(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Atualização periódica de 6/10/2017. Cadastro atualizado em 21/11/2017.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

	Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
34	2016	Éder Murilo Antunes Ruas Costa	113.746.496-86	Fazenda Seco - Estrada do Veredão, 13 km, zona rural, Águas Vermelhas/MG	1	0210-1/07	31/08/2016
35	2016	Edileuza Regina Uliana	031.528.107-33	Sítio Córrego do Pavão - zona rural, Brejetuba/ES	12	0134-2/00	05/12/2016
36	2011	Edílio Peron Ferrari	300.359.709-44	Fazendas Giramundo e Guariroba - Zona Rural do Município de Paracatu, MG	5	0119-9/05	09/03/2015
37	2016	Edivam Carvalho Pereira	336.550.901-10	Chácara Saudades de Minas e Fazenda Abaram - Vila São Sebastião, zona rural, Itupiranga/PA	1	0151-2/02	04/05/2017
38	2014	Ednei Oliveira Gomes	014.524.686-80	Fazenda São João Cachoeira da Extrema - zona rural, Coração de Jesus/MG	10	0220-9/02	28/01/2015
39	2016	Edvaldo Zagatto	046.891.598-23	Fazenda São Luís - zona rural, Aquidauana/MS	6	0151-2/01	15/05/2017
40	2016	Elias José Vilaça	132.445.231-53	Sítio Vilaça - zona rural, Minaçu/GO	1	0151-2/01	09/02/2017
41	2015	Emídio Alves Madeira	028.661.376-04	Fazenda Santa Efigênia - zona rural, Bom Jesus da Penha/MG	60	0134-2/00	06/01/2016
42	2016	Emídio Alves Madeira	028.661.376-04	Fazendas Boa Vista e Cafundó - zona rural, Bom Jesus da Penha/MG	14	0134-2/00	06/02/2017
43	2014	Ervateira Cavalo Branco Ltda	09.457.742/0001-15	Extração de Erva Mate - Linha Boa Vista, Pinhalzinho/SC	5	1099-6/05	13/02/2015
44	2016	Eudemberto Sampaio de Souza	649.120.513-49	Área de mata - Vicinal do Macapuxi, Uruará/PA	7	0220-9/01	12/06/2017
45	2011	Eustachio de Araújo Passos	000.790.651-04	Fazenda Fetal - zona rural, Distrito de Serra Bonita, Buritis/MG	15	0210-1/01	27/11/2014
46	2014	Felipe Joel Veras Pinheiro	867.845.522-53	Fazenda Estância Guanabara - Rod. AC 90, km 8, zona rural, Rio Branco/AC	15	0151-2/01	10/08/2015
47	2016	Francisco Damasceno da Páscoa	420.598.363-87	Área de extração de carnaúba - Povoado Caraíbas, zona rural, Esperantina/PI	26	0220-9/99	13/04/2017
48	2016	Francisco Mozart da Silva	346.789.996-04	Sítio Andorinhas II - Bairro Perobeiras, Poço Fundo/MG	12	0134-2/00	08/11/2016
49	2015	Garra Engenharia e Planejamento Ltda	04.781.388/0001-66	Obra - Rua Gustavo Pena, 183, Horto, Belo Horizonte/MG	5	4120-4/00	02/10/2015
50	2016	Gaspar Souza	219.631.426-91	Fazenda Chapadão - zona rural, Pratinha/MG	19	0134-2/00	09/12/2016
51	2014	Genaldo Antônio Raimundo da Silva	17.205.230/0001-90	Fazenda Santo Antônio - Estrada Morro Azul, km 8, bairro Morro Azul, Paraibuna/SP	17	0210-1/01	17/06/2016
52	2014	Giovani Luiz Minosso	408.509.272-34	Linha 17, s/n, Poste 185, zona rural, Canutama, Porto Velho/RO	2	0151-2/01	24/09/2015
53	2015	Guilherme Martins Proença	961.251.879-34	Fazenda de Solon Alves - Localidade Caveirinhas, Painel/SC	11	0133-4/07	25/07/2016
54	2016	Hélio Cavalcanti Garcia	003.743.001-78	Fazenda Rio Dourado - Rod. MT 383, Paraíso do Leste sentido Jarudore, 6 km, Poxoréo/MT	5	0151-2/01	29/05/2017

Ministério do Trabalho

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo
(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Atualização periódica de 6/10/2017. Cadastro atualizado em 21/11/2017.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

	Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
55	2012	Helmuth Rieger	175.673.949-87	Fazenda Flor da Esperança - Rod. BA 462, km 27, Sítio Grande, Povoado de Estiva, zona rural, São Desidério/BA	9	0115-6/00	24/09/2015
56	2015	J M Armazéns Gerais Ltda	08.876.921/0001-24	Fazenda Colorado - Rod. MT 404, km 80, Sorriso/MT	4	0115-6/00	09/05/2016
57	2016	J. Chaves Cavalcante & Cia Ltda	05.113.425/0001-20	Fazenda Santa Angélica - Rod. Altos a Coivaras, km 6, zona rural, Altos/PI	8	0810-0/99	15/03/2017
58	2015	João Batista Campos	413.952.206-20	Sítios Ebenézer e Maranata - Bairro Córrego do Rosário, Machado/MG	14	0134-2/00	18/12/2015
59	2014	João Carlos Buranelli	503.155.958-68	Fazenda Santa Bárbara - Chácara Vargem Bonita, zona rural, Ibiraci/MG	13	0134-2/00	23/10/2014
60	2016	João de Deus Gonzaga	183.163.283-72	Área de extração de carnaúba - Povoado Grotões, zona rural, Cajazeiras do Piauí/PI	13	0220-9/99	06/04/2017
61	2013	João Fidelis Neto	173.834.639-00	Fazenda Boa Esperança - Linha da Pedreira, Flor da Serra, zona rural de Maputá/MT	15	0724-3/01	27/10/2014
62	2009	João Vicente Ferreira do Vale	262.357.812-53	Fazenda Manelão - zona rural de Anapu/PA	7	0724-3/01	07/08/2014
63	2014	Joel Márcio Hames	020.978.609-40	Área de cultivo - Linha Geral Alto Garrafão, Imbuia/SC	22	0119-9/04	25/07/2016
64	2015	José Adair Moraes	657.846.180-91	Fazenda Capão Raio - Estrada para a Barragem do Salto, São Francisco de Paula/RS	13	0119-9/03	10/07/2015
65	2016	José Alaércio de Oliveira	729.116.466-49	Fazenda Monjolinho - Bairro Quebra Machado, Poço Fundo/MG	20	0134-2/00	10/04/2017
66	2017	José Bueno Stresser & Cia Ltda	01.097.327/0001-96	Fazenda Lança - Povoado São Pedro do Capiru, zona rural, Rio Branco do Sul/PR	12	0210-1/07	24/05/2017
67	2011	José Carlos Arrighi	235.501.986-04	Fazenda Barcelona - Rod. BR 262, Povoado Lagoa do Oscar, 20 km, zona rural, Cristópolis/BA	7	0220-9/02	20/04/2016
68	2016	José Cazelato Sobrinho	030.929.176-34	Fazenda Candeias - Região do Palmital, Carmo da Cachoeira/MG	7	0134-2/00	22/12/2016
69	2014	José Manoel Soares Nunes	629.009.357-68	Fazenda Gondarim - Estrada São Bento s/, zona rural, Passa Quatro/MG	3	0133-4/09	27/11/2014
70	2016	José Milton Onofre dos Santos	316.712.412-15	Fazenda Pau d'alho - Ramal do Ouro, km 58, Comunidade Morada Nova, Boca do Acre/AM	2	0151-2/01	25/05/2017
71	2016	José Rodrigues dos Santos	021.651.635-87	Fazenda Lago Azul - Povoado Balanço, zona rural, Brejo de Areia/MA	22	0151-2/01	16/11/2016

Ministério do Trabalho

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo
(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Atualização periódica de 6/10/2017. Cadastro atualizado em 21/11/2017.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

	Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
72	2016	José Ronan Martins da Cunha	360.094.151-87	Fazenda JK Garimpo II - Vila Canopus, Vicinal Jabá, 25 km, Altamira/PA	5	0724-3/01	28/11/2016
73	2014	José Wilson Silvério da Silva	334.681.336-34	Fazenda Boa Vista - Cabeceira do Jacutinga, Distrito de Santa Luzia, Caratinga/MG	20	0134-2/00	11/12/2014
74	2016	Juarez Antônio Arantes	572.266.449-91	Fazenda Marambaia - Rod. TO 181, km 364, zona rural, Sandolândia/TO	13	0151-2/01	02/12/2016
75	2014	Kasser Wadih Dib	043.551.808-91	Fazenda Bela Vista - zona rural, Ibiraci/MG	33	0134-2/00	21/10/2014
76	2014	Lanches Servverde Ltda	14.032.243/0001-16	Rua Dalila Dias Borges, s/n, Lote 796, Muriqui/RJ	1	5611-2/03	05/09/2016
77	2013	Lucas Willian Frares	034.625.041-26	Fazenda Cachoeira - Rod. BR 299, km 66, direita, 6 km, Itiquira/MT	12	0210-1/07	04/08/2017
78	2015	Luciano Rosa do Nascimento	518.737.029-49	Fazenda Castelo - Rod. TO 080, km 33, à direita, 9 km, Loteamento Santa Luzia, Porto Nacional/TO	9	0220-9/02	13/11/2015
79	2013	Machado & Machado Telecomunicações Ltda (atual: Machado & Machado Engenharia Ltda)	04.025.959/0001-32	Obra data center - Rua Giuseppe Maximo Scolfaro, Gleba 75, Geraldo, Campinas/SP	27	4321-5/00	22/05/2017
80	2015	Maison May	050.097.999-52	Lavoura de cebolas - Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos/SC	5	0119-9/04	03/08/2015
81	2011	Manoel Alves de Sousa	074.703.043-04	Fazenda Maria de Jesus - Estrada do Rio Preto, km 220, Estrada da Vicinal de Valência, zona rural, Marabá/PA	6	0151-2/01	29/10/2014
82	2013	Manoel Lopes Lourinho	056.989.102-78	Embarcação Manuel Júnior de Igarapé-Miri - Mar territorial brasileiro, após foz do Rio Oiapoque/AP	23	0311-6/01	28/12/2016
83	2014	Marcelo Ferreira Horn	333.493.980-49	Fazenda Formosa - Localidade de João Rodrigues, zona rural, Rio Pardo/RS	1	0151-2/01	04/05/2015
84	2012	Marco Antônio Moura de Arruda Falcão	531.567.814-87	Engenho Corriente - Parcelas 5 e 13, zona rural, Água Preta/PE	19	0113-0/00	06/02/2015
85	2013	Marcondes Antônio Tavares de Farias	224.068.324-49	Fazenda MF1 - Rod. BR 242, km 830, à direita no sentido Luis Eduardo Magalhães, 16km, Barreiras/BA	33	0155-5/01	04/09/2015
86	2016	Marcos Aparecido Feltrin	076.398.078-16	Fazenda Terras Santo Antônio - Estrada Januária a Verdinha do Coxá, km 100, Bonito de Minas/MG	24	0210-1/01	02/06/2017
87	2013	Marcos Suélio Dantas	362.699.132-68	Rua Primo Postali, 190/06, Esplanada, Caxias do Sul/RS	6	4762-8/00	20/03/2015

Ministério do Trabalho

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Atualização periódica de 6/10/2017. Cadastro atualizado em 21/11/2017.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

	Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
88	2014	Maria Dolores Machado	883.713.101-10	Fazenda Paraíso - Rod. BR 060, km 435, 3 km à direita, Rio Verde/GO	7	0210-1/01	04/05/2015
89	2005	Mário Tavares de Lira	016.522.142-91	Fazenda Boa Vista - Rod. PA 153, km 22, zona rural, São Domingos do Araguaia/PA	11	0151-2/01	01/09/2014
90	2014	Moreira Osvando	044.743.171-49	Fazenda Moreira - Rod. GO 164, km 775, zona rural, Mundo Novo/GO	10	0151-2/01	19/12/2014
91	2014	Murilo Rezende Faria	031.364.181-15	Fazenda Alegre - zona rural, Pintópolis/MG	4	0220-9/02	17/04/2015
92	2013	Natal Bragatti	197.469.469-00	Fazenda Bragatti III - Gleba Mandacaru, zona rural, Paranaíta/MT	8	0151-2/01	30/09/2014
93	2012	Nelson Astor Pooter	059.957.109-82	Fazenda Novos Tempos I - Rod. BA 462, km 27, Povoado da Estiva, São Desidério/BA	10	0151-2/01	14/03/2016
94	2016	Nelson Luís Slaviero	253.843.929-91	Fazenda Planalto - Rod. PR 471, margens do Rio Piquiri, Distrito Guaporé, zona rural, Guaraniaçu/PR	19	0151-2/01	03/11/2016
95	2015	Nova Santa Rita Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	16.577.605/0001-80	Fazenda do Retiro - Estrada Mendes a São Sebastião das Águas Claras, Nova Lima/MG	1	6462-0/00	24/07/2015
96	2013	Odilon Ferreira Garcia	087.759.581-04	Fazenda Curralinho - Rod. BR 153, km 370, à direita, BR 070, 6 km, zona rural, Jaraguá/GO	11	0119-9/99	20/12/2016
97	2015	Odir Brandelero	272.396.858-88	Fazenda Bom Sucesso/Brumado dos Pavões - zona rural, Tapira/MG	6	0210-1/08	28/04/2016
98	2017	Otaviano Aparecido Ferreira Caldas	300.271.792-49	Fazendas União, Arataú, Silvestre e Castanheira - Vicinal 220 Sul, Vila União, Vicinal Capivara, 10 km, Novo Repartimento/PA	7	0151-2/01	08/06/2017
99	2013	Paulo Alves de Lima	192.094.526-15	Fazenda Real Paraíso - zona rural, Campanha/MG	1	0134-2/00	25/08/2014
100	2015	Paulo Cezar Dameda	10.854.538/0001-17	Frente de trabalho de extração de madeira - Linha Gruta, zona rural, Doutor Ricardo/RS	5	0210-1/07	18/07/2016
101	2015	Pedro Gomes Filho	292.647.788-02	Fazenda União III - Rod. MT 130, sentido Santiago do Norte, 50 km, à esquerda 20 km, à direita 80 km, Paranatinga/MT	1	0151-2/01	23/03/2016
102	2014	Pedro Ribeiro da Silva Filho	053.529.736-03	Fazenda Mangues - zona rural, estrada de terra entre Pintópolis/Urucais, 25 km, Pintópolis/MG	4	0220-9/02	26/03/2015
103	2014	Prestadora de Serviços e Comércio de Madeiras Benites	04.680.548/0001-80	Fazenda Santo Antônio - Zona rural de Dourados/MS	4	0161-0/03	05/09/2014
104	2017	Raje Ivoli - Comércio de Modas Ltda	05.680.421/0001-24	Oficina de costura - Rua Itamonte, 96, Vila Medeiros, São Paulo/SP	4	4781-4/00	24/05/2017

Ministério do Trabalho

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo
(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Atualização periódica de 6/10/2017. Cadastro atualizado em 21/11/2017.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

	Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
105	2015	Restaurante Boizão de Tere Ltda	13.397.579/0001-10	Churrascaria - Av. Oliveira Botelho, 721, Teresópolis/RJ	4	5611-2/01	05/04/2017
106	2016	RM Empreiteira e Locadora - EIRELI	24.633.766/0001-71	Obra - Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo/SP	8	4120-4/00	20/10/2016
107	2014	Roberto Manoel Ferreira	529.201.786-87	Fazenda São José - Rod. TO 496, km 22, à esquerda mais 7 km, Jaú do Tocantins/TO	5	0220-9/02	01/12/2014
108	2014	Ronaldo Dalmolin Martinello	007.757.729-92	Area de cultivo de batatas - Encruzilhada da Rod. Governador Jorge Lacerda com Rod. SC 108, Criciúma/SC	14	0119-9/03	07/10/2015
109	2016	Rovilso Aparecida Ferreira	973.408.806-82	Fazenda das Palmeiras - Bairro Cedro, zona rural, Conceição da Aparecida/MG	16	0134-2/00	06/03/2017
110	2014	Ruby Bar Ltda	19.458.119/0001-30	Rua Curitiba, 319, 2º andar, Centro, Belo Horizonte/MG	1	5611-2/01	23/01/2015
111	2012	Sabaralcool S. A. - Açúcar e Alcool	76.509.611/0003-93	Usina - Rod. PR 486, km 96, lote rural 13 N-2, Perobal/PR	125	1931-4/00	17/05/2017
112	2014	Santa Bárbara Futebol Clube	13.184.787/0001-30	Clube de futebol - Rua 04, quadra 05, Lote 15, Setor Neves Barbosa, Santa Bárbara de Goiás/GO	29	9312-3/00	17/03/2017
113	2016	Saulo dos Santos Chaves	980.805.472-20	Fazenda Mula Perdida - Estrada do Riozinho II, 40 km do Distrito de Pista Branca, zona rural, Bannach/PA	4	0151-2/01	06/03/2017
114	2016	Sebastiao Honório Pedroso	474.436.506-04	Sitio Três Cedros - zona rural, Nepomuceno/MG	5	0134-2/00	02/12/2016
115	2016	Sérgio Roberto de Lima Dias	375.545.906-00	Fazenda Santa Helena - Rod. BR 267, km 449, à direita, 2 km, Machado/MG	4	0134-2/00	07/11/2016
116	2016	Silvano Almir de Souza	973.084.046-68	Fazenda Santa Rita - Bairro São Bartolomeu, zona rural, Jesuânia/MG	10	0134-2/00	06/02/2017
117	2013	Sucocítrico Cutrale Ltda	61.649.810/0111-00	Fazenda Vale Verde - Rod. BR 153, km 164, zona rural, Comendador Gomes/MG	23	0131-8/00	09/01/2015
118	2015	Tapuirama Comércio de Energia SPE Ltda	13.295.323/0001-00	Fazenda Registro - Rod. BR 452, km 176, vicinal, 1 km, Distrito de Tapuirama, Uberlândia/MG	5	3513-1/00	20/07/2015
119	2013	Tércio Ferreira Junqueira	894.051.708-30	Sítio Aparecida - Estrada municipal de Divinolândia ao bairro Ribeirão Santo Antônio, Divinolândia/SP	7	0134-2/00	22/08/2016
120	2012	Terra Viva Carvão e Reflorestamento Ltda	02.584.988/0002-90	Fazenda Alan - Rod. MT 338, km 182, Vila Simioni, Itanhangá/MT	7	0220-9/02	09/10/2014
121	2016	TF Construtores Ltda	24.522.494/0001-32	Obra Fundação Jardim Botânico - Jardim Botânico, Poços de Caldas/MG	8	4120-4/00	27/03/2017

Ministério do Trabalho

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Atualização periódica de 6/10/2017. Cadastro atualizado em 21/11/2017.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

	Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
122	2013	União Agropecuária Novo Horizonte S. A.	12.586.453/0001-20	Fazenda Um Canto de Paz e outras - São Vicente de Minas, Andrelândia, Madre de Deus de Minas e Minduri/MG	348	4633-8/01	28/12/2016
123	2016	Valério Ribeiro de Andrade	850.058.948-53	Fazendas Santana e Barra da Babilônia- Rod. BR 381, km 664,2, a 10 km da margem esquerda, zona rural, Bom Sucesso/MG	10	0134-2/00	31/01/2017
124	2014	Vanderlei Meurer	456.209.979-87	Área de cultivo de tabaco - Linha Antunes Braga, Grão Pará/SC	5	0114-8/00	14/08/2015
125	2012	Vanderson Ayres da Silva	650.452.202-25	Fazenda Serra Dourada - Estrada da Cutia, vicinal da estrada Primavera, a 22 km da Vila Central, zona rural, São Felix do Xingu/PA	11	0151-2/01	12/11/2014
126	2016	Vicente Pereira Fontenele Neto	395.219.903-68	Área de extração de carnaúba - Rod. PI 212, km 5, Localidade Marumba, zona rural, Barras/PI	15	0220-9/99	17/04/2017
127	2016	Wanderson Batista da Silva	004.752.092-22	Fazenda Maria Eduarda (Serra Dourada) - Vila Central, Vicinal Cotia, 20 km, São Félix do Xingu/PA	11	0151-2/02	23/01/2017
128	2015	Zafer Engenharia Construção e Locação	11.781.112/0001-43	Rua Bonança, 288, Betânia, Belo Horizonte/MG	3	4299-5/99	14/12/2015
129	2014	Zurc - Saneamento e Construções Ltda	07.073.558/0001-46	Obra da UFMA - Avenida da Universidade, Bom Jesus, Imperatriz/MA	17	4120-4/00	17/08/2015

II- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 5º, § 3º, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

1	2010	Belmiro Catelan	162.911.150-34	Fazenda Guarani - zona rural, São Desidério/BA	44	0115-6/00	20/05/2013

APÊNDICES

APÊNDICE 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está convidado a participar de um estudo realizado para a execução da dissertação de mestrado do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, na área de concentração em Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, linha de pesquisa Função Política do Direito, sob responsabilidade da mestranda Danieli Aparecida Cristina Leite, tendo como orientador o Professor Doutor Renato Bernardi.

O objetivo da pesquisa é analisar a realidade do trabalho escravo contemporâneo que, nesta pesquisa, denominamos de neoescravidão, e a eficácia dos instrumentos promoventes da erradicação do trabalho nessas condições.

A sua participação no referido estudo será no sentido de prestar informações referentes à realidade da fiscalização do trabalho escravo contemporâneo com o objetivo de erradicá-lo.

Sua privacidade será respeitada, ou seja, seu nome ou qualquer outro dado ou elemento que possa, de qualquer forma identificar-lhe, será mantido em sigilo. Você tem garantido o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, enfim, tudo o que queira saber antes, durante e depois de sua participação.

Você pode se recusar a participar do estudo, ou retirar seu consentimento a qualquer momento, sem precisar justificar, e não sofrerá qualquer prejuízo por desejar sair da pesquisa.

Tendo sido orientado quanto ao teor de todo o aqui mencionado e compreendido a natureza e o objetivo do já referido estudo, manifeste o seu livre consentimento em participar, estando totalmente ciente de que não há nenhum valor econômico, a receber ou a pagar, por sua participação.

_____, _____ de _____ de 2018.

_____

Nome por extenso

_____

Assinatura

APÊNDICE 2 – ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO PARA A PESQUISA – AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

PERGUNTAS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E O ENTENDIMENTO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO A RESPEITO DO ASSUNTO

DANIELI APARECIDA CRISTINA LEITE – Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – Campus de Jacarezinho. Currículo lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4219043E1.

DR. RENATO BERNARDI – Professor orientador da pesquisa em comento. Professor efetivo da Graduação do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (mestrado e doutorado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – Campus Jacarezinho. Procurador do Estado de São Paulo. Currículo lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4774073D6.

SOBRE A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO DESTA PESQUISA: o estudo desenvolvido no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) pela acadêmica, juntamente com seu professor orientador, tem por foco analisar a realidade do trabalho escravo contemporâneo, que, nesta pesquisa, denominamos de neoescravidão, e a eficácia dos instrumentos promoventes da erradicação do trabalho nessas condições.

Para tanto, a hipótese levantada sugere que o trabalho escravo é uma forma cruel de exploração humana, consequência de um sistema alimentado pela miséria, que deve ser banido da sociedade para que o trabalho possa ser exercido em condições dignas.

Contudo, para o enriquecimento desta pesquisa científica, no sentido de concretizar os estudos teóricos já desenvolvidos, e também de trazer uma realidade prática em que a fiscalização, visando à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo em tais situações, já acontece, seria de grande valia angariar exemplos da realidade brasileira.

A contribuição dos Auditores Fiscais do Trabalho, nesse sentido, será de grande importância para que o trabalho apresente exemplos que já são realizados no país, a fim de que seja possível visualizar a viabilidade prática de tal proposta dentro da perspectiva científica. Desde logo, os pesquisadores envolvidos neste trabalho agradecem a disposição dos auditores em ajudar.

INSTITUIÇÃO ENTREVISTADA: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, REPRESENTADO PELOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO.

PROFISSIONAL(IS) ENVOLVIDO(S) NAS RESPOSTAS DAS QUESTÕES: NOME DO AUDITOR E CIDADE DE LOTAÇÃO

PERGUNTAS:

1) Em poucas palavras, como você define trabalho em condições análogas à de escravo.
2) Você define o conceito atual de trabalho em condições análogas à de escravo como frágil ou bom?
3) Como você define "condições degradantes" e "jornada exaustiva"?
4) Na sua área de atuação, a demanda é mais intensa na zona rural ou urbana?
5) Até o ano de 2017 é possível indicar quantos casos de trabalho em condições análogas à de escravo foram atendidos, independente de resultados?
6) Até o ano de 2017 é possível indicar quantos casos de fiscalização em situação de trabalho em condições análogas à de escravo foram eficazes na proteção do direito ao trabalhador? (Eficazes no sentido de que os trabalhadores foram resgatados e tiveram os seus direitos protegidos e os empregadores autuados).
7) Em média, quanto tempo dura todo o procedimento de fiscalização nos casos de trabalho em condições análogas à de escravo?
8) Qual a metodologia utilizada para desenvolver a fiscalização? (Ex.: reuniões entre os auditores, montagem de estratégias, etc).
9) É possível descrever um "passo-a-passo" de como esse procedimento ocorre na prática?
10) É possível responder, ainda que seja aproximadamente, quantos casos envolveram a solução a partir da participação do Judiciário trabalhista?
11) É possível responder, ainda que seja aproximadamente, quantos casos envolveram solução a partir da participação do Ministério Público do Trabalho?
12) Na sua opinião, você acredita que as autuações lavradas pelos auditores, fruto das denúncias e fiscalizações, são eficazes no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, ou os empregadores escravocratas só levam a sério quando tem a intervenção do Poder Judiciário, seja na esfera criminal ou trabalhista.
13) Diante das experiências vivenciadas caso a caso, você consegue delimitar o que leva um empregador escravizar seu empregado?
14) Diante das experiências vivenciadas caso a caso, você consegue delimitar o que leva um empregado se sujeitar ao trabalho em condições análogas à de escravo?

15) É possível indicar a porcentagem de reincidência pós-fiscalização?

16) Quais são os pontos favoráveis e desfavoráveis da legislação atual, considerando a vivência obtida em referidas fiscalizações?

17) Em resgates de trabalhadores escravizados é possível afirmar um número de casos em que esses trabalhadores foram realocados em condições dignas/adequadas de trabalho e de vida?

OBSERVAÇÕES: - As respostas serão utilizadas, em contexto com as perguntas elaboradas, na dissertação de mestrado desta acadêmica;

- Trata-se de trabalho científico que não possui intentos lucrativos.

Mais uma vez, expõem-se agradecimentos pela atenção e disponibilidade dos Auditores Fiscais do Trabalho, em ajudar no desenvolvimento desta pesquisa científica.

Atenciosamente,

Danieli A. C. Leite

(Mestranda que desenvolve a pesquisa).

Prof. Dr. Renato Bernardi

(Orientador desta pesquisa).

APÊNDICE 3 – ROTEIRO DA ENTREVISTA PARA A PESQUISA – AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

PERGUNTAS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E O ENTENDIMENTO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO A RESPEITO DO ASSUNTO

DANIELI APARECIDA CRISTINA LEITE – Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – Campus de Jacarezinho. Currículo lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4219043E1.

DR. RENATO BERNARDI – Professor orientador da pesquisa em comento. Professor efetivo da Graduação do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (mestrado e doutorado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – *Campus* Jacarezinho. Procurador do Estado de São Paulo. Currículo lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4774073D6.

SOBRE A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO DESTA PESQUISA: o estudo desenvolvido no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) por esta acadêmica, juntamente com seu professor orientador, tem por foco analisar a realidade do trabalho escravo contemporâneo, que, nesta pesquisa, denominamos de neoescravidão, e a eficácia dos instrumentos promoventes da erradicação do trabalho nessas condições.

Para tanto, a hipótese levantada sugere que o trabalho escravo é uma forma cruel de exploração humana, consequência de um sistema alimentado pela miséria, que deve ser banido da sociedade para que o trabalho possa ser exercido em condições dignas.

Contudo, para o enriquecimento desta pesquisa científica, no sentido de concretizar os estudos teóricos já desenvolvidos, mas também de trazer uma realidade prática onde a fiscalização, visando à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo em tais situações, já acontece, seria de grande valia angariar exemplos da realidade brasileira.

A contribuição dos Auditores Fiscais do Trabalho, nesse sentido, será de grande importância para que o trabalho apresente exemplos que já são realizados no país, a fim de que seja possível visualizar a viabilidade prática de tal proposta dentro da perspectiva científica. Desde logo, os pesquisadores envolvidos neste trabalho agradecem a disposição dos auditores em ajudar.

INSTITUIÇÃO ENTREVISTADA: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, REPRESENTADO PELOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO.

PROFISSIONAL(IS) ENVOLVIDO(S) NAS RESPOSTAS DAS QUESTÕES: NOME DO AUDITOR E CIDADE DE LOTAÇÃO

PERGUNTAS:

1) Em poucas palavras, como você define trabalho em condições análogas à de escravo.

2) Você define o conceito atual de trabalho em condições análogas à de escravo como frágil ou bom?

3) Como você define “condições degradantes” e “jornada exaustiva”?

4) Na sua área de atuação, a demanda é mais intensa na zona rural ou urbana?

5) Até o ano de 2017, é possível indicar quantos casos de trabalho em condições análogas à de escravo foram atendidos, independente de resultados?

6) Até o ano de 2017 é possível indicar quantos casos de fiscalização em situação de trabalho em condições análogas à de escravo foram eficazes na proteção do direito ao trabalhador? (Eficazes no sentido de que os trabalhadores foram resgatados e tiveram os seus direitos protegidos, e os empregadores autuados).

7) Em média, quanto tempo dura todo o procedimento de fiscalização nos casos de trabalho em condições análogas à de escravo?

8) Qual a metodologia utilizada para desenvolver a fiscalização? (Ex.: reuniões entre os auditores, montagem de estratégias, etc).

9) É possível descrever um “passo-a-passo” de como esse procedimento ocorre na prática?

10) É possível responder, ainda que seja aproximadamente, quantos casos envolveram a solução a partir da participação do Judiciário trabalhista?

11) É possível responder, ainda que seja aproximadamente, quantos casos envolveram solução a partir da participação do Ministério Público do Trabalho?

12) Na sua opinião, você acredita que as autuações lavradas pelos auditores, fruto das denúncias e fiscalizações, são eficazes no combate ao trabalho em condições análogas á de escravo, ou os empregadores escravocratas só levam a sério quando tem a intervenção do Poder Judiciário, seja na esfera criminal ou trabalhista.

13) Diante das experiências vivenciadas caso a caso, você consegue delimitar o que leva um empregador escravizar seu empregado?

14) Diante das experiências vivenciadas caso a caso, você consegue delimitar o que leva um empregado se sujeitar ao trabalho em condições análogas à de escravo?

15) É possível indicar a porcentagem de reincidência pós-fiscalização?

16) Quais são os pontos favoráveis e desfavoráveis da legislação atual, considerando a vivência obtida em referidas fiscalizações?

17) Em resgates de trabalhadores escravizados é possível afirmar um número de casos em que esses trabalhadores foram realocados em condições dignas/adequadas de trabalho e de vida?

OBSERVAÇÕES: - As respostas serão utilizadas, em contexto com as perguntas elaboradas, na dissertação de mestrado desta acadêmica;

- Trata-se de trabalho científico que não possui intentos lucrativos.

Mais uma vez, expõem-se agradecimentos pela atenção e disponibilidade dos Auditores Fiscais do Trabalho, em ajudar no desenvolvimento desta pesquisa científica.

Atenciosamente,

Danieli A. C. Leite

(Mestranda que desenvolve a pesquisa).

Prof. Dr. Renato Bernardi

(Orientador desta pesquisa).

APÊNDICE 4 - ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO PARA A PESQUISA – PROCURADOR DO MINSTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

PERGUNTAS SOBRE A FISCALIZAÇÃO E ATUAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E O ENTENDIMENTO DOS PROCURADORES DO TRABALHO A RESPEITO DO ASSUNTO

DANIELI APARECIDA CRISTINA LEITE – Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – Campus de Jacarezinho. Currículo lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4219043E1.

DR. RENATO BERNARDI – Professor orientador da pesquisa em comento. Professor efetivo da Graduação do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (mestrado e doutorado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) – Campus Jacarezinho. Procurador do Estado de São Paulo. Currículo lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4774073D6.

SOBRE A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO DESTA PESQUISA: o estudo desenvolvido no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) por esta acadêmica, juntamente com seu professor orientador, tem por foco analisar a realidade do trabalho escravo contemporâneo, que, nesta pesquisa, denominamos de neoescravidão e a eficácia dos instrumentos promoventes da erradicação do trabalho nessas condições.

Para tanto, a hipótese levantada sugere que o trabalho escravo é uma forma cruel de exploração humana, consequência de um sistema alimentado pela miséria, que deve ser banido da sociedade para que o trabalho possa ser exercido em condições dignas.

Contudo, para o enriquecimento desta pesquisa científica, no sentido de concretizar os estudos teóricos já desenvolvidos, mas também de trazer uma realidade prática onde a fiscalização, visando à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo em tais situações, já acontece, seria de grande valia angariar exemplos da realidade brasileira.

A contribuição dos Procuradores do Trabalho, nesse sentido, será de grande importância para que o trabalho apresente exemplos que já são realizados no país, a fim de que seja possível visualizar a viabilidade prática de tal proposta dentro da perspectiva científica. Desde logo, os pesquisadores envolvidos neste trabalho agradecem a disposição dos auditores em ajudar.

INSTITUIÇÃO ENTREVISTADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, REPRESENTADO PELOS PROCURADORES DO TRABALHO.

PROFISSIONAL(IS) ENVOLVIDO(S) NAS RESPOSTAS DAS QUESTÕES: NOME DO AUDITOR E CIDADE DE LOTAÇÃO

PERGUNTAS:

1) Em poucas palavras, se fosse para você definir, o que é trabalho em condições análogas à de escravo?

2) Você define o conceito atual de trabalho em condições análogas à de escravo como frágil ou bom?

3) Como você define "condições degradantes" e "jornada exaustiva"?

4) Na sua área de atuação, a demanda é mais intensa na zona rural ou urbana?

5) Até o ano de 2017 é possível indicar quantos casos de trabalho em condições análogas à de escravo foram atendidos, independente de resultados?

6) É possível descrever um "passo-a-passo", de como o procedimento de fiscalização e atuação no combate ao trabalho escravo ocorre na prática?

7) É possível responder ainda que seja aproximadamente, quantos casos envolveram a solução a partir da participação do Judiciário trabalhista?

8) Na sua opinião, você acredita que atuação do Ministério Público do Trabalho *in loco*, fruto das denúncias e fiscalizações, são eficazes no combate ao trabalho em condições análogas á de escravo, ou os empregadores escravocratas só levam a sério quando tem a intervenção do Poder Judiciário, seja na esfera criminal ou trabalhista?

9) Diante das experiências vivenciadas caso a caso, você consegue delimitar o que leva um empregador escravizar seu empregado?

10) Diante das experiências vivenciadas caso a caso, você consegue delimitar o que leva um empregado se sujeitar ao trabalho em condições análogas à de escravo?

11) É possível indicar a porcentagem de reincidência pós-fiscalização?

12) Quais são os pontos favoráveis e desfavoráveis da legislação atual, considerando a vivência obtida em referidas atuações?

13) Em resgates de trabalhadores escravizados é possível afirmar um número de casos em que esses trabalhadores foram realocados em condições dignas/adequadas de trabalho e de vida?

14) Quanto à reinserção social do trabalhador liberto, você tem alguma proposta de ação para acompanhar esse trabalhador e ele não reincidir na condição de escravo, ou acredita que o disposto na legislação já basta.

OBSERVAÇÕES: - As respostas serão utilizadas, em contexto com as perguntas elaboradas, na dissertação de mestrado desta acadêmica;

- Trata-se de trabalho científico que não possui intentos lucrativos.

Mais uma vez, expõem-se agradecimentos pela atenção e disponibilidade dos Auditores Fiscais do Trabalho, em ajudar no desenvolvimento desta pesquisa científica.

Atenciosamente,

Danieli A. C. Leite

(Mestranda que desenvolve a pesquisa).

Prof. Dr. Renato Bernardi

(Orientador desta pesquisa).